

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Repositório Institucional UENP

<https://repositorio.uenp.edu.br>

Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica

Dissertações

2024-03-22

Constitucionalismo feminista: a perspectiva de gênero nas propostas de emenda à Constituição

Masieiro, Isabela Christina Arrieta

Universidade Estadual do Norte do Paraná

<https://repositorio.uenp.edu.br/handle/123456789/321>

Baixado de Repositório Institucional UENP



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP
CAMPUS DE JACAREZINHO CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Isabela Christina Arrieta Masieiro

**CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA:
A PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS PROPOSTAS DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO**

**Jacarezinho – PR
2024**

Isabela Christina Arrieta Masieiro

**CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA:
A PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS PROPOSTAS DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO**

Dissertação apresentada para
Defesa Final do MESTRADO do
Programa de Pós-graduação em
Ciência Jurídica (Área de
Concentração: Teorias da Justiça:
Justiça e Exclusão), do Centro de
Ciências Sociais Aplicadas da
UENP/Campus de Jacarezinho.
Orientador: Prof. Dr. Jairo Néia
Lima.

**Jacarezinho – PR
2024**

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

M397c Masieiro, Isabela Christina Arrieta
Constitucionalismo feminista: a perspectiva de gênero nas propostas de emenda à Constituição / Isabela Christina Arrieta Masieiro; orientador Jairo Néia Lima - Jacarezinho, 2024.
107 p. :il.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2024.

1. Constitucionalismo feminista. 2. Divisão sexual do trabalho. 3. Mulheres. 4. Propostas de Emenda à Constituição. I. Lima, Jairo Néia, orient. II. Título.

CDD: 341.2481

Isabela Christina Arrieta Masieiro

**CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA:
A PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS PROPOSTAS DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO**

Essa DISSERTAÇÃO DE MESTRADO foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do regulamento do Programa.

Dr. Jairo Néia Lima; Universidade Estadual do Norte do Paraná - Orientador

Dra. Estefânia Maria de Queiroz Barbosa; Universidade Federal do Paraná

Dra. Bruna Azevedo de Castro; Universidade Estadual do Norte do Paraná

Jacarezinho, 22 de março de 2024.

"For most of history, Anonymous was a woman."
(Virginia Woolf, 1882-1941)

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial às duas mulheres que foram essenciais para que essa jornada do mestrado fosse percorrida e concluída, minha mãe Mabel e minha tia Blanca. Foi com vocês que aprendi que ser mulher é ser quem eu quiser.

Ao meu orientador, prof. Dr. Jairo Néia Lima, que desde o início abraçou a mim e ao meu tema, por estar sempre presente e me auxiliando a ser cada vez melhor no desenvolvimento da minha pesquisa.

Aos meus amigos e amigas que encontrei e dividi os momentos bons e os não tão bons, dentro da pós-graduação: Alexandra, Mariana, Luma, Luiza, Saulo, Jordy, João Victor, Isadora, Carla, Leste, Lucas, Gabriel e Andrei. E às amigas que sempre estiveram por perto: Thalita, Amanda e Dani.

À Juliana, minha psicóloga, que foi essencial para que a jornada do Mestrado fosse percorrida e concluída, e à Gabi, professora incrível que conheci durante o caminho e dividiu comigo alguns momentos conturbados e me acolheu com muito carinho e dedicação.

Aos funcionários e professores da UENP, pela disponibilidade em nos atender sempre que fosse preciso, em especial à Natalina, pela sua dedicação para com os alunos, sendo a principal responsável por nos ajudar a cumprir tudo que nos foi exigido e por ser ouvinte de nossas queixas e dificuldades durante a nossa passagem no PPGD.

E à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa concedida.

MASIEIRO, Isabela Christina Arrieta. **Constitucionalismo Feminista: A perspectiva de gênero nas propostas de emenda à Constituição.** 2024. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho - PR. 2024. 107 p.

RESUMO

Este trabalho parte da percepção de que à medida que o constitucionalismo moderno se desenvolvia, uma questão passou a ficar cada vez mais evidente: a exclusão das mulheres da construção do pensamento constitucional. Para justificar a necessidade de um Constitucionalismo Feminista, foi necessário que as mulheres questionassem o fato de que, até então, eram predominantemente confinadas ao âmbito doméstico, onde as responsabilidades maternas e de cuidado eram consideradas inerentes à sua natureza feminina. Esse processo permitiu que as mulheres desenvolvessem uma perspectiva crítica em relação à dicotomia entre esfera pública e esfera privada, evidenciando a divisão sexual do trabalho. Com isso, pretende-se investigar nas Propostas de Emenda à Constituição (PEC's) propostas entre os anos de 1989 e 2023, no Brasil, referentes aos direitos das mulheres, sob a perspectiva de gênero proposta pelo Constitucionalismo Feminista, por meio da seguinte problemática: de que forma as Propostas de Emenda à Constituição (PEC's) podem auxiliar na produção de um discurso jurídico que reforça a divisão sexual do trabalho? Partindo-se do pressuposto de que o Direito é fruto de um sistema patriarcal e, por isso, reproduz os estereótipos de gênero em seu discurso. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e de pesquisas bibliográficas em livros e artigos acerca das teorias feministas e teorias críticas do Direito, principalmente sobre a divisão sexual do trabalho e o Constitucionalismo Feminista. Tem como referencial teórico algumas autoras da segunda onda do feminismo como Carole Pateman e Susan Okin, bem como também Carol Smart e Flávia Biroli. Após a construção bibliográfica, foram coletadas e filtradas as PEC's nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sob as palavras-chave "mulher" e "mulheres" e recortadas em dois marcos temporais, sendo o primeiro entre 1989-2009 e o segundo entre 2010 e outubro de 2023. Da análise dos conteúdos das PEC's encontradas, foi possível constatar que no primeiro marco temporal a divisão sexual do trabalho se mostrava bastante presente nas propostas, enquanto entre os anos de 2010 e 2023 foi possível notar uma evolução no tratamento das mulheres sob a perspectiva de gênero. No entanto, constatou-se que a igualdade de gênero prevista no artigo 5º da Constituição Federal ainda permanece predominantemente teórica. A persistência da desigualdade, especialmente devido à divisão sexual do trabalho, resulta em inúmeras desvantagens para as mulheres, especialmente quando considerados outros aspectos como raça, classe, entre outros.

Palavras-chave: Constitucionalismo Feminista. Divisão Sexual do Trabalho. Mulheres. Propostas de Emenda à Constituição.

MASIEIRO, Isabela Christina Arrieta. **Feminist Constitutionalism: the gender perspective in the Proposed Amendments to the Constitution.** 2024 Dissertation (Master's Degree in Law Science), Applied Social Sciences Center, State University of Northern Paraná (UENP), Jacarezinho - PR. 2024. 107 pages.

ABSTRACT

This work starts from the perception that as modern constitutionalism developed, one issue became increasingly evident: the exclusion of women from the construction of constitutional thought. In order to justify the need for a Feminist Constitutionalism, it was necessary for women to question the fact that, until then, they were predominantly confined to the domestic sphere, where maternal and care responsibilities were considered inherent to their feminine nature. This process allowed women to develop a critical perspective on the dichotomy between the public and private spheres, highlighting the sexual division of labor. The aim is to investigate the Proposed Amendments to the Constitution (PECs) proposed between 1989 and 2023 in Brazil, regarding women's rights, from the gender perspective proposed by Feminist Constitutionalism, through the following problem: in what way can the Process of Constitutional Amendment (PECs) help produce a legal discourse that reinforces the sexual division of labor? Based on the assumption that law is the result of a patriarchal system and therefore reproduces gender stereotypes in its discourse. To this end, we used the deductive method and bibliographical research in books and articles on feminist theories and critical theories of law, mainly on the sexual division of labor and Feminist Constitutionalism. Its theoretical references include some authors from the second wave of feminism, such as Carole Pateman and Susan Okin, as well as Carol Smart and Flávia Biroli. After building up the bibliography, the PECs were collected and filtered on the websites of the House of Representatives and the Senate under the keywords "woman" and "women" and cut into two-time frames, the first between 1989-2009 and the second between 2010 and October 2023. From the analysis of the contents of the PECs found, it was possible to see that in the first time frame the sexual division of labor was very present in the proposals, while between 2010 and 2023 it was possible to see an evolution in the treatment of women from a gender perspective. However, it was found that the gender equality provided for in Article 5 of the Federal Constitution remains predominantly theoretical. The persistence of inequality, especially due to the sexual division of labor, results in countless disadvantages for women, especially when other aspects such as race, class and others are taken into account.

Keywords: Feminist Constitutionalism. Sexual division of labor. Women. Process of Constitutional Amendment.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de PEC's por temática entre 1989-2009.....	75
Gráfico 2 – Quantidade de PEC's por temática entre 2010-2023.....	83

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número dos PEC's coletados.....	73
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANC	Assembleia Nacional Constituinte
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CNDM	Conselho Nacional do Direito da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
FBPF	Federação Brasileira pelo Progresso Feminino
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MFPA	Movimento Feminino pela Anistia
ONU	Organização das Nações Unidas
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PEC	Projeto de Emenda à Constituição
PFL	Partido da Frente Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PT	Partido dos Trabalhadores
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNCIO	Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional
WSPU	União Social e Política das Mulheres

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: A CONSCIENTIZAÇÃO DAS MULHERES E A CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL	16
1.1 A divisão entre o público e o privado e a teoria crítica feminista.....	16
1.1.1. As ondas do movimento feminista	17
1.1.2 O gênero como categoria de análise e a teoria política feminista.....	20
1.2. A construção do pensamento constitucional moderno e o constitucionalismo feminista.....	26
1.3. Reflexões finais da seção.....	38
2 FEMINISMO E POLÍTICA: O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL	40
2.1 A luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras	40
2.2 A presença de mulheres e a influência feminista na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988	52
2.3 Reflexões finais da seção	65
3 A REFORMA CONSTITUCIONAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	67
3.1 As Propostas de Emenda à Constituição sobre os direitos das mulheres	67
3.2 Análise das PEC's coletadas sobre os direitos das mulheres.....	70
3.2.1 PEC's de 1989 a 2009	74
3.2.2 PEC's de 2010 a 2023	82
3.3 Discussão dos resultados.....	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS.....	98

INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional é um importante instrumento político e jurídico de um Estado. É por meio dele que se define uma estrutura de governo, atribui poderes e responsabilidades aos diferentes órgãos estatais, estabelece os direitos e liberdades dos cidadãos etc. A concepção que se tem atualmente a seu respeito é originária da Revolução Americana, com a Constituição de 1787 que, entre outras coisas, estabeleceu a organização política do país que se formava na época – os Estados Unidos da América (EUA).

Outro importante fato que gerou o constitucionalismo que se tem atualmente foi a Revolução Francesa, da qual surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. No entanto, a partir disso, uma nova questão começou a ser debatida na França: a exclusão das mulheres da construção do pensamento constitucional. A expressa referência ao termo “homem” na referida declaração deixou claro para as mulheres que elas haviam sido excluídas desse momento e que elas não eram dignas de serem sujeitas de direito.

Diante de diversos momentos políticos na América e na Europa, onde ocorriam as Revoluções Burguesas, ficou cada vez mais evidente para as mulheres que elas não estavam sendo incluídas nesse processo de transição. Até então, lhes era negado o direito de participar das esferas política e jurídica, uma vez que ainda eram consideradas dependentes de seus pais ou maridos. Na época, a expressa menção ao homem na declaração francesa foi o estopim para a conscientização feminista que, embora já fosse trabalhada por mulheres que não se conformavam com a posição que lhes fora imposta, se escancarou com a sua exclusão como membro da sociedade.

Foi mediante essa constatação de que às mulheres não foi dada a oportunidade de participar de grandes momentos políticos que este trabalho se iniciou. Para se chegar à ideia da necessidade de um constitucionalismo feminista, as mulheres ao longo da história precisaram adquirir consciência de sua posição na sociedade, para que pudessem questionar o fato de que, até então, tinham sido limitadas ao espaço doméstico, onde a maternidade e o cuidado em geral eram vistos como inerentes à natureza feminina. Isso lhes permitiu desenvolver um pensamento crítico em relação à dualidade entre a esfera pública e a esfera privada, trazendo à tona a divisão sexual do trabalho.

No Brasil, o reconhecimento da invisibilização das mulheres nos processos

constitucionais permitiu que se formasse um *advocacy* feminista, principalmente durante a transição de um regime ditatorial para um democrático e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. No entanto, quando se trata de direitos das mulheres, se faz necessário um trabalho constante para impedir o retrocesso dos direitos conquistados. Por isso, o Constitucionalismo Feminista busca pensar o direito constitucional de forma que o pensamento e a experiência das mulheres sejam refletidos em sua abordagem.

Em face do exposto, o presente trabalho pretende analisar a seguinte problemática: de que forma as Propostas de Emenda à Constituição (PEC's) podem auxiliar na produção de um discurso jurídico que reforça a divisão sexual do trabalho? Segundo Flávia Biroli (2018, p. 45), existe uma “subinclusão da divisão sexual do trabalho na agenda política”, uma vez que o percentual de mulheres no âmbito político é baixo se comparado ao percentual de homens, inclusive em nível de política institucional. Isso se dá, justamente, pela divisão sexual do trabalho, que distribui uma carga desigual entre os gêneros, qual seja, a precariedade no exercício do trabalho doméstico.

Sendo assim, a intenção deste estudo é compreender como as mulheres têm sido retratadas nos PEC's a partir da divisão sexual do trabalho e do direito como produtor do gênero, tendo em vista que a maior parte de suas reivindicações na Assembleia Constituinte de 1987 foram consideradas. Essa análise de como vem sendo empregada a perspectiva de gênero por meio do Poder Constituinte Derivado se faz relevante, porque os direitos das mulheres tendem a ser historicamente excluídos e contribuem para a manutenção desses estereótipos de gênero.

Para isso, parte-se do pressuposto de que as mulheres têm sido excluídas do âmbito político e jurídico e, quando se trata de garantir os seus direitos, a tendência é a de que se reforce as desigualdades existentes ao reproduzir a lógica excludente da divisão sexual do trabalho, visto que o Direito é fruto de um sistema patriarcal e continua sendo exercido majoritariamente por homens brancos, de classe alta, religiosos e heterossexuais, ou seja, é construído a partir de um sistema de exclusão.

Além disso, como um discurso jurídico, o Direito detém o poder de moldar a noção de gênero ao criar as representações de mulheres e homens que serão alvo de sua proteção. Dessa forma, o Direito não apenas reproduz, mas também estabelece as relações de gênero, refletindo as dinâmicas de poder presentes na sociedade.

Sendo assim, justifica-se analisar as instituições relativas ao Poder Constituinte Derivado através de uma perspectiva de gênero, como proposto pelo Constitucionalismo Feminista, buscando romper com a exclusão social que se forma com as políticas conservadoras, principalmente quando baseadas no fundamentalismo religioso e atreladas ao neoliberalismo.

Além do objetivo geral, são também estabelecidos os seguintes objetivos específicos: evidenciar a exclusão das mulheres do ambiente político e constitucional de forma geral a partir da conscientização feminista; compreender a noção que se tem sobre a questão do gênero dentro das teorias feministas; entender como se deu a exclusão política e constitucional das mulheres no Brasil, trazendo à tona um dos objetivos do Constitucionalismo Feminista, que é a retomada da história da participação das mulheres no direito constitucional; demonstrar que elas foram propositalmente excluídas com base na divisão liberal entre esfera pública e esfera privada.

Para tanto, o presente trabalho segue estruturado em três seções. Na primeira, tem-se uma pesquisa bibliográfica acerca de como se deu a conscientização feminista das mulheres, principalmente durante o nascimento do Constitucionalismo Moderno, retratado juntamente com a noção de contrato sexual proposto por Carole Pateman (2022) e com a teoria feminista crítica do Direito de Carol Smart (1995). É a partir dessa lógica que a divisão sexual do trabalho está ancorada e é nesse sentido que Flavia Biroli (2018) afirma que a divisão sexual do trabalho é produtora do gênero, por compor as dinâmicas que dão forma à dualidade feminino-masculino e, ao mesmo tempo, posicionar as mulheres em categorias desiguais segundo classe e raça. Essa divisão também pode ser uma estruturante de identidades e alternativas, logo, é ativada pelas instituições e políticas públicas – ou pela ausência delas –, e ainda em outras formas de afirmação dos estereótipos de gêneros em outras dimensões dessa relação.

Na segunda seção, trata-se a respeito da luta das mulheres pelo sufrágio no Brasil, para entender como se deu a conquista dos direitos políticos das brasileiras, quais sejam, de votar e serem votadas, fazendo com que se formasse uma bancada feminina na Assembleia Constituinte de 1987/88 – marcada pela maior participação de mulheres em uma constituinte brasileira. Isso deu origem a uma Constituição que, de certa forma, levava em consideração a experiência feminina, buscando resgatar a participação de mulheres em importantes momentos constitucionais e políticos do

país.

Por fim, a terceira seção traz uma análise sobre como tem sido essa incorporação da perspectiva de gênero na Constituição Federal de 1988. A partir da constatação da exclusão das mulheres da esfera pública, principalmente quando do nascimento do constitucionalismo moderno, pretende-se verificar como as mulheres têm sido mencionadas nos PEC's para, assim, perceber se o direito constitucional tem reforçado a divisão sexual do trabalho ou tem buscado incorporar a perspectiva de gênero em seu discurso jurídico.

Vale ressaltar que o presente trabalho, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), possui afinidade com a área de concentração "Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão" e com a linha de pesquisa "Função Política do Direito e Teorias da Constituição". Isso porque ele apresenta, por meio de um recorte de gênero, a exclusão de uma parte da sociedade da construção do pensamento constitucional, além de analisar a instituição dos PEC's que possuem conteúdo referente aos direitos das mulheres sob a perspectiva do Constitucionalismo Feminista – abordagem que, até então, não foi muito explorada na área de estudos feministas e de gênero.

1 CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: A CONSCIENTIZAÇÃO DAS MULHERES E A CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL

Nesta seção, pretende-se entender como a divisão sexual do trabalho influenciou na dinâmica da sociedade, que se mostrou dividida entre o ambiente público e o privado, juntamente com a questão relativa à construção do pensamento constitucional moderno, descrita e questionada juntamente com o constitucionalismo feminista e a teoria adotada por Carol Smart de que o direito é uma ferramenta produtora do gênero.

Vale destacar que a abordagem da divisão sexual do trabalho se dá junto com a divisão entre o público e o privado por meio de um recorte de exclusão e não de oposição em relação aos homens. Através do método dedutivo e de uma pesquisa bibliográfica, intenciona-se descrever como o pensamento jurídico, político e constitucional – ou seja, a esfera pública – foi construído sem a participação das mulheres¹, fazendo com que a análise do direito a partir desse ponto de vista envolva examinar como as normas jurídicas contribuem para a construção e manutenção de identidades de gênero específicas, em vez de simplesmente aplicar regras a indivíduos previamente gendrados.

1.1 A divisão entre o público e o privado e a teoria crítica feminista

Para entender como se desenvolveu a ideia de um constitucionalismo feminista, é fundamental fazer uma contextualização sobre o desenvolvimento do movimento feminista como movimento político, bem como sobre qual a importância da categoria gênero para a teoria crítica feminista e do direito. Assim, é possível compreender como se deu a exclusão da mulher do ambiente público/político e

¹ É de conhecimento da autora desta dissertação que a divisão sexual do trabalho como mecanismo de exclusão das mulheres é uma construção teórica de tradição filosófica materialista histórica e que, atualmente, outras correntes feministas expandiram e problematizaram essa compreensão. A exemplo disso, pode-se citar Judith Butler com *Problemas de Gênero* (2018), que utiliza os conceitos de Foucault sobre biopolítica do poder e enxerga as opressões de gênero mais como fruto de um discurso binário heterossexual excludente, do que por meio da dominação masculina decorrente do sistema patriarcal e, conseqüentemente, da dualidade público/privado.

justificar a importância de trazer esse assunto à tona e analisá-lo perante as instituições constitucionais.

1.1.1. As ondas do movimento feminista

O feminismo como movimento social organizado surgiu a partir do século XIX, por meio da luta das mulheres em face de sua opressão, submissão e exploração. Tal movimento possui diversos enfoques, com perspectivas ideológicas distintas, que podem ser identificadas a partir de três principais momentos, chamados de ondas do feminismo.

A primeira onda caracteriza-se pela luta feminina pelo sufrágio, em que se acreditava que outros direitos poderiam ser reconhecidos a partir da conquista do direito ao voto (Cirino, 2017). Nesse sentido, outros eixos dessa primeira fase eram o direito à educação das mulheres, a igualdade no casamento e o direito das mulheres de disporem de sua propriedade (Miguel; Biroli, 2014).

É possível dizer que o feminismo é um dos resultados da Revolução Francesa, e tem como principal marco a obra de Mary Wollstonecraft, chamada “*Vindication of the rights of women*”², de 1792. Nesse período, o principal eixo das reivindicações era o acesso à esfera pública, até então dominada pelos homens, que é a principal questão do pensamento de Wollstonecraft como feminista ao vincular a exclusão da esfera pública com a opressão na esfera privada (Miguel, 2017).

Como explica Lerner (2022), a partir do século XVII, as pioneiras do pensamento feminista na Inglaterra e na França começaram a questionar o tema da maternidade e tinham um compromisso com a independência das mulheres em relação aos seus papéis fora do casamento e do seu desenvolvimento intelectual. Isso fez com que, a partir do século XIX, as mulheres passassem a desenvolver sua consciência feminista e as trabalhadoras e mulheres instruídas da classe média nos EUA e Grã-Bretanha comesçassem a se organizar como mulheres, fora do seu papel de esposas e mães, fazendo com que a ideia de maternidade se tornasse uma questão de irmandade como ponto central do pensamento feminista.

No que tange à busca das mulheres pelo seu direito ao acesso à educação, destaca-se o fato de que, por volta de 1775, os EUA é alvo de uma condenação das

² Uma vindicação dos direitos da mulher (tradução nossa).

condições em que a mulher norte americana vivia. Já nessa época, mulheres como a escritora Judith Sargent Murray denunciavam a necessidade de se instruir propriamente as mulheres, porém, dessa visão não resultou nenhum tipo de movimento visando mudar a situação da mulher na sociedade. Nem mesmo o protesto feito por Mary Wollstonecraft em seu livro com ideias revolucionárias, exposto na Inglaterra e imediatamente traduzido para o alemão e o francês, foi o suficiente para desencadear algum movimento organizado (Saffioti, 2013).

Apenas as ideias antiescravistas dos EUA no século XIX são marcadas como o momento da ampliação da consciência das mulheres de que uma reforma na sociedade era necessária. Desse modo, elas conseguem analisar sua condição à luz das ideias abolicionistas e organizam um movimento de reforma que, em 1848, resulta na Proclamação dos Direitos das Mulheres, de Seneca Falls, que “denuncia a submissão da mulher a leis de cuja elaboração não participara e clama por mais oportunidades de educação adequada para que ela possa participar da vida pública” (Saffioti, 2013, p. 176).

Ao mesmo tempo em que havia essa busca pelo acesso à educação, na Inglaterra, as mulheres passaram a se conscientizar de seu direito ao sufrágio a partir de 1832, quando uma nova lei eleitoral estabeleceu o voto aos eleitores do sexo masculino. Foi, portanto, a primeira vez que houve a separação política entre homens e mulheres de forma expressa, visto que “foi introduzida a expressão ‘*male person*’ – pessoa do sexo masculino – ao corpo da lei, ou seja, com isso ficou determinada a exclusão de todas as mulheres do direito de voto, sem exceções” (Karawejczyk, 2013, p. 5). Apesar dessa constatação por parte das mulheres inglesas, foi somente a partir de 1890 que elas passaram a perseguir o ideal do sufrágio feminino que, a partir de então, passou a ser a principal reivindicação da agenda feminista (Karawejczyk, 2013).

Essa primeira onda do feminismo também é marcada pela crítica em relação ao fato de que suas demandas atendem apenas mulheres brancas da elite, não havendo um recorte de classe e raça. Desde as sociedades pré-capitalistas, as mulheres são consideradas jurídica, social e politicamente inferiores aos homens, mesmo que praticassem um relevante papel econômico dentro da família. Isso pois seu trabalho era também necessário para garantir a “ociosidade das camadas dominantes” (Saffioti, 2013, p. 64) e, com isso, sustentar a base do sistema patriarcal. Mesmo realizando trabalhos produtivos, a divisão entre a casa e trabalho se manteve

para justificar a hierarquia estabelecida dentro e fora do espaço doméstico familiar (Biroli, 2018).

Por conta disso, surge a segunda onda do feminismo que, de início, é marcada pela luta das mulheres trabalhadoras por igualdade salarial e de melhores condições de trabalho. Como afirma Cirino (2017, p. 55):

A segunda onda do feminismo, fomentada pelo radicalismo da Nova Esquerda (New Left), começou como um dos novos movimentos sociais da década de 1960 que desafiaram as estruturas da social-democracia do pós-guerra. Incorporou questões como as condições de classe e as condições socioeconômicas das mulheres. Além disso, buscou transformar a política economicista do capitalismo organizado pelo Estado, que havia centrado a atenção unicamente em problemas de distribuição entre as classes, deixando de lado outros aspectos não econômicos da injustiça de gênero.

As feministas da segunda onda surgiram no pós-guerra, no contexto considerado por Nancy Fraser (2009) como de um capitalismo organizado pelo Estado, ou seja, a formação hegemônica em que os estados exerceram um papel ativo ao conduzir suas economias nacionais. Ao rejeitarem as propostas desse imaginário economicista do capitalismo organizado pelo Estado, as feministas se juntaram com outros movimentos emancipatórios e, por meio de um ideal de politizar o pessoal, expandiram o significado de justiça e trouxeram foco para injustiças localizadas nas famílias, nas tradições culturais, na sociedade civil e na vida cotidiana em geral (Fraser, 2009).

Desse modo, “o feminismo que reemerge na metade do século XX, cujo marco é a obra de Simone de Beauvoir (1949), apresenta uma aproximação diferente em relação à política” (Miguel, 2017, p. 1). A situação da mulher passa a ser vista pelo feminismo a partir da sua construção social, visando questionar a desigualdade social e sexual, bem como a opressão e a submissão das mulheres, principalmente em relação à esfera pública. É nesse sentido que Carol Smart (2002, p. 12) afirma que logo que entrou no campo acadêmico, o feminismo de segunda onda argumentou que é essencial fazer mais do que incluir a mulher nas estruturas existentes de conhecimento e pesquisa.

Por isso, considera-se que é a partir da segunda onda do feminismo que o gênero é colocado como uma categoria de análise, visando desmistificar a afirmação de que as mulheres são natural e biologicamente pré-dispostas aos deveres domésticos e emocionais, logo, intelectualmente inferiores aos homens em relação à

esfera pública. Sendo, portanto, a partir dessa crítica que se pretende aqui contextualizar a exclusão da mulher do ambiente político e, conseqüentemente, constitucional.

Assim, passando para um referencial teórico voltado às pautas identitárias, dá-se início à terceira onda do feminismo entre os anos de 1980 e 1990. Nesse cenário, houve uma divisão do movimento entre aquelas que buscavam reconfigurar a posição da mulher na sociedade, com reconhecimento e efetiva participação feminina, e aquelas que viam como alternativa ao empoderamento feminino as políticas pós-identitárias. Esse segundo grupo, influenciado por pensadores como Michel Foucault e Jacques Derrida, passou a enfatizar a questão da diferença, juntamente com a produção discursiva subjetiva e da singularidade das experiências, momento em que “deslocou-se o campo do estudo sobre as mulheres e sobre os sexos para o estudo das relações de gênero” (Cirino, 2017, p. 55).

Apresentadas as ondas do feminista, se faz necessária a retomada à segunda onda, onde se inicia uma virada epistemológica em que o conceito de gênero se desenvolve como uma categoria analítica, uma introdução fundamental para a produção teórica feminista, pois é quando se começa a pensar na desigualdade e na opressão sofridas pelas mulheres “como um fato que responde a um princípio organizacional da sociedade. A divisão sexual como fator estruturante de desigualdades sociais; de status, de papéis, passa a ser analisada a partir da categoria de gênero” (Selfa; Spinelli, 2017, p. 4).

É também importante mencionar que foi a partir da segunda onda que houve a ampla divulgação dos materiais publicados sobre as mulheres e a questão do gênero, senão, por outro lado, estes ainda estariam invisíveis (Smart, 2002, p. 12), por isso, a subseção seguinte traz essa retomada ao feminismo de segunda onda, com uma descrição de como o gênero é entendido dentro dos estudos feministas. Também há uma explicação de como ele é abordado no presente trabalho, visto que este trata da perspectiva de gênero presente no direito constitucional proposta pelo constitucionalismo feminista.

1.1.2 O gênero como categoria de análise e a teoria política feminista

Joan Scott (1989, p. 20) afirma que é preciso se perguntar com mais frequência como as coisas aconteceram para, então, descobrir por qual razão elas aconteceram.

Porém, não é possível estabelecer um marco inicial que levou a sociedade a uma divisão entre feminino e masculino, por isso, o surgimento de gênero como categoria analítica é importante para o movimento feminista. A partir disso, Scott (1989) explica que sua definição de gênero tem duas partes ligadas entre si, que é o gênero como elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas diferenças entre os sexos, e como uma forma de significar as relações de poder.

Desse modo, tem-se que há uma construção do ideal sobre o que é o feminino e o masculino, apresentada por Scott (1989), que vai desde os símbolos e os mitos culturais, como na tradição cristã do Ocidente – em que se tem Eva e Maria como símbolos de mulheres – e a partir disso se tornam conceitos normativos que afirmam de forma categórica o sentido do masculino e do feminino, que tem como exemplo a mulher vitoriana do lar, como se essa posição lhe tivesse sido conferida sem um contexto e sem divergências. Mais um aspecto seria a redução da categoria de gênero ao sistema de parentesco, limitado ao universo doméstico e da família, mas que perpassa as instituições e organizações sociais e, por último, o gênero como identidade subjetiva.

Na teoria política, o gênero foi utilizado para justificar ou criticar o reinado de monarcas ou para expressar relações entre governantes e governados. No entanto, a ênfase colocada no gênero não é explícita, mesmo constituindo uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e da desigualdade, pois as estruturas hierárquicas costumam basear-se nas compreensões gerais que se tem sobre a relação considerada como natural entre masculino e feminino (Scott, 1989).

A alta política, ela mesma, é um conceito de gênero porque estabelece a sua importância decisiva de seu poder público, as razões de ser e a realidade da existência da sua autoridade superior, precisamente graças à exclusão das mulheres do seu funcionamento. O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado. Ele se refere à oposição masculino/feminino e fundamenta ao mesmo tempo seu sentido. Para reivindicar o poder político, a referência tem que parecer segura e fixa fora de qualquer construção humana, fazendo parte da ordem natural ou divina. Desta forma, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se, os dois, parte do sentido do poder, ele mesmo. Colocar em questão ou mudar um aspecto ameaça o sistema por inteiro (Scott, 1989, p. 27).

Com isso, tem-se que seu caráter relacional elimina a ficção de que a experiência de um sexo não tem a ver com a do outro, em esferas separadas. A

situação das mulheres está estritamente ligada com a dos homens, se não for resultado direto disso. Afinal, o gênero como princípio da organização social não opera de forma neutra e simétrica nas relações homens-mulheres, pois o poder é distribuído hierarquicamente aos homens na maioria das sociedades conhecidas e o patriarcado responde a essa ordem histórica, em que os poderes se materializam de diversas maneiras. Mas as mulheres se veem submetidas a uma relação de subordinação econômica, social, cultural, entre outras, sendo por esse meio que se articula o poder (Selfa; Spinelli, 2017, p. 13).

Foi a partir dessa análise do gênero como princípio da organização social, por volta dos anos 1970, que ele passa a ser utilizado de forma acadêmica como uma categoria com potencial transformador. Assim, começou a se formar uma teoria política feminista, iniciando pela revisão crítica da teoria liberal presente no pensamento político ocidental, principalmente sobre a divisão estabelecida entre as esferas pública e privada, “naturalizada e assumida como incontestável, é crucial tanto para o estabelecimento do espaço da política tal como ele está constituído quanto para a exclusão das mulheres desse mesmo espaço” (Miguel, 2017, p. 2).

A dicotomia público e privado tem um ponto central dentro da teoria liberal e do pensamento político do ocidente, quando pretende distinguir uma esfera que requer justificativas para a interferência – a privada – com uma esfera mais acessível – a pública. Susan Moller Okin (2008) explica que a teoria política tem se utilizado desses termos como se as questões privadas e públicas fossem facilmente separadas, ao ponto de ser possível existirem discussões públicas isoladas da esfera privada.

Estabelecida essa divisão, os estudos feministas colocaram a categoria “gênero” em análise, considerando como uma questão prévia de distinção entre público e privado. Isso porque “gênero refere-se à institucionalização social das diferenças sexuais”, ou seja, é um conceito estabelecido por aqueles que entendem que as diferenciações sexuais são socialmente construídas (Okin, 2008, p. 306).

Assim, tem-se que a teoria política costuma discutir as esferas pública e privada sem levar em consideração as atribuições relativas ao gênero, mas pressupondo que essa divisão resulta em uma divisão sexual inerente. “Na modernidade, a esfera pública estaria baseada em princípios universais, na razão e na impessoalidade, ao passo que a esfera privada abrigaria as relações de caráter pessoal e íntimo” (Miguel; Biroli, 2014, p. 32).

Somado a isso, a crítica feminista vem no sentido de demonstrar a existência

de estereótipos de gênero, que tornam essa divisão especialmente desvantajosa para as mulheres, uma vez que, a elas, são atribuídos papéis de cuidado, como a dedicação exclusiva ao ambiente familiar/doméstico. Nesse contexto, elas são colocadas como parte da esfera privada que, de acordo com a teoria política, é isolada da esfera pública, fazendo com que a não interferência na família preserve uma situação de dominação de gênero (Miguel; Biroli, 2014).

Ou seja, a teoria política costuma dividir a sociedade em esfera pública e esfera privada sem considerar a perspectiva de gênero. Segundo Okin (2008, p. 308), Locke define poder político a partir da distinção do poder que se opera dentro da família, assim como Rousseau e Hegel colocam em contraste o “altruísmo particularista da família com a necessidade de razão imparcial no âmbito do Estado, e citam esse contraste para legitimar o poder masculino na esfera pública”.

Nessa perspectiva, a família é considerada como pressuposta, pois os teóricos políticos desenvolvem suas teorias com base em seres humanos maduros e autônomos, sem mencionar como chegam a isso. Conseqüentemente, obscurece-se o fato de que é por meio das famílias generificadas, fora do âmbito político, que o ser humano se desenvolve para se tornar o ator da teoria política (Okin, 2014).

A exploração do trabalho feminino no ambiente doméstico/privado, caracterizado como não produtivo, é o que se considera como divisão sexual do trabalho, que desencadeou às mulheres uma série de desvantagens, inclusive a de acesso à educação. De acordo com Lerner (2022), esse foi o fator principal e determinante da conscientização de mulheres, tanto de forma individual quanto coletiva. Isso pois, até o final do século XIX, tanto na Europa quanto nos EUA, as mulheres que desejavam ser escolarizadas precisavam escolher entre o casamento e a educação, afinal, os homens eram isentos dos serviços domésticos e cuidados com os filhos. Restava à mulher, portanto, o ambiente doméstico e/ou a sobrecarga da cumulação entre os trabalhos produtivos e reprodutivos.

Mesmo assim, as feministas dos séculos XIX e início do XX ainda não questionavam ou desafiavam esse papel da mulher no interior da família, apenas defendiam o acesso à educação e ao sufrágio com o argumento de que isso faria delas mães e esposas melhores (Okin, 2008). Como afirmam Miguel e Biroli (2014, p. 36), “a posição da mulher na esfera doméstica, nas relações afetivas e de cuidado, é vista como origem de uma linguagem moral distinta e mesmo superior à moral masculina, vigente na esfera pública”, pressupondo assim a natural associação da

mulher com a esfera privada.

Por isso, a crítica feminista ainda se instala na divisão entre o público e o privado, uma vez que o âmbito privado também faz parte da teoria política, porém, é mantido fora justamente para a manutenção da relação de poder que os homens têm sob as mulheres (Biroli, 2014). Essa análise crítica permite não só questionar a ausência da mulher do mundo público, mas também se o seu direito à privacidade é garantido, visto que esse é o principal argumento daqueles que defendem a divisão dos ambientes público e privado sem levar em consideração as questões de gêneros. Presume-se que as mulheres estão sempre disponíveis no ambiente doméstico, não havendo assim um espaço para que ela possa sair do seu papel social de esposa e/ou mãe (Okin, 2008).

O liberalismo patriarcal não consegue reconhecer o fato de que dividir e isolar a esfera privada da esfera pública resulta em uma oposição desigual entre homens e mulheres. É nesse ponto que se encontra o principal argumento feminista: a teoria liberal de indivíduos “separados, mas iguais” obscurece a realidade patriarcal da estrutura social de desigualdades e dominação das mulheres pelos homens (Pateman, 1989).

Isso mostra que a exclusão das mulheres da esfera pública foi construída, principalmente, a partir da naturalização de seu pertencimento à esfera doméstica. Assim, perpetuou-se a crença de que elas eram inferiores e possuíam um intelecto mais fraco que os homens, logo, eram mais sujeitas às emoções e tinham experiências pessoais diferentes daquelas que embasavam os pensamentos masculinos. Em síntese, não eram eruditas o suficiente para serem consideradas como legítimas ou dotadas de autoridade para o discurso público.

Diante disso, é possível dizer que uma teoria pode ser considerada feminista ao evidenciar o fato de que as mulheres têm sido injustamente desiguais aos homens devido ao significado social de seus corpos. Uma teoria feminista critica o gênero como determinante das chances da vida, afinal, são as mulheres que sofrem com a distinção do sexo (Mackinnon, 1989).

Cumprir mencionar ainda que essa questão do gênero como determinante do ser também afeta os homens³, pois, ao mesmo tempo em que as mulheres são

³ Esse ponto está intimamente relacionado com a noção de masculinidade hegemônica que, segundo Caldonazzo (2020, p. 36), pode ser conceituada “como uma configuração de prática

colocadas à margem da sociedade, os homens sofrem com o “mito do macho, que os coloca como falsos depositários do supremo poder, força e inteligência” (Teles, 2017, p. 21). Por esse motivo, diz-se que o feminismo tem, além de tudo, um caráter humanista.

Ainda dentro dessa noção de gênero como categoria de análise, é importante mencionar a afirmação de Smart (2020, p. 4) de que o próprio direito é gendrado, ou seja, ele é utilizado como mais uma ferramenta criadora do gênero. Para chegar a essa conclusão, ela traz as três principais argumentações empregadas nos trabalhos feministas, sendo elas: “o direito é sexista”, pois coloca as mulheres em uma situação de desvantagem em relação aos homens; “o direito é masculino”, ou seja, quando uma mulher se coloca perante a lei, o direito aplicará seus critérios de julgamento de forma objetiva, porém esses critérios são masculinos; e “o direito é gendrado”.

Para Smart (2020, p. 8), no entanto, essas duas primeiras linhas argumentativas perpetuam uma série de problemas específicos:

Podemos ver, assim, que, apesar de existir nesses argumentos um grande esforço para se afastar do determinismo biológico, permanece uma presunção tácita de que os homens, enquanto referente biológico, são ou beneficiados ou de algum modo prestigiados na aplicação de valores e práticas que se pretendem universais embora (na realidade) reflitam uma posição ou visão de mundo parcial.

Logo, ela entende que esses argumentos não estão errados, pois foram eles que contribuíram para que o direito fosse questionado e as questões envolvendo as mulheres e o gênero tivessem mais visibilidade. Contudo, quando se afirma que o direito é gendrado, tem-se uma noção mais fluída do sujeito, ou seja, a mulher não é necessariamente aquela pré-estabelecida e que, em sua maioria, se trata de uma mulher branca, dona de casa e pertencente a elite, mas sim “a Mulher é uma posição de sujeito gendrado que o discurso jurídico traz a vida” (Smart, 2020, p.11-12).

Deste modo, o gênero como categoria de análise permite observar que os

em torno da posição dos homens na estrutura das relações de gênero”. Isso quer dizer que “diferentes culturas estabelecem formas de agir para os homens que, pressionados - por parte de diversas instituições, como família, escola, mídia, empregadores - a cumpri-las, acabam por se afastar da feminilidade e de comportamentos femininos. Ao interiorizar essa norma, se tem como consequência, dentre outros pontos, a ausência de demonstração de sentimentos. O esforço para alcançar essa masculinidade pode, inclusive, remeter a violência, desafios no relacionamento e crises pessoais”. Para um entendimento mais aprofundado sobre o tema, indica-se a seguinte obra: CONNELL, R. W. *Masculinities*. 2 ed. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 2005.

papeis da mulher e do homem são socialmente distribuídos, e o direito, como reflexo da sociedade, não origina as relações patriarcais, mas replica as circunstâncias materiais e ideológicas que permitem a persistência dessas relações. Isso ocorre ao moldar e remodelar os conceitos de feminino e masculino, fundamentados na compreensão convencional das diferenças, as quais são fundamentadas em práticas sexuais e sociais que o movimento feminista procura desafiar (Smart, 1995, p. 85).

Como se vê, o direito é um dos discursos que reitera continuamente a categorização das mulheres como sujeitos influenciados pelo gênero, e como afirma Smart (1995, p. 227), a mulher é vista pelo direito como sexo (biológico) e corpo (sexualizado). A exemplo disso, tem-se a sua posição inferior associada aquilo que a cultura desvaloriza, como a suposta relação das mulheres com o natural que, em virtude de seu papel como reprodutoras, as limitou às funções ligadas a isso no âmbito doméstico.

Por isso, a partir desses entendimentos aqui apresentados, as categorias “mulher” e “mulheres”, mesmo diante de seu caráter totalizante, são aqui tratadas como um ponto de referência. Não que se considere como um modelo universal, mas porque no contexto de relações patriarcais em que o direito constitucional está situado, é possível considerar que, às mulheres, são atribuídas/reproduzidas características comuns que as diferem dos homens.

1.2. A construção do pensamento constitucional moderno e o constitucionalismo feminista

A Constituição de 1988 é considerada o topo da hierarquia das normas jurídicas brasileiras, porém, essa noção só se deu a partir da modernidade, com as teorias políticas liberais. Portanto, nesta seção, busca-se entender como se desenvolveu essa ideia de forma crítica, por meio da perspectiva de gênero, para compreender também os seus impactos na atualidade.

Maurizio Fioravanti (2009) chama de constitucionalismo das revoluções ou constitucionalismo moderno o modelo constitucional que se baseou em uma ruptura, em que, ao invés da pluralidade de poderes, haveria apenas um poder soberano, baseado na igualdade. Segundo o pesquisador, o principal nome desse período foi Thomas Hobbes que, em 1651, lança sua obra mais famosa, *Leviatã*, próxima aos eventos mais dramáticos da época na Inglaterra, como: sentença de morte do rei, a

abolição da Câmara dos Lordes, o colapso da Constituição mista tradicional.

É a partir de Hobbes que o Direito Constitucional se depara com o início de um novo constitucionalismo que se originará, em grande medida, após as revoluções chamadas de liberais-burguesas (Fioravanti, 2009). Afinal, sua teoria se baseia em fundar o poder do soberano na vontade dos indivíduos, criando as condições para se chegar à elaboração das chamadas constituições modernas (Bercovici, 2013, p. 87).

É nesse contexto, com influência das teorias do contrato social⁴, que surge o Estado Moderno. De início, ele possui um caráter absolutista e não tem uma Constituição escrita, pois origina-se do desfazimento do Estado Medieval. E é justamente a presença desse absolutismo que vai fazer com que surja a necessidade do caráter de limitação do poder presente nessa etapa do constitucionalismo, irrompendo na Inglaterra do século XVII, na Declaração de Independência das colônias americanas, que origina a Constituição de 1787, e na França por volta do fim do século XVIII (Penna, 2013, p. 15).

Apesar da forte influência hobbesiana, o marco inicial do Estado Moderno se deu com o Pacto de Vestefália na segunda metade do século XVII que, influenciado por Maquiavel⁵, simboliza o emprego de Estado como símbolo político e resulta no reconhecimento do rei como única autoridade do Estado. Com isso, é possível dizer que o Estado Moderno do século XVII “consolida o poder político hegemônico e não-subordinado” (Câmara *et al.*, 2021, p. 64) e transforma o Estado em territorial (com limites fronteiriços impenetráveis); centralizado (com o rei como se fosse a corporificação do Estado); e soberano externamente (sem reconhecimento de uma autoridade superior fora dos limites territoriais) (Câmara *et al.*, 2021).

⁴ “As narrativas canônicas do contratualismo dos séculos XVII e XVIII contam que os seres humanos partiriam de um hipotético estado de natureza, em que não havia hierarquia e todos eram livres e iguais. No entanto, tal estado era ruim, impedindo que houvesse segurança e progresso (para Hobbes, Locke e Kant), ou instável, caminhando rumo à própria dissolução (para Rousseau). Assim, as pessoas no estado de natureza percebem que é necessário que elas se associem, formando uma comunidade e, dentro dela, estabelecendo formas de exercício da autoridade, de uma maneira que varia de pensador para pensador” (Miguel, 2017, p. 06).

⁵ “A rigor, foi Maquiavel (1469-1527) o primeiro a empregar o termo ‘Estado’ em seu sentido político (sociedade organizada de modo independente num território definido). ‘Todos os Estados que existem e já existiram são e foram sempre repúblicas ou monarquias’. Até então, a Teoria do Estado circunscrevia-se a temas filosóficos - não à realidade política concreta - e o termo comumente utilizado era ‘república’. O centro da atenção de Maquiavel foi o poder (dominação) organizado na instituição do Estado (como e por que as organizações políticas se fundam, desenvolvem-se e depois decaem), bem como as estratégias para manutenção do poder” (Câmara *et al.*, 2021, p. 64).

No entanto, até o século XVIII, não existiu o que hoje se entende por Constituição, pois foram as revoluções liberais-burguesas que fizeram com que ela surgisse. Segundo Bercovici (2013, p. 14-15), “a constituição é a declaração da vontade política de um povo, é um ato de soberania, um ato constituinte”. Vale ressaltar que a noção de constituição e de constitucionalismo que se tem atualmente advém do século XVIII e diz respeito a incidentes históricos europeus e ocidentais:

A questão do primado da Constituição, como norma fundamental do Estado, que garante os direitos e liberdades dos indivíduos, foi desenvolvida no decorrer do século XIX, com a consolidação dos regimes liberais nos Estados Unidos e na Europa pós-revolucionários. O constitucionalismo foi utilizado, de um lado, para contrapor ao contratualismo e à soberania popular, idéias-chave da Revolução Francesa, os poderes constituídos no Estado. De outro, utilizou-se a Constituição contra os poderes do monarca, limitando-os. Dessa forma, a Constituição do Estado evitaria os extremos do poder do monarca (reduzido à categoria de órgão do Estado, portanto, órgão regido constitucionalmente) e da soberania popular (o povo passa a ser visto como um dos elementos do Estado). Embora liberais, as Constituições não serão, ainda, democráticas (Bercovici, 2004, p. 1).

Com isso, é possível dizer que o marco efetivo do nascimento das Constituições modernas está diretamente “vinculado às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a independência das Treze Colônias, e da França, em 1791, a partir da revolução francesa” (Penna, 2013, p. 7). Sendo assim, a partir de agora, o trabalho se concentra em abordar brevemente os movimentos constitucionais da Inglaterra, EUA e França, que deram origem ao direito constitucional moderno e que servem como modelo da ideia de Constituição que se tem atualmente.

O termo “movimentos constitucionais” é utilizado por José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 51), uma vez que existe mais de um constitucionalismo. Isso torna mais fácil fazer um recorte da noção básica do que ele significa:

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. [...] Numa outra acepção - histórico-descritiva - fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político (Canotilho, 2003, p. 51-52).

É possível compreender que o constitucionalismo moderno ficou assim conhecido, pois surgiu por meio da estruturação do Estado moderno com três grandes movimentos político-sociais, também conhecidos como revoluções liberais-burguesas, que marcaram o nascimento da Constituição moderna: a Revolução Inglesa/Revolução Gloriosa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa (Silva, 2020).

A Revolução Inglesa ou Revolução Gloriosa é marcante porque provoca a ruptura de uma estrutura política sem uma guerra civil e é influenciada diretamente pelo Iluminismo. Ela representa uma transição do pensamento político-jurídico, utilizando o argumento da razão de Estado, e marca o surgimento de um discurso a respeito do poder constituinte do povo. Além disso, há que se considerar o fato de que, baseado na teoria de Locke⁶, “a constituição mista passa a ser o modelo teórico interpretativo dominante da constituição inglesa, com suas características de soberania do parlamento, *checks and balances* e separação de poderes” (Bercovici, 2013, p. 95-95). Portanto, de modo sintético, é possível dizer que a Revolução Gloriosa trouxe as seguintes contribuições para o constitucionalismo moderno:

(i) a monarquia constitucionalmente limitada; (ii) a irresponsabilidade do Chefe de Estado em novas bases – segundo o Direito Constitucional, não segundo o Direito Divino; (iii) o parlamento bicameral; (iv) a tutela jurisdicional eficaz em favor das liberdades civis essenciais (Amaral Junior, 2021, p. 16)

No entanto, apesar da influência inglesa foi a partir da Constituição escrita, resultante da Revolução Americana, que se deu o nascimento das constituições modernas. Tal fato ocorreu mediante uma insatisfação com a metrópole inglesa, principalmente após problemas com a coroa em 1775, pois a Inglaterra passou por alguns conflitos com os franceses e isso desencadeou uma crise econômica no país,

⁶ Da ideia de Locke, deduz-se que “no Estado civil, a regra é a da maioria e não da autoridade absoluta de um corpo todo-poderoso. Segundo Locke, portanto, os homens entram no Estado civil por meio de um contrato de associação (consentimento mútuo) e de uma proposta condicional. O contrato de submissão ao governo é dissolvido assim que a maioria considera esse governo inadequado, ou seja, incapaz de fornecer segurança” (Montcho; Ferreira; Soares, 2020, p. 10). “Partindo das premissas contratualistas, Locke, no entanto, evita falar em soberania. [...] As prerrogativas da soberania se encontram no rei, que não recebe ordens de ninguém e pode comandar a todos. A prerrogativa é utilizada no caso extremo, quando as normas gerais se tornam disfuncionais. Locke “constitucionaliza” a razão de Estado com a prerrogativa. Embora o soberano deva governar pela lei, Locke afirma que o poder absoluto não é arbitrário quando requerido pela razão; portanto, há situações em que há necessidade do poder absoluto” (Bercovici, 2013, p. 107-108).

fazendo com que as colônias se sentissem negligenciadas pela metrópole (Pires; Lima, 2022).

Essa ausência inglesa nas colônias fez com que elas sentissem uma certa autonomia em relação à coroa, porém, após cessados os conflitos com a França, os ingleses voltaram a interferir nas colônias norte-americanas. “Naturalmente esta autonomia desenvolvida ao longo do tempo nas colônias iria entrar em conflito com os interesses e tentativas de interferência da coroa” (Pires; Lima, 2022, p. 4). Os colonos se submetiam ao parlamento inglês mesmo sem terem nenhum tipo de representação nele. Com a crise econômica, houve um considerável aumento de tributos nas colônias, e esses indivíduos se recusaram a pagar, pois não tinham representação (Câmara *et al.*, 2021).

Em resumo, a imposição abusiva de impostos e a perda da autonomia anteriormente estabelecida fez com que a colônia se revoltasse contra a metrópole, resultando na Independência das Treze Colônias norte-americanas, em 4 de julho de 1776. Esse é um dos primeiros marcos do Estado Moderno, que prossegue até a Constituição dos Estados Unidos em 1787. Essa, por sua vez, foi a primeira Constituição escrita e uma das principais referências do nascimento do constitucionalismo moderno (Amaral Junior, 2021). De acordo com Canotilho (2003, p. 52):

O constitucionalismo moderno legitimou o aparecimento da chamada constituição moderna. Por constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.

Por fim, tem-se a Revolução Francesa, que também é um marco fundamental na construção do pensamento constitucional e resultou no Direito Constitucional vigente. Após a Constituição Federal de 1787, promulgada pelos Estados Independentes norte-americanos, é que se inicia a trajetória para a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, em 1789 (Silva, 2020). Esse é o primeiro documento jurídico oriundo da Revolução, que “teve como ponto central o estabelecimento de direitos fundamentais do ser humano com caráter inato, inalienável e universal” (Câmara *et al.*, 2021, p. 87).

Além disso, no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, é possível encontrar o conceito moderno de Constituição/constitucionalismo: “toda sociedade em que a garantia dos Direitos não esteja assegurada, nem a separação

dos Poderes determinada, não tem Constituição” (Amaral Junior, 2021, p. 15).

Fioravanti (2009, p. 35) explica que é na Declaração Universal de 1789 que se encontra a igualdade derivada do fundamento natural, por nascimento, dos direitos, mas também, e talvez sobretudo, aquela igualdade que deriva da força da lei, isto é, da igual sujeição de todos à mesma lei, entendida como expressão do princípio da soberania que, com a revolução, tornou-se soberania da nação. Os próprios direitos dos indivíduos, afirmados pela primeira vez na Declaração como pré-existentes à autoridade política, só se tornam possíveis e concretos enquanto a lei os prevê e a "vontade geral" assume características de tal força e autoridade que tornam difícil a sua contestação jurídica.

Essa época também marca o surgimento do feminismo como movimento político e intelectual, tanto que é considerado um filho indesejado da Revolução Francesa. Mesmo que tenha havido exceções, a maior parte dos revolucionários franceses não manifestava qualquer interesse pelos direitos das mulheres. Na verdade, eles eram hostis em relação a esses direitos, afinal, a revolução teve Rousseau como maior inspiração filosófica. Para ele, as mulheres eram destinadas naturalmente ao espaço doméstico, portanto, não gozavam da liberdade dos homens. Embora esse fosse o pensamento dominante da época, durante o debate da Constituinte, surgiram algumas demandas em relação aos direitos políticos das mulheres. Tais demandas foram expressas tanto pela Sociedade das Republicanas Revolucionárias, de Claire Lacombe e Pauline Léon, quanto isoladamente, por mulheres que rompiam barreiras, como Théroigne de Méricourt e Olympe de Gouges (Miguel; Biroli, 2014).

Naquele momento, também surge um dos documentos escritos mais importantes para o movimento feminista, que é a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, transcrição para o feminino do documento resultante da Revolução Francesa, feita por Olympe de Gouges. Tal documento contou com alguns acréscimos significativos, como o artigo X, que estabelecia a liberdade de opinião: afinal, se às mulheres era permitido subir ao cadafalso, a elas deveria ser igualmente permitido subir à tribuna. Porém, apesar de ser um marco da participação feminina na Revolução Francesa e, conseqüentemente, na construção do pensamento constitucional moderno, as ideias de Olympe de Gouges foram rechaçadas e, por defender tais direitos, ela foi condenada à morte (Miguel; Biroli, 2014).

Nesse quadro, a guilhotina é o símbolo máximo da ordem, que intimida e desencoraja por meio do terror e da morte aqueles que tentam lutar por uma sociedade de indivíduos livres e iguais. Dentre esses se sobressaem a figura e a voz de Olympe de Gouges, a autora da “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã” (1791), um título que retoma o da declaração feita pelos homens. No texto de Olympe, são reivindicados a igualdade de direitos para as mulheres, sua representação no parlamento, o direito ao trabalho e à igualdade de salário, o direito à propriedade para as mulheres casadas e a reforma das leis matrimoniais; e são também assinaladas obrigações como a igualdade penal para os sexos. Vale lembrar que esses ideais foram ainda motivados pelo lema da Revolução Francesa, anterior de dois anos, de 1789: igualdade, liberdade, fraternidade. (PETERLE, 2009, p. 626)

Desta forma, tem-se que o século XIX é considerado o ápice do processo de exclusão jurídica feminina, visto que marca o surgimento da lei escrita e com isso passa a especificar de forma mais detalhada as restrições jurídicas impostas às mulheres, “em outras palavras, podemos sustentar que o gênero se tornou gradualmente mais rígido em termos de seus atributos e em termos de uma polarização cada vez maior” (Smart, 2020, p. 15).

Portanto, é possível perceber que “as Revoluções Liberais-Burguesas significaram, além da ruptura, a permissão para que se inaugurasse um novo modelo de Estado que vai legar o início da trajetória para a construção do Estado Constitucional” (Silva, 2020, p. 15). Além disso, identifica-se que essas revoluções resultantes do constitucionalismo moderno se basearam na filosofia política contratualista, e tiveram um ponto em comum: a exclusão das mulheres e a influência exclusiva de pensadores como Jean Bodin, Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes, Montesquieu, John Locke, Jean Jacques Rousseau, entre outros homens.

Uma vez que as teorias contratualistas foram importantes para o surgimento da noção de onstituição que se tem hoje em dia, é importante mencionar que essas teorias foram pensadas e construídas exclusivamente por homens, fazendo com que boa parte da sociedade ficasse de fora. Isso é o que Carole Pateman (2022) descreve em seu livro *Contrato Sexual*, no qual busca evidenciar a sujeição das mulheres no contrato social.

Segundo Pateman (2022), o objetivo da teoria contratual é apresentar uma doutrina emancipatória, de liberdade universal como o princípio da era moderna. Ela afirma que, quando se é livre e igual, é preciso concordar em ser dominado. Todavia,

isso não ocorreu com as mulheres, que já nasceram dentro da sujeição, pois:

Contratos que envolvem a submissão pessoal implicam a restrição efetiva ao exercício de direitos. Posso mantê-los nominalmente, mas estou numa posição em que careço de autonomia para ativá-los, estando sob o arbítrio de outrem. É o caso do trabalhador (de ambos os sexos) no contrato de emprego e da mulher no matrimônio tradicional. Há uma efetiva, ainda que não declarada, alienação de direitos. A questão importante, para Pateman, é compreender a dubiedade envolvida na noção, que remonta a Locke, de que cada indivíduo possui uma propriedade em sua própria pessoa (Miguel, 2016, p. 5).

Outro ponto que merece destaque é o fato de que as teorias do Contrato Social pressupõem um estado hipotético de natureza incapaz de se organizar civilizadamente e, conforme outrora mencionado, o argumento de que as mulheres estão mais próximas do estado natural é um dos principais motivos de sua exclusão da esfera pública. É nesse sentido que Veronica Gago (2020, p. 64) traduz a ideia de que o estado de natureza é um lugar imaginário e irracional:

Pode-se, hipoteticamente, dizer outra coisa: que a materialidade do estado de natureza tem como referente concreto as mulheres, pelo modo corporificado de sua existência política, que ao mesmo tempo as naturaliza e invisibiliza. Então, sustentar que o estado de natureza é fictício é uma dupla negação: subtrai existência e dignidade à natureza (reduzida ao não racional) e nega a persistência efetiva desse estado de natureza em seu modo de existência feminizado. E agreguemos algo mais: mistifica as mulheres como recurso natural explorável.

Com isso, afirma-se que o mecanismo jurídico da Constituição é inspirado no liberalismo e na ideia de democracia, os quais têm sido relevantemente questionados por autoras feministas, que defendem que o modelo de democracia herdado do constitucionalismo recai sobre uma ideologia de contrato social-sexual, que restringe estruturalmente a cidadania plena da mulher (Ibarra, 2014, p. 03).

As críticas feministas às teorias liberais e contratualistas, como visto, representam a construção de um pensamento no qual as mulheres têm suas experiências consideradas como válidas e são levadas em consideração como parte da história. A partir disso, é possível entender um pouco melhor sobre como essas críticas ao direito influenciaram no movimento do constitucionalismo feminista, que busca tratar o direito constitucional de forma que o pensamento e a experiência feministas sejam refletidos em sua abordagem, para analisar a prática de como tem se desenvolvido a conscientização feminista dentro do direito constitucional brasileiro.

Sobre isso, Alda Facio (2015, p. 02) afirma que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, foi o primeiro documento de declaração de direitos que, de fato, levou em consideração a perspectiva de gênero ao estabelecer os direitos humanos, já os demais instrumentos são comumente elaborados levando em consideração apenas a perspectiva dos homens.

O CEDAW representa uma novidade importante, tendo em vista que, já em 1792, Mary Wollstonecraft (2016) exigia os direitos das mulheres, que foram excluídas do papel de cidadãs pela Constituição Francesa de 1791 – assim como Olympe de Gouges fez em 1789. Ambas atuaram em uma tentativa notória de evidenciar a ausência das mulheres em relação aos seus direitos políticos.

Mesmo assim, a ausência feminina no processo do pensamento constitucional se mostrou cada vez mais evidente, explicitando também o fato de que é preciso “usar o pensamento feminista para tornar visível a base fundamental do direito, que, na opinião da maioria das correntes feministas, está historicamente condicionada à parcialidade” (Facio, 1999, p. 1). Isso porque tal pensamento foi construído levando em consideração apenas o homem e, em específico, o homem branco, heterossexual, religioso etc. Logo, a participação feminina e a adoção de uma perspectiva de gênero para a construção do direito constitucional por meio de uma concepção crítica são enriquecedoras e se mostram válidas.

É nesse sentido que surge o Constitucionalismo Feminista, buscando repensar o direito constitucional mediante o pensamento e a experiência feminista, ao mudar o foco do debate constitucional para uma perspectiva de gênero, tendo em vista a importância que o direito constitucional tem para a maior parte dos sistemas legais, inclusive para o Brasil. Pode-se dizer que o Constitucionalismo Feminista tem a intenção de considerar as experiências de mulheres como uma nova perspectiva interpretativa sobre o conhecimento humano, principalmente na esfera jurídica – afinal, as Constituições têm sido escritas como se as mulheres não existissem (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012, p. 19).

Segundo Catharine A. MacKinnon (2012, p. 12), o constitucionalismo como limitador do poder afirma a ideia de que a democracia não deve levar à violação dos direitos humanos ou à opressão das minorias. Contudo, nos sistemas constitucionais, a lei é um instrumento de poder social e, no geral, as mulheres não escreveram ou concordaram com as constituições. Por isso, o constitucionalismo feminista visa

questionar essa ausência, principalmente pelo fato de que a Constituição ocupa o topo da pirâmide de poder, logo, sua forma é dificilmente questionada.

Dessa forma, o pensamento feminista vem justamente explicar as relações de poder que fundam a base da desigualdade entre mulheres e homens:

O desenvolvimento do constitucionalismo liberal e social andou de mãos dadas com o feminismo, no entanto, seu anseio hegemônico levaria à marginalização da teoria política feminista, uma vez que revelou os defeitos da organização social, política e econômica moderna com resultados perturbadores porque, de fato, a crítica feminista implicava a desconstrução de sistemas profundamente desiguais baseados no sistema patriarcal. O caráter construtivo do feminismo não só favoreceu a reivindicação dos direitos das mulheres, mas também a abolição da escravidão. Assim, o feminismo é considerado o "filho não desejado do Iluminismo" (Montañez, 2014, p. 267 – tradução nossa)⁷.

Isto posto, tem-se que o constitucionalismo feminista tem como principal objetivo evidenciar a diferença estruturalmente imposta na sociedade entre homens e mulheres ao evidenciar a exclusão destas da construção do pensamento constitucional. Afinal, demonstrar que metade da sociedade não faz parte ou sequer foi consultada sobre como deve funcionar as estruturas e instituições sociais é bastante cômodo para aqueles poucos que detêm esses poderes e privilégios, dado que o sexismo é constitutivo do direito (Facio, 1999, p. 03).

Portanto, é importante entender como funciona a proposta do constitucionalismo feminista, que possui dois movimentos principais: o resgate histórico das mulheres que fizeram parte do direito constitucional e foram apagadas da história, como por exemplo Olympe de Gouges; o resgate de proteção constitucional das mulheres, tanto na reconstrução de uma hermenêutica constitucional comprometida com a igualdade de gênero – ler a Constituição por meio das lentes feministas –, quanto em uma construção feminista das constituições por meio de uma constituinte comprometida com a paridade de gênero e a participação de mulheres.

⁷ “El desarrollo del constitucionalismo liberal y social caminó junto al feminismo, sin embargo, sus afanes hegemónicos propiciarían la marginación de la teoría política feminista dado que esta descubría los defectos de la moderna organización social, política y económica con resultados inquietantes porque, de hecho, la crítica feminista implicaba la deconstrucción de sistemas profundamente desigualitarios sustentados en el sistema patriarcal. El carácter constructivo de aquél no sólo favoreció la vindicación de los derechos de las mujeres sino también la abolición de la esclavitud. De ahí que el feminismo sea considerado el «hijo no querido de la Ilustración»”

Em relação à reconstituição de uma hermenêutica, tem-se o livro *Feminist Constitutionalism: global perspectives*, organizado por Beverley Baines, Daphne Barak-Erez e Tsvi Kahana. Tal obra reúne várias estudiosas que discorrem tanto sobre o direito constitucional quanto sobre as teorias feministas, com o objetivo de repensar o direito constitucional por meio das experiências femininas (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012).

Já em um livro em homenagem à professora Julia Sevilla Merina, precursora nos estudos do feminismo constitucional na Espanha, Nilda Garay Montañez (2014) traz a questão do constitucionalismo feminista pela ótica da reforma constitucional, como resultado das contribuições do pensamento crítico feminista (teorias feministas), que vem construindo novos conceitos de poder, justiça, liberdade e solidariedade, e conceptualizando a igualdade como eixo do Estado constitucional.

Itziar Gómez Fernández (2017), também defende a noção de reforma constitucional, evidenciando a ausência da participação das mulheres. Ela afirma que, além de entender a desigualdade, é preciso que o feminismo seja compreendido como um movimento político, teórico e pragmático:

assumindo a supremacia estabelecida do masculino sobre o feminino nas sociedades contemporâneas, defendendo uma mudança de paradigma, uma superação desta primazia injustificável e injusta que prejudica tanto homens quanto mulheres, embora com particular intensidade para as mulheres, e que se opõe aberta e radicalmente ao princípio de igualdade que é a pedra angular de um Estado social e democrático de direito (Fernández, 2017, p. 6 – tradução nossa)⁸.

Com isso, observa-se que as propostas do constitucionalismo feminista tanto em relação à reforma completa do sistema constitucional, quanto em relação à interpretação das normas sob as lentes feministas, propõem a perspectiva de gênero como subversão do atual modelo constitucional e, ainda, abrem o caminho para a existência de outros campos de atuação, como é o caso das reformas constitucionais sob perspectiva de gênero, que esta pesquisa tem a intenção de trazer à tona por meio da análise das Propostas de Emenda à Constituição já propostos.

Afinal, o direito tanto como produtor do gênero quanto uma forma de exercer

⁸ Asumiendo la supremacía establecida de lo masculino sobre lo femenino en las sociedades contemporáneas, propugna un cambio de paradigma, una superación de tal primacía injustificable e injusta que perjudica a hombres y mujeres, aunque con especial intensidad a estas, y que se opone abierta y radicalmente al principio de igualdad erigido en piedra angular de un Estado social y democrático de Derecho.

poder, desqualifica as experiências e os conhecimentos das mulheres e é deficiente em relação às preocupações centrais do feminismo, por isso é preciso estar consciente da “malevolência” da lei e da profundidade da sua resistência aos direitos e preocupações das mulheres. Por isso, o trabalho feminista deve desafiar o direito como um importante significante do poder masculino (Smart, 2002, p. 13).

No Brasil, o constitucionalismo feminista também tem sido adotado como um movimento acadêmico que visa “ressignificar os cânones epistemológicos, teóricos, metodológicos e dogmáticos do constitucionalismo na tradição contemporânea” (Silva; Barboza; Fachin, 2021, p. 176). Até porque o direito constitucional clássico é um direito de exclusões, afinal:

O constitucionalismo tem raízes profundas. Repousa em muito antiga tradição que segue evoluindo. Por isso mesmo, tão ou mais importante do que cogitar acerca de um “novo” constitucionalismo é persistir no aprimoramento das práticas de limitação do poder, seja no que se refere à organização dos Poderes, seja no que se refere à promoção dos Direitos Fundamentais (Amaral Junior, 2021, p. 47).

É evidente que a crítica feminista ao direito e ao sistema constitucional em geral está de acordo quando se trata da exclusão das mulheres dos processos constituintes. Isso vale tanto para as feministas de primeira onda, que chamaram atenção para a ausência dos direitos políticos das mulheres, quanto para Carole Pateman que, na segunda onda, denunciou o apagamento das mulheres como indivíduos quando foi construída a teoria do contrato social.

Uma teoria crítica do direito pelos movimentos feministas deve ser construída com base em metodologias que revelem a dominação masculina e a subordinação feminina, pois, ao se manter em um formato tradicional, a tendência é a de ocultar a realidade de subordinação e exclusão das mulheres (Facio, 1999, p. 5). Afinal, uma das principais formas de se identificar um pensamento como feminista é quando se tem uma reflexão crítica a respeito da dualidade entre a esfera pública e a esfera privada (Miguel; Biroli, 2014, p. 31). Então, é importante desenvolver um constitucionalismo feminista, uma vez que:

É preciso conscientizar-se de que a Constituição que nós temos depende da Constituição que constituímos, da Constituição que fazemos e da Constituição que somos. Tal assertiva interpela ativistas, advogadas, juízas e acadêmicas para unirem-se, cada vez mais, diante da imensa tarefa de jogar luzes sobre o que está em jogo: não podemos mais nos perguntar se as constituições podem ser para as mulheres, mas, antes, quando e como garantir que os textos

constitucionais reconheçam e promovam os direitos das mulheres (Silva; Gomide, 2020, p. 20).

Verificar se o pensamento constitucional brasileiro tem visado reconhecer e promover os direitos das mulheres, por meio do reconhecimento constitucional das vulnerabilidades que perpassam as questões de gênero, é um dos principais objetivos desta pesquisa, afinal, analisar as PEC's já propostas sob a perspectiva de gênero é uma forma de se desafiar a lógica e os métodos jurídicos, pois evidencia como as mulheres tem sido retratadas pelo discurso jurídico brasileiro quando se trata de reforma constitucional.

À vista disso, como bem aponta Flávia Biroli (2020, p. 135), ao mesmo tempo em que a agenda feminista ganha espaço no contexto democrático, segmentos conservadores também encontram contextos favoráveis às suas agendas, principalmente em reação às conquistas feministas. Porém, “democracia e igualdade de gênero são interdependentes, de forma que quando maior a igualdade de gênero, mais impulso democrático e quando mais consolidada uma democracia, maior a igualdade de gênero” (Câmara, 2020, p. 84). Ou seja, as teorias feministas são fundamentais para democratizar o espaço público, principalmente porque elas reivindicam a igualdade, princípio expresso na Constituição Federal de 1988 e vigente no Brasil atualmente.

Em face do exposto, fica nítido que, após as Revoluções Liberais-Burguesas, que deram início ao constitucionalismo moderno – principal influência para o direito constitucional atual –, a conscientização feminista veio à tona por meio de críticas de como esse momento constitucional se deu a partir da invisibilização das mulheres. Estas sequer são mencionadas como pensadoras, autoras ou indivíduos, haja vista que um dos marcos do constitucionalismo moderno é voltado diretamente para o “homem e cidadão”. Sendo assim, tem-se a seguir um breve resumo das questões discutidas até aqui.

1.3. Reflexões finais da seção

Ao apresentar as ondas do feminismo na primeira subseção, foi possível perceber como se deu o desenvolvimento da história das mulheres em busca de reconhecimento enquanto cidadãs e sujeitas de direito.

Com a análise de gênero como categoria analítica, foi possível demonstrar que

o conceito de gênero está intrinsicamente ligado à política e à maneira como esta faz para distribuir os poderes e, conseqüentemente, alienar as mulheres ao espaço doméstico – perpetuando a noção de uma divisão sexual. O estudo do gênero facilita a compreensão da posição das mulheres nas sociedades, trazendo uma ideia de variedade de elementos que configuram a identidade do sujeito, ou seja, reconhece que não existe apenas um contexto para as relações de gênero e que ele é definido pessoalmente de acordo com outros atravessamentos dos sujeitos, como classe, raça etc.

Nesse contexto, a proposta de pensamento apresentada por Carol Smart é trazida para destacar que, no âmbito do discurso jurídico, a mulher é uma construção discursiva. Isso significa que o discurso jurídico não formula normas de maneira neutra e abrangente para todos os indivíduos, mas sim para aqueles que já têm o gênero predefinido. Dessa forma, contribui para a consolidação de ideias preestabelecidas sobre o que seria considerado "a mulher" protegida por esse discurso, que, durante o processo de construção das relações sociais, tem sido a menos favorecida dentro do pensamento binário e opositor, pois sua natureza reprodutora foi – e, por vezes, ainda é – utilizada para lhe colocar como inferior ao homem.

Deste modo, o constitucionalismo feminista intenciona ampliar a visão que se tem sobre o direito constitucional tradicional. Isso serve tanto em relação às suas normas quanto às suas instituições, ao trazer à tona debates acerca de decisões judiciais proferidas com perspectiva de gênero, ou seja, sem fixar um modelo do que seria a categoria "mulher" a ser julgada. Serve, também, para a questão da subrepresentatividade feminina tanto na política quanto dentro do direito e nas instituições em geral. Essa é a linha que se pretende abordar nesta pesquisa, ao adotar o constitucionalismo feminista como um resgate da proteção e do reconhecimento constitucional das mulheres no Brasil.

Tendo concluído esta seção, passa-se para uma descrição de como se deu o movimento feminista no Brasil até chegar à construção da Constituição Federal de 1988, vigente no país, haja vista que a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 é considerada um marco de participação popular na América Latina e foi a constituinte brasileira que mais contou com a participação de mulheres.

2 FEMINISMO E POLÍTICA: O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL

A constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil está intimamente relacionada com a luta feminista pelos seus direitos políticos, principalmente, o direito de votar e ser votada. A história do feminismo e o despertar da consciência feminista das mulheres brasileiras foi marcada, principalmente, pela luta do acesso ao mundo público e do seu reconhecimento constitucional como sujeitas de direitos.

Conforme foi apresentado, para a construção do pensamento constitucional, não foi levada em conta a experiência da mulher ou sequer o seu consentimento para com o pacto social que inaugurou a sociedade civil. Por isso, é importante mencionar a constitucionalização dos seus direitos e a sua participação no desenvolvimento desse pensamento, uma vez que a ascensão da consciência feminista política no Brasil refletiu na Constituição Federal de 1988.

Depois de compreender como se dão as relações de gênero dentro da teoria política/liberal, tem-se que a divisão sexual do trabalho é uma das principais marcas deixadas na sociedade, que continua sendo tema de debates, inclusive dentro do direito. Portanto, seguindo a proposta da presente pesquisa, é importante entender como foi a luta pela participação política das mulheres no contexto brasileiro para, quando for o momento de analisar os PEC's, conseguir compreender se a divisão sexual do trabalho se encontra dentro da agenda política institucional ou se a própria agenda decorre dessa divisão.

2.1 A luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras

No Brasil, a divisão sexual do trabalho se consolidou já na época colonial, dado que a mulher negra escravizada reproduzia a força de trabalho em minas, fazendas e plantações, e ainda realizava serviços domésticos na casa de seu colonizador. Isso reforçava a dupla opressão da mulher – de sexo e de classe – e, no caso da mulher negra escravizada, havia também a questão do racismo, o que a tornava ainda mais vulnerável (Teles, 2017, p. 32).

A invisibilização e exclusão políticas das mulheres se deu, principalmente, por causa da divisão sexual do trabalho, e isso não quer dizer que elas não participavam por vontade própria, mas sim porque, na maioria das vezes, eram impedidas, visto que desde que o Brasil era colônia, as mulheres das classes dominantes tinham uma

certa participação política. Ana Pimentel, por exemplo, ficou responsável pelo governo da capitania de São Vicente quando seu marido foi para Portugal e a deixou como procuradora de seus negócios. Há, ainda, exemplos de mulheres escravizadas que lideravam quilombos, como Filipa Aranha, do Pará (Teles, 2017, p. 33).

Outro exemplo também é o “caso de Maria Josefa Barreto, que fustigou os inimigos do governo imperial num jornal fundado por ela: *Belona* irada contra os sectários de Momo” (Priore, 2020, p. 162). Enquanto isso, em 1837, Ana Eurídice Eufrosina de Barandas discutia a respeito da defesa da participação política feminina e já denunciava a opressão masculina sobre as mulheres, assim como a educação feminina já era também tema de um jornal literário chamado de *A Família*, fundado em 1888 (Priore, 2020, p. 164). Com isso, essas e outras mulheres, desde aquela época, já demonstravam certa resistência ao papel que lhes era imposto, mas ainda sem menção ou contatos com as teorias feministas.

Nota-se que a constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil dependeu de uma necessária luta pelos seus direitos políticos, pois elas mesmas almejavam seu reconhecimento como cidadãs e a possibilidade de votar e serem votadas. No entanto, pode-se dizer que o movimento feminista propriamente dito, no Brasil, surgiu de fato com a luta pelo sufrágio feminino, depois da Proclamação da República. Para uma melhor compreensão desse momento, é essencial uma breve contextualização sobre a implementação do sufrágio universal e como isso estimulou as mulheres a iniciarem um movimento por cidadania política e igualdade de direitos.

Foi na França, em 1848, que o sufrágio se tornou universal, e isso ocorreu quando o voto censitário, que era o direito de votar restrito a alguns cidadãos que apresentavam certo nível social e econômico, foi abolido. No entanto, ele continuou sendo segregacionista e excludente ao gênero feminino, pois passou a ser universal somente em relação às questões econômicas. Nesse contexto, os homens ainda eram os únicos considerados politicamente iguais entre si (Bester, 2016, p. 6).

Segundo Smart (2020, p. 15), o século XIX é notavelmente importante, pois representa o ápice da exclusão legal das mulheres. Nesse período, as leis escritas começaram a detalhar mais especificamente as incapacidades jurídicas impostas a elas, tanto que foi a partir desse momento que elas perceberam que sua situação política se tratava de uma exclusão deliberada, fazendo com que, no mundo ocidental, se iniciasse a primeira onda do feminismo, marcada pela busca do seu reconhecimento político (Bester, 2016, p. 7).

No Brasil, a participação política universal ainda levaria um tempo para se concretizar, visto que, apesar do voto ser considerado universal na França desde o ano de 1848, foi apenas em 1881 que houve a aprovação da lei Saraiva, que foi a responsável por estabelecer o pleito direto e criar o título eleitoral⁹. Segundo ela, para ser eleitor, era necessário cumprir exigências como: ser do sexo masculino, ter mais de 21 anos e ter uma renda anual determinada, em conformidade com o voto censitário. Ou seja, as mulheres continuavam excluídas e limitadas ao pensamento dominante de que eram subordinadas e viviam sob a “proteção” de alguém (no caso, ao pátrio poder ou ao poder marital) (Bester, 2016).

Seguindo essa mesma perspectiva, a primeira Constituição republicana do Brasil foi a de 1891, e não contou com nenhuma previsão de tutela aos direitos das mulheres. “Essa omissão do texto deu margem a uma interpretação que tomou no sentido literal os termos usados no masculino (já que o texto não esclarecia o gênero do eleitor)” (Bester, 2016, p. 7).

Houve uma proposta de emenda constitucional que concedia o direito de votar às “mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, que não estiverem sob poder marital, nem paterno, bem como as que estiverem na posse de seus bens”. No entanto, tal emenda nem foi aceita, porque a maioria dos deputados acreditava que isso atentaria contra a função social da mulher de educadora da família (Castro; Siqueira, 2020).

Isso evidencia que, mesmo sem terem seus direitos reconhecidos na Constituição de 1891, essas reivindicações já aconteciam muito antes. Também fica evidente que a invisibilidade política e acadêmica das mulheres não se deu de forma natural conforme apontado na história, afinal, com a Proclamação da República no Brasil, houve a urbanização e imigração em grande escala, e a condição e o papel que a figura feminina vinha desempenhando na sociedade passou a ser cada vez mais questionada por elas mesmas.

A partir do não reconhecimento do voto feminino, as mulheres que defendiam essa pauta ficaram inconformadas e fundaram, em 1910, o Partido Republicano Feminino. Dentre elas, estavam Leolinda Daltro e Gilka Machado, que conseguiram

⁹ Apesar de ter conhecimento de que antes da criação desta lei já havia a previsão de voto, toma-se ela como ponto de partida por ser a responsável pela criação do título eleitoral e do voto direto. E, como se pretende abordar aqui a questão específica dos direitos políticos das mulheres, optou-se por fazer esse recorte temporal.

destaque na imprensa carioca defendendo a questão do voto feminino – e, por isso, se destacaram na primeira fase do movimento sufragista brasileiro. Ambas optaram por fundar justamente um partido político, para deixar bem clara a intenção de representar os interesses das mulheres na esfera política, mesmo sem terem direitos nessa esfera (Pinto, 2003).

Enquanto isso, a partir de 1903, deu-se início à segunda fase do movimento sufragista na Inglaterra, conhecido por ser mais militante do que o anterior e marcado pela fundação de um novo grupo de mulheres, o *Women's Social and Political Union* (União Social e Política das Mulheres – WSPU). Fundado por Emmeline Pankhurst e suas filhas Christabel e Sylvia, esse grupo foi o mais combativo e alcançou maior sucesso no que diz respeito ao sufrágio feminino, tanto que foi o que ficou mais conhecido ao redor do mundo, inclusive no Brasil. As militantes dessa época ficaram conhecidas mundialmente como *suffragettes*, que era a forma como as diferenciavam das demais associações que lutavam pelo sufrágio feminino. Diferentes das demais, as militantes da WSPU possuíam como estratégia táticas não convencionais e mais combativas para chamar a atenção pública, enquanto as outras associações empregavam um método mais discursivo e argumentativo (Karawejczyk, 2013).

Pode-se dizer que “as estratégias aplicadas pela militância do WSPU podem ser resumidas em quatro formas de expressão: técnicas de propaganda, desobediência civil, não violência ativa e violência física” (Karawejczyk, 2013, p. 08). Foram justamente essas táticas mais agressivas que contribuíram para as mulheres chegarem ao resultado almejado de publicizar a situação e serem levadas a sério quanto às suas reivindicações. Assim, após terem sido suspensas por causa do advento da Primeira Guerra Mundial, ao final da guerra em 1918, finalmente foi concedido o voto feminino pela Casa dos Lordes. Todavia, isso ainda ocorreu de forma limitada, pois foi apenas em 1928 que houve uma equiparação entre os gêneros (Karawejczyk, 2013).

É importante entender essa parte da luta sufragista inglesa, pois as feministas passaram por uma situação parecida no Brasil, com a divisão entre um mau feminismo e um bom feminismo. Nesse cenário, Bertha Lutz passou a ter sua imagem associada ao “bom feminismo”, visto que tentava dissociar a imagem de sua luta com a imagem das *suffragettes* inglesas. Em contrapartida, o “mau feminismo” foi vinculado com o lado mais militante do movimento e com a figura de Leolinda Daltro, que possuía um estilo de ação de confronto (Karawejczyk, 2014).

Essa diferença de estilo na luta pelo sufrágio feminino pode ser vista, inclusive, na forma que elas encontraram de se unir para reivindicar por esse direito. Como mencionado, Leolinda Daltro optou por criar o primeiro – e único – partido feminino brasileiro, o Partido Republicano Feminino, e tinha como estilo de ação invadir espaços exclusivamente masculinos e se expor pessoalmente. Tal atuação foi fundamental para que a emancipação política feminina fosse debatida na sociedade do século XX (Bester, 2016). Por outro lado, Bertha Lutz optou por uma linguagem diferente e, em 1919, junto com Maria Lacerda de Moura, criou a Liga para a Emancipação da Mulher que, em 1922, foi transformada na Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) (Marques, 2004).

Salta aos olhos a diferença do modelo de organização política adotado por Bertha e o do caso anterior. Hierarquizado e institucionalizado na figura de uma pessoa jurídica, a Federação, com filiais em vários estados do país e a definição precisa da origem do poder, representa um modelo de organização muito semelhante aos de partidos políticos brasileiros contemporâneos. A grande massa crítica de mulheres que oferecia a base política para a atuação da Federação, constituída, em grande medida, por professoras, enfermeiras e trabalhadoras de escritório, era chamada a participar dos congressos de forma passiva (Marques, 2004, p. 16).

Desse modo, é possível perceber que a influência das *suffragettes* inglesas esteve presente no Brasil, seja no modo combativo de Leolinda ou no modo mais comedido de Bertha Lutz, que se utilizou das críticas a elas para tomar um posicionamento diferente. Porém, o objetivo de todas era o mesmo: o sufrágio feminino, conquistado em território brasileiro em 1932, através do Código Eleitoral, de forma incondicional. Tal fato gerou inúmeras controvérsias entre os parlamentares da época, que não aceitavam não haver nenhuma limitação para esses dados. Contudo, essas discussões que são sempre destacadas mascaram a realidade: a conquista do direito ao voto pelas mulheres em 1932 não as equiparava aos homens, pois o voto feminino não era obrigatório (Biroli, 2018).

Cabe mencionar que, paralelamente à luta da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e das sufragistas, havia outro movimento de mulheres, pois diferente delas, Maria Lacerda de Moura não tinha em mente apenas a luta pela igualdade política da mulher. É nesse contexto que se destacam as anarquistas, que consideravam insuficiente a mera equiparação jurídica aos homens e por isso houve uma verdadeira movimentação para que a relação entre homens e mulheres fosse

radicalmente transformada, ao reivindicarem uma luta contra a “opressão masculina” – antecipando assim o que seria uma das principais pautas da denominada segunda onda do feminismo vista anteriormente (Bertolin; Magacho Filho, 2013, p. 11).

Dando continuidade, em 1934, houve a segunda Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil, que contou com quatro aparições do termo “mulher” em seu texto, sendo uma delas referente à concessão do direito de voto para aquelas que exerciam função pública remunerada (Castro; Siqueira, 2020). Com isso, o Brasil se tornou um dos pioneiros na América Latina a prever o direito das mulheres de votarem e serem votadas. Mas é importante mencionar que esse direito só se efetivou após a Revolução de 1930, em que foi incorporado na Constituição de 1934 (Teles, 2017).

Essa conquista do sufrágio feminino brasileiro veio seguida de um momento histórico: a eleição de Carlota Pereira de Queiros, primeira mulher a ocupar um cargo de deputada federal no Brasil e primeira a se tornar constituinte no país ao assinar a Constituição de 1934. Carlota conseguiu esse espaço devido a uma combinação de elementos, como sua reputação, sua origem social e o nome de sua família, ou seja, era detentora de privilégios perante a sociedade da época, principalmente a paulista – para a qual foi eleita representante. Ainda assim, o apoio de associações femininas reforçou sua candidatura (Schpun, 2015).

A confirmação de sua candidatura, seguida de sua eleição em 1933, foi uma importante ferramenta para conscientizar as mulheres da época ao alistamento eleitoral, visto que o voto feminino ainda era facultativo. Mesmo após a Constituinte, Carlota conseguiu se reeleger para um mandato na Câmara Federal em 1934, ocasião em que Bertha Lutz também veio a ser eleita como suplente. No entanto, para elas, a atuação política foi possível apenas até 1937, quando então o golpe do Estado Novo fechou o Congresso Nacional (Lopes, 2018).

Assim, em 1937, tem-se a terceira Constituição Republicana brasileira, com o golpe de Estado de Getúlio Vargas para se manter no poder como ditador. Na ocasião, segundo Teles (2017, p. 63), “a luta da mulher fundiu-se praticamente com a de todo o povo, que resistia à ditadura e defendia a democracia”. Essa Constituição não contou com nenhuma garantia aos direitos e deveres das mulheres, apenas manteve o direito ao voto (Castro; Siqueira, 2020).

Depois disso, houve a Segunda Guerra Mundial, na qual as lutas das mulheres passaram a ser também contra o nazifascismo. Em 1945, com o fim da guerra, surge o Comitê de Mulheres pela Democracia, que incentivava a participação feminina no

cenário político. Porém, tal movimento não teve grande repercussão e, conseqüentemente, não houve nenhuma mulher na constituinte de 1946. Apesar disso, merece destaque o fato de que foi apenas nesse ano que o alistamento eleitoral das mulheres passou a ser obrigatório (Teles, 2017).

No período pós Segunda Guerra Mundial, outro fato importante para a história feminista – e das mulheres – do Brasil se dá com a participação de Bertha Lutz na delegação brasileira para a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU). A partir de abril de 1945, delegações governamentais de 49 países se reuniram na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional (*United Nations Conference on International Organization - UNCIO*), em São Francisco, na Califórnia, para elaborar o estatuto da instituição que conhecemos como "Organização das Nações Unidas" (Falcón, 2016, p. 47).

Com isso, inicia-se uma importante articulação internacional do movimento feminista, liderado por Bertha Lutz. É importante mencionar que ela tem a seu favor uma rede de contatos internacionais que se devem à sua origem familiar, uma vez que é filha de Adolpho Lutz, um dos mais importantes cientistas brasileiros na área da medicina tropical, e da enfermeira inglesa Amy Fowler, que esteve inserida no movimento feminista inglês. Sendo assim, devido à influência familiar, principalmente em relação ao capital social que dispunha, Bertha pôde acessar uma educação privilegiada e que lhe deu autonomia durante sua trajetória para buscar e defender seus ideais feministas (Vasconcellos; Oliveira, 2022, p. 11-12).

Sua participação desempenhou um papel crucial, pois dos 160 signatários da Carta que fundaram a ONU, apenas quatro eram mulheres: Virginia Gildersleeve, dos Estados Unidos, Bertha Lutz, do Brasil, Minerva Bernardino, da República Dominicana, e Wu Yi-Fang, da China (Falcón, 2016, p. 47).

A representante dos Estados Unidos não se declarava feminista e acreditava que não havia necessidade de explicitar direito das mulheres na Carta, uma vez que, segundo ela, a igualdade já havia sido estabelecida. Porém, para as representantes feministas, o intuito era justamente deixar expresso na Carta os direitos das mulheres. Por isso, as principais defensoras da igualdade de gênero foram as representantes da América Latina, Bertha Lutz e Minerva Bernardino (Vasconcellos; Oliveira, 2022, p. 20).

Falcón (2016, p. 48) afirma que essas mulheres fizeram história na UNCIO, pois criaram um espaço alternativo ao domínio quase exclusivamente masculino. Com

isso, principalmente através do engajamento dessas mulheres latino-americanas, a Carta que deu origem à ONU de 1945 foi um dos primeiros documentos internacionais a tratar sobre a importância da igualdade de direitos entre homens e mulheres (Nações Unidas Brasil, 2016).

De volta ao Brasil, paralelamente à essencial e histórica contribuição de Bertha Lutz na fundação da ONU, tem-se a Constituição de 1946, em que os movimentos de mulheres por igualdade e contra as discriminações de gêneros se mantiveram. Todavia, permaneceram até 1964, ano em que houve o Golpe Militar no Brasil e fez com que todos os movimentos e associações femininas praticamente desaparecessem e retomassem só a partir de 1975, com o Ano Internacional da Mulher (Teles, 2017, p. 67).

Embora esses movimentos políticos de mulheres tenham precisado pausar suas atividades por causa do golpe militar, vale dizer que, a partir desse momento, as mulheres se juntaram na resistência contra a ditadura militar. Esse foi um período de mudanças em sua realidade, pois, como explica Teles (2017, p. 74), entre os anos de 1950 e 1970, houve um aumento considerável da presença de mulheres no mercado de trabalho. E isso se deu, principalmente, pelo fato de serem submissas e não reclamarem dos salários mais baixos que os dos homens para exercer o mesmo trabalho dentro das empresas.

Marcelo Siqueira Ridenti (1990) realizou uma pesquisa sobre a participação política das mulheres durante a ditadura militar, principalmente sobre as de esquerda que participaram de grupos armados. De acordo com ele, as mulheres tiveram uma significativa participação política durante o período dos anos 1960 e 1970, tanto para apoiar o golpe com a reafirmação do papel da mulher de “mãe-esposa-dona-de-casa” quanto para resistir a ele. Através dessa experiência de resistir à ditadura militar e participar de grupos armados – e até de experimentar o exílio –, algumas mulheres puderam finalmente ter uma conscientização feminista, em especial, sobre como a opressão acontece dentro da luta política e cotidiana. Isso pode ser visto em alguns relatos presente no livro *Memórias das Mulheres do Exílio*:

Sonia – [...] na época em que eu participava do movimento estudantil, não senti opressão como mulher, em geral não tínhamos ainda consciência disso. Eu já fazia parte de uma organização política, mas a minha atividade era dentro dos organismos de massa e eu me comportava como qualquer mulher naquela época. A opressão era diluída, menos visível. [...] Então era um negócio bastante difícil. As contradições se manifestavam de formas inesperadas, você às vezes

tinha que se impor como mulher, como militante política, mostrar aos caras que você tinha capacidade de fazer aquilo. Então, algumas vezes a gente era levada a fazer certas coisas, movida muito mais por uma necessidade de afirmação como mulher dentro daquele grupo do que por um ideal político.

Angelina – Durante muito tempo eu não tive consciência de que existia uma opressão das mulheres dentro dos grupos políticos. Hoje, vejo que essa opressão existia muito marcada pelo tipo de estrutura de poder, pelas relações de poder que existiam nas organizações em geral (Costa *et al.*, 1980, p. 241).

No mesmo sentido, tem-se o depoimento de Maria Nakano, dizendo que foi no seu novo país, durante o exílio, que ela tomou consciência da condição de inferioridade da mulher. Ela ainda relata que, embora achasse importante a integração das mulheres na luta política, nunca havia percebido que o número de figuras femininas nos organismos que definiam as linhas políticas e tomavam decisões era mínimo – e que, mesmo aquelas que vinham da universidade, tinham uma participação quase insignificante (Costa *et al.*, 1980).

Com isso, constata-se que, durante a ditadura, também havia mulheres engajadas na resistência através de organizações esquerdistas. Inclusive, tais mulheres foram fundamentais para a luta, pois “nem toda oposição feminina à ordem vigente após 1964 foi tão extremada quanto a das mulheres que aderiram às novas esquerdas, nem política nem pessoalmente” (Ridenti, 1990, p. 10). Assim, embora haja uma constante omissão no papel das mulheres nas lutas políticas durante a ditadura militar, fica evidente aqui o fato de que elas realmente marcaram o cenário político da sociedade brasileira.

Por isso, pareceu relevante incluir essa fase nesta pesquisa, visto que se trata de uma importante participação política das mulheres brasileiras, mesmo que não fossem necessariamente através do movimento feminista – que foi de fato incorporado no Brasil a partir de 1970. Antes desse período, os movimentos de mulheres não eram reconhecidos como feministas, apesar de não serem totalmente dissociados deles (Pinto, 2003).

Foi também a partir dos anos 1970 que o conceito de patriarcado passou a ser utilizado pelo movimento feminista para designar um sistema social de opressão das mulheres pelos homens. Ele começou, então, a ser criticado e contestado e “passou a ser usado para classificar relações desiguais e as sociedades em que homens exploram, desrespeitam e maltratam mulheres” (Priore, 2020, p. 13).

Além dessa participação de mulheres juntamente com grupos opositores à

ditadura, houve também, em março de 1975, a criação do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA). Segundo Teles (2017, p. 112), em 1968, após a detenção dos estudantes em Ibiúna, surgiu uma comissão formada por mães em busca da libertação de seus filhos. Essa ação foi considerada o ponto inicial da luta pela anistia, que começou pelas mulheres.

O MFPA foi lançado no Ano Internacional da Mulher, organizado pela ONU, com o Manifesto da mulher brasileira em favor da anistia e que visava a solidariedade nacional:

Nós, mulheres Brasileiras, assumimos nossas responsabilidades de cidadãs no quadro político nacional.
Através da História, provamos o espírito solidário da Mulher, fortalecendo aspirações de amor e justiça.
Eis porque, nós nos antepomos aos destinos da nação, que só cumprirá a sua finalidade de Paz, se for concedida a ANISTIA, AMPLA E GERAL a todos aqueles que foram atingidos pelos atos de exceção. Conclamamos todas as Mulheres, no sentido de se unirem a este movimento, procurando o apoio de todos quantos se identifiquem com a ideia de necessidade da ANISTIA, tendo em vista um dos objetivos nacionais: A UNIÃO DA NAÇÃO! (Zerbine, 1979, p. 27).

Com isso, tem-se que o MFPA foi a primeira organização voltada para a luta pela anistia. Para a divulgação do Manifesto, as integrantes do movimento¹⁰, lideradas por Therezinha Zerbine, enviaram cartas para outras mulheres solicitando suas assinaturas em apoio ao documento e as convocando para a luta pela anistia, destacando a solidariedade feminina. O documento contou com cerca de 16 mil assinaturas e foi enviado à Presidência da República e aos partidos políticos MDB e ARENA, bem como foi lido no Congresso Nacional pelo líder do MDB no Senado, Franco Montoro (Silva, 2019, p. 81).

Therezinha Zerbine, líder do MFPA, era esposa do general Euryale Zerbine, que foi cassado pelo AI-5, em 1964, por defender o governo de João Goulart (Silva, 2019, p. 82). Ela parte de um lugar de uma mulher graduada, classe média e esposa de um general importante, tanto que a criação do MFPA tem ligação direta com os impactos familiares causados pela ditadura. (Silva, 2019, p. 82).

Em 1969 ela foi indiciada por seu envolvimento em um Congresso da UNE, em

¹⁰ Quando criado, o MFPA era composto por oito mulheres: as advogadas Therezinha Zerbine e Aldenora de Sá Porto, a catedrática de psicologia na PUC-SP, Madre Cristina Sodré Dória, a socióloga Neusa Cunha Neto Franco, a pedagoga Margarida Naves Fernandes, a técnica de comunicação Yara Peres e as estudantes de Direito Virginia Vasconcelos e Eugênia Cristina Godoy de Jesus Zerbine (Silva, 2019, p. 81).

Ibiúna, pois ajudou Frei Tito (dominicano do movimento estudantil) a conseguir um sítio para a realização de tal congresso, e após prestar depoimentos no DOPS, foi liberada. Porém, em fevereiro de 1970, ela foi presa e permaneceu 6 meses no Presídio Tiradentes. Therezinha não sofreu torturas durante sua passagem pela prisão, mas sofreu uma acareação com Frei Tito e pôde notar que ele estava machucado devido às torturas pelas quais foi submetido (Silva, 2019, p. 83).

Assim, a iniciativa de criar o Movimento Feminino pela Anistia surgiu da percepção dos sofrimentos enfrentados pelos presos, exilados e suas famílias, como pela vivência dos próprios filhos de Therezinha, que, segundo ela, tinham cerca de 9 e 10 anos quando o pai foi cassado, causando-lhes profundo sofrimento (Zerbine, 1979, p. 7).

Diante do contexto ditatorial, de repressão, prisão, torturas e risco de mortes, o Movimento Feminino pela Anistia, por questões de segurança, foi registrado como entidade civil, isento de fins políticos, religiosos, ideológicos e lucrativos. Sua forma de atuação mais restrita e cautelosa, baseada no diálogo e na busca da paz e solidariedade, se dá devido a sua composição de mães e esposas dos presos políticos punidos pela ditadura (Duarte, 2007, p. 6).

É relevante destacar que o MFPA não possuía vínculos com o movimento feminista e sua intenção era ser um movimento feminino que não representasse uma ameaça ao regime ditatorial, por isso, a escolha de adotar um discurso de protetoras da família pode ser entendida como uma estratégia adotada pelas integrantes do MFPA em sua luta (Silva, 2019, p. 85).

No entanto, a luta pela anistia estava alinhada à ideia de conquista de um espaço político, pois como afirma Duarte (2007, p. 2), em tempos de guerras e ditaduras, ocorrem agressões tanto nas esferas pública quanto privada, manifestando-se por meio de sanções econômicas e sociais, e, principalmente, através de ameaças à unidade familiar. As mulheres, pouco representadas no cenário político, desempenham o papel de intermediárias entre o âmbito privado e público, encontrando-se em contato direto com os agressores, e saem da defesa exclusiva do lar para a liderança de movimentos coletivos.

Os regimes de exceção costumam se utilizar da categoria de gênero para ganhar espaço, principalmente com o discurso enfatizando o papel da mulher de mãe e esposa, para manter a ordem da sociedade. Foi dessa maneira que o golpe militar de 1964 se desenrolou, com organizações femininas desempenhando um papel

crucial na mobilização social. Elas reforçaram os padrões conservadores estabelecidos para o papel da mulher na sociedade, apoiando a intervenção militar. Após o golpe, essas associações passaram a atuar para legitimar o novo regime. (Ridenti, 1990, p. 5).

Isto é, o MFPA adotava esse posicionamento tradicional para trazer mais legitimidade ao movimento e, como explica Silva (2019, p. 86), “o feminismo era ridicularizado no período, rechaçado ou ignorado em grande parte da mídia. Portanto, vincular-se à imagem das feministas poderia ser prejudicial ao MFPA”. Porém, em outubro de 1975, o Movimento Feminino pela Anistia se aliou com as feministas para lançarem o primeiro número do jornal “Brasil Mulher” (Duarte, 2007, p. 7).

É relevante notar que a líder do MFPA, Therezinha Zerbine, não se identificava como feminista e procurava se distanciar desse rótulo, mesmo que fosse plenamente concebível a aliança com as feministas para promover a causa da anistia, houve desacordos entre elas. Therezinha compartilhava o desconforto em relação ao feminismo recém-introduzido no Brasil, uma perspectiva compartilhada por muitas de suas companheiras (Duarte, 2007, p. 8).

No entanto, ao mesmo tempo que existia essa divergência entre a líder do movimento e as feministas, o MFPA foi a porta de entrada de muitas mulheres para o feminismo, tanto que, segundo Teles (2017, p. 115) o ano de 1975 se tornou um marco histórico para o avanço das ideias feministas no Brasil, pois foi a partir deste momento que as pautas sobre igualdade de gênero e o questionamento acerca do papel submisso da mulher vão começar a repercutir junto à opinião pública.

O jornal “Brasil Mulher”, fruto da aliança entre o MFPA e as feministas, se propunha, principalmente, a defender a anistia aos presos e perseguidos políticos. A partir de então, a questão das mulheres se estenderá por todo o território nacional e se transformará em temas de debates e discórdias político-partidárias, eleitorais e públicas. Este jornal saiu de outubro de 1975 a março de 1979 e, no início era editado por Joana Lopes, de Londrina/PR e a partir de seu segundo número, foi transferido para São Paulo (Teles, 2017, p. 117-118).

Em junho de 1976, foi lançado o primeiro número do jornal “Nós Mulheres”, desempenhando um papel crucial no impulso das ideias feministas, principalmente com a declaração das mulheres responsáveis pelo jornal de que eram feministas. Juntos, ambos os jornais fortaleceram as reivindicações feministas e contribuíram para que as mulheres tomassem consciência sobre sua condição. Cada um, à sua

maneira, colaborou para esse objetivo. Ao dedicarem seus esforços às mulheres das camadas populares, essas publicações trouxeram para o debate, ainda incipiente na época, a necessidade de uma transformação econômica e social. Esse diálogo visava garantir condições de vida e trabalho adequadas para ambos os sexos (Teles, 2017, p. 121).

Diante do exposto, tem-se, em resumo, que a discussão em relação ao voto da mulher também girava em torno, muitas vezes, da posição generificada que lhes era atribuída, pois reivindicava a proteção da unidade familiar, ou seja, da ordem privada, uma forte característica da sociedade patriarcal instalada no país, onde até o Estado não parecia ser poderoso o suficiente para desafiar os chefes de família que detinham o poder sobre as mulheres.

Todavia, os movimentos femininos que surgiram a partir da década de 1970, como o MFPA, ajudaram a romper com uma tradição na qual as mulheres vinham promovendo manifestações de valores conservadores, principalmente em favor da ditadura militar. Foi nesse momento que se passou a falar em feminismo, no Brasil, bem como a se difundir a conscientização das mulheres a respeito da sua posição social, assunto que será tratado no tópico a seguir.

2.2 A presença de mulheres e a influência feminista na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988

Após a conquista de direitos políticos pelas brasileiras durante a primeira onda do feminismo no Brasil, algumas outras demandas continuaram sendo requeridas. Porém, na década de 1960, houve o golpe militar, ocasião em que se instalou a ditadura no país e o movimento feminista precisou diminuir sua atuação.

Apesar do regime autoritário instalado no país, iniciou-se a chamada segunda onda do feminismo, como resistência à repressão causada pela ditadura. Pela primeira vez, deu-se início à discussão acerca das relações de poder entre homens e mulheres, sexualidade e violência doméstica, tema que até então pertencia apenas à esfera privada. As atividades e encontros das feministas durante o período ditatorial só foi possível devido ao patrocínio da ONU que, em 1975, promoveu a I Conferência Internacional sobre a Mulher – e, com isso, declarou os próximos 10 anos como a década da mulher (Moreira, 2016).

Devido a essa abertura social possibilitada pela ONU, o movimento feminista

brasileiro teve mais segurança para realizar encontros e reuniões em prol da organização contra a ditadura militar e para unir as classes mais altas e populares em prol da redemocratização (Costa, 2018). É nesse contexto também que as mulheres, juntamente com as feministas, passaram a se articular para promover uma institucionalização a respeito do estudo sobre as mulheres, fazendo com que se multiplicassem as modalidades de organização feminista que cobravam ações do Estado (Moreira, 2016).

É a partir desse momento que uma das principais fases dessa segunda onda no Brasil entra em cena, que é quando as acadêmicas conseguem abrir um espaço na reunião anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), em 1975. Desde então, nos próximos 10 anos, as feministas passaram a se reunir nos encontros anuais da SBPC.

A presença desse grupo na reunião da SBPC em 1975 e as sucessivas reuniões que aconteceram no âmbito dessa sociedade até 1985 são indicadores importantes de um tipo específico de feminismo que se desenvolveu no Brasil, que se poderia chamar de feminismo acadêmico. É evidente que em 1975 a SBPC não era apenas uma sociedade científica, mas um dos raros espaços de discussão no Brasil que conseguia, até por sua legitimidade em termos científicos, burlar a rígida censura do regime militar. Mas o que é importante reter aqui é que a reunião das mulheres nesse evento inaugura um tipo de atuação feminista que foi fundamental nas décadas que se seguiram: a pesquisa científica sobre a condição da mulher no Brasil (Pinto, 2003, p. 62).

Em razão desse importante momento científico e de institucionalização das demandas feministas, o movimento conseguiu se aproximar do Estado e foi reconhecida a capacidade deste de influenciar a sociedade por meio de medidas sociais e/ou punitivas e de mecanismos de comunicação mais amplos para ajudar na mudança da mentalidade sobre equidade de gênero. Isso ajudou o movimento a se estruturar ainda mais, caracterizando o início da terceira onda do feminismo no Brasil (Moreira, 2016).

A terceira onda ainda perseguia alguns ideais da segunda, mas se diferenciava pelo fato de ser mais inclusivo, visto que contava com a participação de mulheres diversas – de diferentes raças, classes, etnias, orientações sexuais etc. Além disso, a pauta se dava no interesse de reformas nas instituições, da atuação política do Estado e dos espaços públicos (Costa, 2018). É a partir desse momento que se inicia o processo de redemocratização brasileira, ocasião em que é possível dizer que o

movimento feminista tomou novos rumos no país, juntamente com a política (Pinto, 2003).

Para contextualizar a situação, antes de adentrar diretamente à participação das mulheres e do movimento feminista na Assembleia Constituinte de 1987/88, é importante mencionar que, em 1985, José Sarney criou o Conselho Nacional do Direito da Mulher (CNDM) por meio da Lei nº 7.353. Tal ação foi resultado de uma mobilização que começou para a campanha Diretas Já durante a ditadura até se instituir o Movimento de Mulheres pelas Diretas Já¹¹ (Pinto, 2003), como se pode ver:

Em agosto de 1985, por meio da Lei nº 7.353, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão federal com autonomia administrativa e orçamento próprio, respondendo diretamente ao Presidente da República, a quem cabia a nomeação de sua presidente. O CNDM estava organizado em Comissões por áreas de trabalho como violência, saúde, creche, educação, cultura, trabalho, mulher negra, mulher rural, legislação. Contava também com um centro de documentação e um setor de comunicação; além do quadro técnico e administrativo, possuía um Conselho Deliberativo, composto por mulheres destacadas em diferentes setores (Pitanguy, 2018, p. 8).

O CNDM contribuiu para que o movimento feminista no Brasil ganhasse cada vez mais espaço institucional, e foi muito importante para os debates anteriores à Assembleia Constituinte. Vale dizer que, às vésperas da Constituinte, o CNDM realizou diversas mobilizações sobre temas demandados por diferentes grupos feministas, como questões relativas ao planejamento familiar, violência contra a mulher e relações de trabalho (Oliveira, 2015).

Ainda, uma das principais preocupações do CNDM era organizar um programa voltado diretamente para a Assembleia Constituinte, como forma de atuação política feminista, para evidenciar a ausência de representação feminina na política institucional brasileira. Tanto que os *slogans* criados para a campanha Mulher e Constituinte resumem bem o seu objetivo: “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher” e “Constituinte para valer tem que ter direitos de mulher” (Biroli, 2018, p.

¹¹ Durante o grande movimento cívico pelas Diretas Já, mulheres de todo o país – organizadas em movimentos, associações e sindicatos – conclamavam por uma redemocratização das instituições políticas e das relações entre mulheres e homens, requalificando o conceito de democracia. Nesse momento, ocorreu um relevante debate sobre a pertinência da criação de um órgão governamental, em nível federal, para influenciar na proposição de um marco normativo livre de discriminações e efetivar, no âmbito do Executivo, políticas públicas voltadas para a condição feminina (Pitanguy, 2018).

182). Também vale mencionar que:

Às vésperas da Constituinte, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher organizaria grande mobilização em torno das demandas de diferentes grupos feministas, que incluíam recomendações que iam desde a reestruturação da família, passando pelo planejamento familiar e pela violência contra a mulher, mas atingindo também as relações de trabalho [...]. Esse processo envolveu uma articulação nacional com diferentes grupos feministas e também com os Conselhos Estaduais de Direitos da Mulher, além de organizações de mulheres empregadas domésticas, trabalhadoras rurais e trabalhadoras pertencentes a centrais sindicais, como a Central Única dos Trabalhadores. O Conselho ainda promoveu visitas às capitais dos Estados para que as mulheres pudessem apresentar propostas para a nova Constituição (Oliveira, 2015, p. 189).

Segundo Pitanguy (2018, p. 9), toda essa articulação é considerada “uma das principais ações de *advocacy* pelos direitos das mulheres na história do Brasil”, e foi desenvolvida ao longo de 3 anos, tanto antes quanto durante o processo constituinte. Tal movimentação política, na época, foi chamada de *Lobby do Batom*¹². Esse termo era utilizado pelos congressistas da época de forma pejorativa para se referirem às mulheres constituintes, ao CNDM e às demais ativistas feministas que participavam do momento. Porém, posteriormente, foi apropriado por elas para se auto identificarem (Silva; Gomide, 2020).

Outro objetivo do Conselho Nacional do Direito da Mulher era aumentar o número de participação feminina no Congresso Nacional, o que foi alcançado nas eleições de 1986, marcado pelo dobro da proporção de mulheres deputadas e senadoras em relação ao número de homens (Pitanguy, 2018). Para a Câmara dos Deputados, foram eleitas 26 mulheres¹³ à legislatura de 1986-1990 que teria funções constituintes – número que representava 5,7% dos representantes da Casa Legislativa. Apesar disso, a maioria delas não tinha envolvimento ou sequer se

¹² O “Lobby do Batom” era uma forma simbólica de as mulheres se identificarem fora da Câmara dos Deputados. Dentro da Câmara, a pauta das mulheres era representada pelas deputadas, conhecidas como Bancada Feminina. Por 20 meses, o Conselho pediu a mulheres de todo o país que enviassem propostas que gostariam de ver na Constituição (Silva; Gomide, 2020).

¹³ Foram elas: Elizabeth Mendes de Oliveira, Ana Maria Martins Scorzelli Rattes, Lúcia Vânia Abrão Costa, Wilma Maria de Faria Maia, Antônia Lúcia Navarro Braga, Miriam Nogueira Portella Nunes, Maria Marluce Pinto, Dirce Tutu Quadros, Márcia Kubitschek, Maria Cristina Tavares Correia, Rose Rosilda Freitas, Maria Abigail Freitas, Benedita Souza da Silva Santos, Sandra Martins Cavalcanti, Irma Passoni, Rita Camata, Maria de Lourdes Abadia, Elizabeth Azize, Eunice Mafalda Michiles, Sadie Rodrigues Havache, Maria Lúcia Mello de Araújo, Raquel Cândido e Silva, Rita Isabel Gomes Furtado, Raquel Capiberibe da Silva, Lídice da Mata e Souza e Moema São Thiago (Oliveira, 2015).

considerava do movimento feminista (Pinto, 2003).

Embora não seja correto dizer que as Constituintes eram feministas, visto que a maioria não se reconhecia assim, o movimento esteve bastante presente nos trabalhos constituintes e as próprias deputadas se autodenominaram “bancada feminina” (Pinto, 2003). É importante destacar que, naquela época, o feminismo como movimento social, político e ideológico não era amplamente aceito por muitas delas. No entanto, elas reconheciam sua identidade enquanto mulheres, ou seja, com características sociais e biológicas associadas ao sexo feminino. Além disso, tinham plena consciência de que, antes de sua presença naquele espaço, ele ainda não havia sido ocupado por um número significativo de mulheres.

Com isso, “em março de 1987, as deputadas constituintes entregaram a ‘Carta das Mulheres Brasileiras’ ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o deputado Ulysses Guimarães” (Silva; Gomide, 2020, p. 27), que foi promovida pelo CNDM. Nessa carta, elas manifestaram sua preocupação com o futuro do país e apresentaram suas propostas para a nova Constituição – que, na mesma ocasião, foi devidamente aprovada.

Essa Carta foi considerada o documento mais completo e abrangente produzido na época pelo movimento feminista e dividia-se em duas partes:

a primeira propõe uma agenda que ultrapassa em muito os limites dos interesses corporativos das mulheres. Isso era especialmente importante por se tratar de uma intervenção a partir de um grupo que representava interesses de um movimento social tão específico. O documento defendia a justiça social, a criação do Sistema Único de Saúde, o ensino público e gratuito em todos os níveis, autonomia sindical, reforma agrária, reforma tributária, negociação da dívida externa, entre outras propostas. Na segunda parte, o documento detalhava as demandas em relação aos direitos da mulher no que se referia a trabalho, saúde, direitos de propriedade, sociedade conjugal, entre outros (Pinto, 2003, p. 75).

Diante da contextualização acerca desse *advocacy* de mulheres, feministas ou não, no que tange aos momentos iniciais da Assembleia Constituinte, convém adentrar no que de fato ocorreu durante ela e como se deu toda essa articulação feminista dentro dos trabalhos constituintes. Adriana Vidal de Oliveira possui uma pesquisa detalhada a respeito das discussões das comissões e subcomissões da constituinte, inclusive, sobre gênero e/ou direitos das mulheres. Esta será apresentada aqui, de forma resumida, para ter uma noção de como se deu a participação das mulheres e do movimento feminista na Constituição Federal de 1988.

Como explica Pinto (2003), a presença do movimento feminista durante os trabalhos constituintes, principalmente por meio da militância, teve a capacidade de pressionar e quebrar resistências. Isso fez com que a maioria de suas demandas fossem incorporadas no texto Constitucional, demonstrando uma forma alternativa de participação política que não apenas a representação – o que está totalmente de acordo com a proposta da presente pesquisa.

Pode-se dizer também que essa forma de participação política dos movimentos feministas, que se fizeram presentes mesmo de fora da Constituinte, é o que Veronica Gago (2020, p. 10) chama de potência feminista: uma forma de conectar lutas distintas a partir de uma preocupação comum. Em termos de política, essa potência “é uma capacidade de fazer, instituir, afetar e criar” (Gago, 2020, p. 292).

Desse modo, tem-se que a Constituinte de 1987 teve oito Comissões Temáticas: Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher¹⁴, Comissão da Organização do Estado¹⁵, Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo¹⁶, Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições¹⁷, Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças¹⁸, Comissão da Ordem Econômica¹⁹, Comissão da Ordem Social²⁰ e, por último, Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência, Tecnologia e da Comunicação²¹ (Silva; Gomide, 2020).

¹⁴ Com as seguintes Subcomissões: da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais; dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e das Garantias; e a dos Direitos e Garantias Individuais (Silva; Gomide, 2020).

¹⁵ Que contemplava a Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios; a Subcomissão dos Estados e a Subcomissão dos Municípios e Regiões (Silva; Gomide, 2020).

¹⁶ Com as seguintes Subcomissões: a do Poder Legislativo; a do Poder Executivo e a do Poder Judiciário e do Ministério Público (Silva; Gomide, 2020).

¹⁷ Dividida nas Subcomissões: do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos; de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança e a de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas (Silva; Gomide, 2020).

¹⁸ Dividida em: uma Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, uma Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira e, por último, uma Subcomissão do Sistema Financeiro (Silva; Gomide, 2020).

¹⁹ Com as seguintes Subcomissões: Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica; a Subcomissão da Questão Urbana e Transporte e Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (Silva; Gomide, 2020).

²⁰ Dividida em: a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos; a Subcomissão de Saúde, Segurança e do Meio Ambiente e a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (Silva; Gomide, 2020).

²¹ Com as seguintes Subcomissões: o da Educação, Cultura e Esportes; a da Ciência e Tecnologia e da Comunicação e a da Família, do Menor e do Idoso (Silva; Gomide, 2020).

Cada uma dessas Comissões tinha três Subcomissões, que eram destinadas a discutir o novo texto constitucional a partir de temas. Havia, portanto, vinte e quatro Subcomissões temáticas. Dentre elas, Oliveira (2015) selecionou para análise oito que, certamente, apresentariam temas envolvendo gênero. A primeira analisada por ela foi a Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, na qual foram discutidas questões relativas a problemas com nomenclaturas (se era viável deixar expresso “mulher” ou apenas alterar para “ser humano”), corpo, homossexuais e o reflexo dessas discussões na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher.

Dessa primeira análise, a autora extraiu que, no que tange às discussões sobre o uso do termo “mulher”, destacou-se a emenda apresentada pelo deputado Eliel Rodrigues (PMDB-PA) sobre aposentadoria. Ele entendia que devia ser acrescentada a palavra “mulher”, uma vez que o termo “homem” havia sido utilizado de forma genérica. A partir disso, a constituinte Lúcia Vânia (PMDB-GO) afirmou que, se a questão fosse só sobre ser humano, não haveria discussão acerca da posição da mulher – afinal, trata-se, antes de tudo, da posição da mulher na sociedade como cidadã (Oliveira, 2015).

Na mesma Subcomissão, foi debatida a estabilidade da mulher trabalhadora no período de licença-maternidade. Tal questão foi levantada pela constituinte Lúcia Braga (PFL-PB) ao Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, José Calixto Ramos, que esteve presente para discursar na reunião. Depois disso, também foram levantadas questões referentes ao trabalho da mulher e a divisão de papéis que, por fim, levaram até a discussão sobre o aborto e a tutela da vida desde a concepção (Oliveira, 2015) – assuntos que se estenderiam até o final e às demais comissões e subcomissões.

Já a Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher começou analisando o anteprojeto enviado pelas suas Subcomissões e discutindo a emenda apresentada pelo relator José Paulo Bisol (PMDB-RS). A discussão se deu, mais especificamente, sobre o fato de tratar a vida intrauterina como inseparável do corpo que a concebeu. Depois, passou-se para um debate acerca da limitação ou não do número de dissoluções da sociedade conjugal, também em confronto com a emenda proposta pelo relator de que não haveria limitação na lei. Por meio da análise feita por Oliveira (2015), foi possível perceber que o esforço maior do movimento feminista foi no sentido de não permitir o retrocesso sobre os temas de gênero.

Na análise das Subcomissões da Comissão da Ordem Social, tem-se a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que iniciou os debates sobre gênero apenas na 14ª reunião. Em geral, as discussões nesse contexto traziam sugestões em relação ao trabalho feminino, como a questão do trabalho insalubre, que o era tanto para homens quanto mulheres. Havia, também, discussões a respeito do trabalho doméstico, urbano e rural da mulher, com a participação de Maria Elizete de Souza Figueiredo, representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salvador e de Antônia da Cruz, coordenadora do Movimento Mulher Rural do Brejo Paraibano (Oliveira, 2015).

Outra preocupação dessa Subcomissão era a licença-maternidade, que foi, inclusive, o tópico de maior discussão sobre gênero. A Constituinte Lídice da Mata (PC do B – BA), que acompanhava a reunião, apresentou propostas sobre a licença contemplar homens e mulheres (Oliveira, 2015). Enquanto isso, a Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente tratou sobre a aposentadoria, o aborto (sem gerar grandes discussões), a saúde reprodutiva da mulher e o planejamento familiar, com apresentação de propostas do CNDM (Oliveira, 2015).

A Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, por sua vez, foi a primeira a tratar de gênero na Comissão da Ordem Social e teve grande participação da Constituinte Benedita da Silva (PT-RJ), uma mulher negra. Nessa Subcomissão, os assuntos tratados em relação ao gênero foram: condição da mulher negra na sociedade, dever de cuidado das mulheres e filhos com deficiência, o conceito de minorias, a educação e o fato de que os grupos minoritários possuíam como principal demanda a de proibir a discriminação. Por fim, também foi discutido a respeito do trabalho doméstico (Oliveira, 2015).

Por último, tem-se a análise da Subcomissão de Família, do Menor e do Idoso, que fazia parte da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. Segundo Oliveira (2015), esta foi a menos simpática em relação às propostas feministas, tanto que quase ocorreram alguns retrocessos e o esforço foi todo no sentido de evitá-los. Os assuntos discutidos nessa Subcomissão foram: divórcio, planejamento familiar, paternidade responsável (que foram tratados de formas equivocadas pelos constituintes), aborto e divórcio, tratados juntamente com entidades religiosas, meios de comunicação como incentivo ao desmantelamento dos valores familiares e morais, proteção à mãe, gestante e família (com discussões acerca do aborto, definição expressa de família e saúde da mulher) e a retomada da

proteção da vida desde a concepção, que foi insistentemente debatida (Oliveira, 2015).

Por meio desse resumo sobre o tratamento das questões de gênero dentro do texto Constitucional, realizada por Oliveira (2015), fica claro que os assuntos mais debatidos foram aborto e o trabalho da mulher. Diante disso, é fundamental recuperar o fato de que foram enviadas cerca de 122 emendas provenientes da sociedade civil. Delas, quatro tratavam expressamente a respeito dos direitos da mulher, sendo que a que mais teve assinaturas foi sobre a aposentadoria das donas de casa (Pinto, 2022). No mais, tem-se que:

A Constituição de 1988 consagrou conquistas importantes no campo dos direitos da mulher. São elas: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Art. 5º, I); às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Idem, I); licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração prevista de cento e vinte dias (Art. 7º, XVI); licença paternidade, nos termos fixados em lei (Idem, XIX); proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei (Idem, XX); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (Idem, XXX); são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos [...] bem como sua integração na previdência social (Idem, XXXIV, parágrafo único); o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei (Art. 189, Parágrafo único); os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher (Art. 226, Parágrafo 5º); fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Idem Parágrafo 7º) (Pinto, 2003, p. 78).

Sendo assim, pode-se dizer que praticamente todas as reivindicações das mulheres e feministas, presentes na Carta das Mulheres Brasileiras aos constituintes, foram incorporadas na Constituição Federal de 1988. A única exceção foi a questão do aborto que, apesar de não ter sido tratada no texto Constitucional, a atuação das feministas impediu o retrocesso da Lei a seu respeito. Desde 1940, com o Código Penal, há a possibilidade de interrupção da gestação em casos de estupro e/ou risco de vida à gestante, porém, houve pressão durante a Constituinte, principalmente por

parte dos grupos religiosos, de se tratar do direito à vida desde a concepção (Teles, 2017).

A partir do exposto, é possível perceber que a participação dos movimentos feministas nessa época impactou profundamente os trabalhos da Assembleia Constituinte de 1987. Mesmo que a maioria das mulheres eleitas como deputadas não se considerassem feministas, foi a grande campanha do CNDM e demais movimentos que possibilitou a eleição da Bancada Feminina e trouxe para a discussão proteções e direitos que, até então, não eram cogitados e nem de conhecimento/experiência geral dos homens.

Também foi possível perceber que os principais temas discutidos nas Subcomissões sobre o recorte de gênero trazido aqui dizem respeito a tutela da vida/aborto, relações trabalhistas e relações familiares. No entanto, cabe mencionar que, além dessas temáticas, a violência doméstica era outra preocupação da época, que não ficou expressa diretamente na Constituição.

Nesse contexto, embora a participação das mulheres tenha influenciado de certa maneira o conteúdo da Constituição Federal de 1988, isso não implica que, após essas conquistas, as mulheres não tenham mais a necessidade de continuar sua luta pelo reconhecimento de direitos. É evidente agora porque as feministas, em particular, demonstram tanta preocupação em relação aos direitos das mulheres. No século XIX e mesmo antes, as mulheres foram sistematicamente impedidas de acessar diversas profissões e ocupações remuneradas, as mulheres casadas frequentemente não tinham direitos de propriedade e nem a custódia de seus próprios filhos. Não é necessário detalhar todas as injustiças legais que enfrentaram, mas é crucial reconhecer como foi extensa e desafiadora a batalha delas por reformas mínimas, que mesmo alcançadas, não significa que o direito não deva mais ser questionado como uma característica importante da opressão das mulheres (Smart, 1995, p. 134).

Sendo assim, destaca-se alguns exemplos de articulações feministas ocorridas após 1988, que tinham como foco a continuidade da visão da mulher como sujeita política e visando impactos em seus direitos fundamentais (Moreira, 2016). São elas:

Campanha A Impunidade é Cúmplice da Violência (1993); Revisão Constitucional Nenhum Direito a Menos (1993); Mobilização para a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1994-95); Campanha Nacional pela vida das Mulheres (1995); Campanha Mulheres Sem Medo do Poder (1996); Campanha Sem os Direitos das Mulheres os Direitos não são humanos (1998); Marcha Mundial das Mulheres contra a

Fome, a Pobreza e a violência Sexista (2001); Marcha das Margaridas (manifestação anual das trabalhadoras rurais) (2001); Campanha dos 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência de Gênero (2003); I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (2004); I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2004/2007); II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (2007); II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2008/2011) (Moreira, 2016, p. 11).

No entanto, é importante mencionar o fato de que muitas dessas articulações só foram possíveis com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) em 2003. Vinculada com a Presidência da República, ela “tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente” (Brasil, 2019).

Essa Secretaria é importante na história e desenvolvimento dos direitos das mulheres pós 1988, pois as reivindicações em relação à violência expressas na Carta²² entregue aos Constituintes só foram efetivadas a partir da sua criação. Seus principais marcos são a Lei Maria da Penha, em 2006, e a Lei do Feminicídio, em 2015 (Bandeira, 2018). Nesse sentido, Leila Linhares Barsted (2011, p. 364) afirma:

Em relação aos mecanismos institucionais de gênero, avanço importante ocorreu, em 2003, com o reconhecimento de status ministerial dado à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) pelo Governo Federal. Essa Secretaria, resgatando a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) na década de 1980, intensificou sua interlocução com os movimentos de mulheres e foi reconhecida por esses movimentos como aliada na defesa de políticas públicas com a perspectiva de gênero. A atuação dessa Secretaria, em sintonia com os movimentos de mulheres e em interlocução com o Congresso Nacional, foi de grande importância na aprovação da Lei Maria da Penha.

Ainda é importante mencionar que o §8º do art. 226 da Constituição de 1988 é

²² Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar; consideração do crime sexual como “crime contra a pessoa” e não como “crime contra os costumes”, independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política; considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta última virgem ou não e do local em que ocorra; eliminação na lei da expressão “mulher honesta”; será garantida pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência; será responsabilidade do Estado a criação e manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como o auxílio à sua subsistência e de seus filhos; a mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido; e, a criação de Delegacias Especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se disponha de uma delegada mulher (Bandeira, 2018).

um dos únicos dispositivos constitucionais que visa coibir a violência entre membros da família. No entanto, isso não foi suficiente para efetivar a proteção da mulher no ambiente doméstico, principalmente depois da Lei nº 9.099/1995. Esta, por sua vez, estabeleceu os Juizados Especiais Criminais e trouxe diversas medidas despenalizadoras dos delitos, com pena máxima de até dois anos²³, que eram em sua maioria os crimes que ocorriam em âmbito de violência doméstica, como a lesão corporal leve e a ameaça. Pelo fato de o Estado não encontrar uma solução para o tratamento adequado da violência doméstica, o Brasil foi recomendado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a cuidar dessa questão, o que impulsionou a elaboração da Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha²⁴ (Oliveira, 2015).

Barsted (2011) afirma que a primeira década dos anos 2000 pode ser considerada como o período de maior progresso legislativo em relação ao enfrentamento da violência contra mulheres. Além da sanção da Lei Maria da Penha em 2006, outros dois avanços podem ser destacados nesse período: o reconhecimento do assédio sexual nas relações de trabalho como crime em 2001; e a tipificação do crime de violência doméstica no Código Penal em 2004, tendo como vítima qualquer pessoa da família e não especificando a questão de gênero.

Mais um reconhecimento pelo Estado brasileiro da violência sofrida pelas mulheres que tem relação com movimentos feministas é a Lei nº 13.104/2015, responsável por acrescentar uma nova categoria qualificadora do crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal e denominado como Femicídio, o qual foi

²³ Em relação a isso, cumpre mencionar que registrava-se a existência de um conflito de interpretação entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei nº 9.099/1995 em relação à violência contra a mulher, especialmente nas relações domésticas e familiares. A Convenção e um conjunto de outros instrumentos internacionais consideram a violência contra a mulher uma violação de direitos humanos, ou seja, um crime de grande gravidade. Por essa Lei, não se aplica qualquer pena restritiva de liberdade, nem mesmo a prisão em flagrante, e estimula-se o mecanismo de “conciliação” entre as partes envolvidas. No entanto, levando em consideração a natureza do conflito e a relação de poder presente nos casos de violência doméstica contra as mulheres, explicitada no texto da Convenção de Belém do Pará, a Lei nº 9.099 acabou por estimular a desistência das mulheres de processar seus maridos ou companheiros agressores e, com isso, estimulava a impunidade presente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres (Barsted, 2011).

²⁴ Sobre a elaboração e tramitação do PL que redundou na Lei nº 11.340/2006, organizações de direitos humanos apoiaram a farmacêutica Maria da Penha Fernandes na sua denúncia junto à Comissão de Direitos Humanos da OEA. Essa denúncia referia-se à omissão do Estado brasileiro, que por quase 20 anos, não promoveu o julgamento do seu ex-marido, autor de duas tentativas de homicídio contra ela. Essa Comissão aceitou a denúncia e condenou o Brasil a promover o julgamento do agressor, indenizar a vítima e elaborar uma lei de violência contra a mulher (Barsted, 2011).

incluído no rol de crimes hediondos (Gonçalves, 2019). Assim como a Lei Maria da Penha, o Feminicídio foi impulsionado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois tinha ligação direta com o caso mexicano conhecido como *Campo Algodonero*²⁵ (Piovesan; Fachin, 2021).

Diante do exposto sobre a continuidade das feministas em relação ao direito, principalmente no âmbito da violência doméstica, ou seja, de politização da esfera privada, é possível compreender que, após a Constituição de 1988, elas conseguiram fazer cada vez mais pressão para que houvesse maior efetivação do Estado na criação de mecanismos de proteção em relação a esse problema. Gonçalves (2019, p. 154) sintetiza que:

Também contamos com legislações na esfera da violência, temática que mais recebe atenção do legislador, pela ocasião do Brasil ser um dos países mais violentos para mulheres. Vai desde legislação para disponibilização de número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra mulher, a famosa Lei Maria da Penha, também a modificação no Código Penal incluindo o crime de feminicídio, ainda lei que dispõe sobre a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher. Do ano de 2018 a lei que se dedica à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Apesar de ser importante o reconhecimento da violência de gênero como crime, para dar-lhe visibilidade e tratá-lo como um problema de ordem pública que merece a intervenção do Estado, considera-se importante mencionar que, com essas reivindicações, o movimento feminista pretende o reconhecimento da existência desse tipo de violência. Além disso, deve-se destacar o fato de que é a divisão sexual estabelecida na sociedade que fez com que, por muito tempo, as mulheres fossem violentadas sem que isso fosse considerado de interesse do Estado, por fazer parte

²⁵ Com relação aos direitos das mulheres, emblemático é o caso González e outras contra o México (caso “Campo Algodonero”), em que a Corte Interamericana condenou o México em virtude do desaparecimento e morte de mulheres em Ciudad Juarez, sob o argumento de que a omissão estatal estava a contribuir para a cultura da violência e da discriminação contra a mulher. No período de 1993 a 2003, estima-se que de 260 a 370 mulheres tenham sido vítimas de assassinatos, em Ciudad Juarez. A sentença da Corte condenou o Estado do México ao dever de investigar, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas, garantindo direitos e adotando medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra a mulher [...]. Note-se que o caso Campo Algodonero, a partir dos parâmetros protetivos interamericanos nele desenvolvidos, fomentaram a adoção da lei que tipifica o feminicídio no Brasil (Lei n. 13.104/2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio) (Piovesan; Fachin, 2020).

da esfera privada. Essa situação foi evidenciada pelo movimento feminista e, até hoje, é um problema de ordem social. Porém, grande parte da reivindicação feminista se dá no sentido de que se crie mecanismos de proteção e não se perpetue um sistema de segregação e exclusão.

Sobre isso, Angela Davis defende a corrente de que o feminismo deve ser também abolicionista. Isso porque o movimento não deve utilizar a justiça como um instrumento de vingança, senão essa criminalização excessiva da violência de gênero se tornará cada vez mais conceituada como apenas mais um crime a ser abordado dentro da estrutura da lei e da ordem. Consequentemente, será ainda mais reforçado um sistema opressivo (Davis *et al.*, 2022), o que não é o objetivo da luta feminista²⁶.

Desse modo, conclui-se que a violência doméstica ainda é um dos principais assuntos quando se trata da opressão das mulheres, principalmente diante dos recortes de raça e classe que dele advém. Pareceu importante mencioná-lo aqui por ser um tema que possui relação direta com a teoria crítica feminista em relação ao gênero, e que requer uma constante pressão para a efetivação de medidas que visem a coibir e conscientizar a sociedade sobre esse problema.

2.3 Reflexões finais da seção

Esta seção teve como objetivo, em um primeiro momento, descrever as lutas de mulheres e feministas brasileiras pelos seus direitos políticos. Para tanto, foi realizado um resgate da história de participação política das mulheres no país, destacando importantes figuras femininas, como Leolinda Daltro, Bertha Lutz, Carlota Pereira de Queiros, entre outras. Tais figuras estiveram presentes também durante a resistência contra a ditadura militar, um momento que serviu para muitas como um despertar feminista, principalmente após a criação e as atividades do Movimento Feminino pela Anistia.

Além disso, buscou-se entender, como ao longo do tempo houve uma certa mudança na hermenêutica constitucional brasileira. Percebeu-se que, até certo

²⁶ Para um melhor entendimento desta corrente do feminismo abolicionista, ver: BRITTO, Débora. Angela Davis defende feminismo abolicionista e que justiça não seja vingança. In: Pública, 10 jul. 2023. Disponível em <https://apublica.org/2023/07/angela-davis-defende-feminismo-abolicionista-e-que-justica-nao-seja-vinganca/>. Acesso em 29 ago. 2023. E DAVIS, Angela Y.; DENT, Gina; MEINERS, Erica R.; RICHIE, Beth E. Abolition. Feminism. Now. Chicago: Haymarket Books, 2022.

período, a mulher nem era mencionada; todavia, na última Constituinte, algumas mulheres participaram como representantes políticas, e algumas feministas foram ouvidas nas Subcomissões. Isso, até certo ponto, ajudou na formação de algumas opiniões importantes para a classe feminina.

Outro assunto abordado na segunda subseção, além da participação das mulheres e feministas na Constituinte de 1987 e seu reflexo no texto da Constituição Federal de 1988, foi a continuidade da luta feminista pelo reconhecimento das demais repressões sofridas pelas mulheres, com foco na violência doméstica, que ficou de fora dos debates constitucionais sobre as questões de gênero, mas era - e continua sendo - uma pauta importante dentro do movimento feminista brasileiro. Abordar este tema contribuiu para melhor contextualizar como tem se dado a participação política das mulheres e feministas brasileiras, haja vista a constante necessidade de pressões para que seus direitos sejam mantidos, protegidos e reconhecidos.

Desta forma, ao verificar a potência gerada por essas mulheres ao longo da história, tanto do feminismo quanto do constitucionalismo brasileiro, na próxima seção serão analisadas as Propostas de Emenda à Constituição à luz do constitucionalismo feminista e da ideia de que o direito reproduz as relações de gênero.

3 A REFORMA CONSTITUCIONAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Nesta seção, pretende-se verificar como a separação entre ambiente público e ambiente privado tem sido tratada dentro da instituição das PEC's, para, então, verificar se o direito tem sido um instrumento de produção de diferenças de gênero, perpetuando a divisão sexual do trabalho no âmbito constitucional brasileiro ou se a perspectiva de gênero chama a atenção para outras questões, quando se trata da constitucionalização dos direitos das mulheres.

Para tal finalidade, foi realizada uma coleta de dados manual nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nas áreas relativas à pesquisa de PEC's, através dos respectivos links: Portal da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>) e Senado Federal (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>). Por meio do mecanismo de busca presente nos sites, foi realizada uma filtragem, considerando as palavras-chave “mulher” ou “mulheres”, o tipo da proposição (PEC) e o período de 1989 a 2023, que para uma melhor análise, foi aqui dividido em dois períodos: 1989-2009 e 2010 a outubro de 2023.

3.1 As Propostas de Emenda à Constituição sobre os direitos das mulheres

Antes de adentrar na análise das PEC's, é importante compreender como funciona o processo legislativo que compreende a sua elaboração, análise e votação. Em primeiro lugar, elas podem ser apresentadas por no mínimo 171 deputados ou 27 senadores (1/3 do total) e/ou mais da metade das assembleias legislativas, bem como pelo Presidente da República, conforme previsto no art. 60, incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2023).

Nas casas legislativas brasileiras, Câmara dos Deputados e Senado Federal, após a propositura, a PEC começa a tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) na Câmara; e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no Senado. A partir disso, é feita uma análise de admissibilidade da proposta, uma vez que ela não pode violar as chamadas cláusulas pétreas previstas no §4º do art. 60 da Constituição de 1988: forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais (Brasil, 2023).

Depois de analisada na Câmara dos Deputados pela CCJC, a proposta segue para uma Comissão Especial, de caráter temporário, que perdura durante a sua tramitação. Diferente da análise técnica pré-estabelecida na CCJC, nessa Comissão Especial, a proposta é avaliada de acordo com o mérito e pode ser rejeitada ou admitida. De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, caso a proposta seja inadmitida, seu trâmite será interrompido. Caso seja admitida, ela é colocada em votação pelo Plenário em dois turnos e sua aprovação depende dos votos favoráveis de 3/5 dos deputados. Logo após a conclusão da votação, se favorável, a proposta é enviada para o Senado Federal e, se for aprovada por ambas, seguindo o requisito dos dois turnos e 3/5 dos membros, ela finalmente é promulgada em forma de emenda constitucional em sessão do Congresso Nacional (Brasil, 2023).

Já no Senado Federal, o trâmite é um pouco diferente, uma vez que a CCJ analisa tanto o mérito da proposta quanto a sua admissibilidade, nos termos do art. 101, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal. Na ocasião, a Comissão pode decidir pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposta, que será rejeitada e arquivada por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto (Brasil, 1970). Caso contrário, a PEC pode ser aprovada e seguir para o Plenário para discussão e votação, seguida de encaminhamento para a Câmara dos Deputados, na qual seguirá o rito proposto pelo RICD.

As PEC's podem seguir três caminhos após serem aprovadas pelo Plenário e encaminhadas para discussão e votação: a rejeição da proposta, ficando prejudicada a apresentação de proposta com mesmo objeto na mesma sessão legislativa, nos termos do art. 60, § 5º, da Constituição; a sugestão de alterações, devendo retornar à Casa onde começou a tramitar; e a promulgação em sessão do Congresso Nacional, caso o texto seja aprovado nas duas Casas (Santos, 2022).

Durante esse processo, há questões relativas ao conteúdo que geralmente são discutidas e alteradas pelos deputados ou senadores. Por isso, pode ser que uma PEC tramite por muitos anos antes de ser promulgada, afinal, cada mudança precisa ser devidamente aprovada nas respectivas Casas Legislativas até se chegar à aprovação de todo o conteúdo e se transformar em uma Emenda à Constituição (EC).

Vale ressaltar o fato de que a presente pesquisa tem como objetivo analisar as PEC's em relação à sua temática e não necessariamente à sua autoria, uma vez que:

Segundo dados fornecidos pelo TSE, as mulheres, atualmente, somam 33,6% do total de legisladores brasileiros, sendo que, nas

eleições de 2020, para a vereança, apenas 16,51% eram mulheres. Nas eleições para a Câmara dos Deputados de 2018, apenas 15,01% das vagas foram compostas por mulheres; isto corresponde a 77 mulheres Deputadas e 436 homens Deputados Federais (Lima; Cirino; Feliciano, 2022, p. 14).

Em relação ao Senado Federal, em 2020, apenas 7 mulheres foram eleitas, o que representa 13% dos parlamentares da Casa (TSE, 2019)²⁷. Já no ano de 2022, foram eleitas 91 mulheres Deputadas Federais, o que representa 17,7% do total de 513 parlamentares, enquanto no Senado Federal foram eleitas 10 mulheres, representando 34% do todo (CNN, 2022)²⁸.

De acordo com esses dados, houve um aumento na representatividade feminina ~~das mulheres~~ nas Casas Legislativas brasileiras. Ainda assim, pretende-se analisar o conteúdo das PEC's, pois entende-se que o número de mulheres eleitas para o legislativo não é o suficiente, nem na Câmara e nem no Senado, para que haja a propositura de PEC's, que exige no mínimo 1/3 dos membros.

Mesmo que a presente análise se dê em relação às PEC's de 1989 a 2023, desde a Assembleia Constituinte de 1988 há campanhas feministas sobre a importância da participação das mulheres na política. Um exemplo disso se dá na própria constituinte, como trazido no capítulo anterior, que foi o momento legislativo de maior participação feminina na política até então.

Foi devido a essas campanhas que, em 1995, foi aprovada a Lei nº 9.100, que estabeleceu cotas de 10% das candidaturas para as mulheres nas eleições municipais de 1996. No mesmo sentido, em 1997, “a Lei nº 9.504, conhecida como Lei Geral das Eleições, em seu art. 80 das disposições transitórias, previu cota mínima de 30% e máxima de 70% para cada sexo nas candidaturas” (Massmann; Machado, 2018, p. 211).

No entanto, mesmo com essa Lei de Cotas e a reserva de gênero para as candidaturas, o Brasil apresenta um modelo de eleição proporcional de lista aberta. Ou seja, os eleitores votam tanto no candidato quanto na legenda partidária, e o

²⁷ TSE. Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014. 08 de março de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em 16 out. 2023

²⁸ CNN. Especial Eleições 2022 – Representatividade feminina ainda é baixa na Câmara. 05 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mulheres-aumentam-representacao-na-camara-mas-representatividade-ainda-e-baixa/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Tribunal,%E2%80%93%20pouco%20mais%20de%207%25>. Acesso em: 16 out. 2023.

número de votos será para eleger o número de cadeiras que determinado partido ganhou. Só depois dessa apuração é que se tem a nomeação das candidatas ou candidatos que costumam ser os que tiveram mais votos. Isso, claro, não é benéfico para as mulheres, visto que elas continuam sem investimento para suas campanhas e não têm preferência na nomeação (Lima; Cirino; Feliciano, 2022).

Desse modo, é correto dizer que, até então, não houve quantidade suficiente de mulheres no legislativo para se formar um quórum mínimo de apresentação de PEC's, justificando assim o fato de esta análise se dar em relação ao conteúdo das PEC's e não à autoria de mulheres, requisito que se mostra prejudicado devido à ausência de objeto.

Portanto, como não foi possível realizar a análise por autoria de mulheres, optou-se pela análise do conteúdo das PEC's em que a palavra "mulher" e/ou "mulheres" apareciam. Afinal, a intenção aqui é analisar como as questões relativas a elas têm sido tratadas na instituição das PEC's, visto que a divisão sexual do trabalho tem relação direta com as suas desvantagens sociais, em que a participação política é uma delas (Miguel; Biroli, 2014).

Junto a isso, tem-se a discussão proposta na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, na ANC de 1987, já mencionada no capítulo anterior, em que a Constituinte Lúcia Vânia se posicionou no sentido de que era importante a inclusão do termo "mulher" nos dispositivos da Constituição de 1988. Segundo ela, a utilização do termo "homem" era genérica e já havia sido utilizada para a proibição da igualdade de direitos (Oliveira, 2015). Além disso, destaca-se o fato de o recorte proposto ter sido a exclusão das mulheres do ambiente político, provocada pela divisão sexual do trabalho.

3.2 Análise das PEC's coletadas sobre os direitos das mulheres

A partir da exposição feita até aqui a respeito de como as mulheres foram excluídas do ambiente político e jurídico, e de como elas lutaram pelo seu reconhecimento nessas áreas, tem-se que "o maior desafio atualmente é de como constituir e promover os direitos das mulheres, desde o processo constituinte até o processo judicial das Cortes Constitucionais para alcançar a igualdade de gênero" (Barboza; Demetrio, 2019, p. 15).

A Constituição Federal de 1988 é um marco importante de retomada da

democracia no Brasil, principalmente por institucionalizar direitos humanos para grupos marginalizados, com a possibilidade de participação destes na sua elaboração, como se deu com os movimentos feministas e de mulheres. Tanto que, para as autoras feministas, ela é um marco importante para os movimentos feministas e de mulheres, afinal, simboliza a abertura do diálogo entre a sociedade civil e o Estado no que diz respeito a formulação de políticas que visam institucionalizar e/ou ampliar os direitos humanos das mulheres, fazendo com que as mulheres tenham seus direitos civis, políticos, sociais no espaço público e privado em status constitucional (Moura, 2016).

No entanto, mesmo que a participação de mulheres na Constituinte de 1987 deva ser vista de forma positiva, não se deve esquecer que o sexismo é constitutivo do direito e que algumas leis que objetivavam melhorar a condição da mulher acabaram gerando outras discriminações. Isso pois algumas reformas podem reforçar ainda mais as estruturas patriarcais de gênero (Facio, 1999).

Desse modo, ante a dualidade que esta pesquisa aborda, trazida pela divisão sexual do trabalho entre os deveres domésticos de cuidado (âmbito privado) e a participação política (âmbito público), pretende-se analisar os conteúdos das PEC's em que as mulheres aparecem e verificar se a agenda política tem incluído a divisão sexual do trabalho ou se dela decorre, ao apresentar garantias constitucionais produtoras do gênero ou comprometidas com a promoção da igualdade e da paridade participativa, à luz do constitucionalismo feminista.

Para isso, em setembro de 2022, foi realizada uma pesquisa nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com palavras-chave que possuem relação direta com o tema direito das mulheres: mulheres, gênero, sexo, feminino, sexualidade, doméstica, maternidade, gestação, gravidez e família.

Com essa pesquisa, foi possível perceber que a palavra-chave “mulheres” era a que apresentava o maior número de PEC's que tratavam sobre o direito das mulheres, enquanto as outras apresentavam proposições destoantes da temática desta pesquisa. Por exemplo, na Câmara dos Deputados, a palavra-chave “gênero” gerou um resultado de 56 propostas apresentadas entre 1989 e 2022. No entanto, desse total, apenas 10 tratavam sobre o direito das mulheres, sendo a maioria delas com temas relativos a gênero alimentício²⁹.

²⁹ Exemplo: PEC 259/2000 - Dispõe sobre a imunidade tributária dos gêneros alimentícios de primeira necessidade (BRASIL, 2000).

Com a palavra-chave “família” ocorreu o mesmo problema: na Câmara dos Deputados, encontrou-se um total de 229 proposições nesse mesmo espaço de tempo, porém, apenas 16 tratavam especialmente sobre o direito das mulheres. No site do Senado Federal, foram encontrados um total de 37 projetos, e, desses, apenas 5 tratavam da temática das mulheres. Não obstante os números serem bem abaixo dos totais apresentados, tem-se que a maioria correspondia às propostas que apareciam com outras palavras-chave, especialmente “mulheres”, em ambas as casas legislativas.

Dessa forma, ao perceber a aparição de uma grande correspondência das propostas entre as palavras-chave selecionadas, e devido à necessidade de fazer um recorte temático em que fosse possível realizar a análise aqui proposta, optou-se por trabalhar apenas com as palavras-chave “mulher” e “mulheres” nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na parte referente à pesquisa de PEC’s, entre o período de janeiro de 1989 e outubro de 2023.

A partir deste recorte, tem-se 120 PEC’s quando realizada a pesquisa do termo “mulher” e 124 quando do termo “mulheres”, na Câmara dos Deputados. E 44 PEC’s quando realizada a busca com o termo “mulher” e 9 com a pesquisa do termo “mulheres” no Senado Federal.

Em relação à Câmara dos Deputados, dos 120/124 resultados, apenas 6 se tornaram Emendas à Constituição, enquanto no Senado Federal, das 44/09 encontradas, apenas 4 se tornaram Emendas à Constituição. Apesar desses resultados totais, como os filtros dos respectivos sites abrangem tanto a emenda das PEC’s quanto a justificativa de sua proposição, foi necessário realizar um outro filtro para se chegar a um total de PEC’s que, de fato, tratem sobre os direitos das mulheres.

As PEC’s descartadas, portanto, possuem temáticas relativas à construção de imóveis residenciais estaduais para ocupação por policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, ampliação dos locais do serviço militar obrigatório e sobre aposentadoria ou regras de transição. O tema previdenciário foi descartado do segundo filtro, pois, das PEC’s aprovadas e transformadas em EC, a maioria trata sobre Reforma Previdenciária. Portanto, a situação será analisada de acordo com elas, visto que seguem a mesma dinâmica no que diz respeito as questões de gêneros.

Para uma melhor visualização das descrições apresentadas, tem-se a seguinte tabela:

Tabela 1 – Números das PEC's coletadas

	PEC's propostas entre 1989-2023	PEC's com o filtro "mulher"	PEC's com o filtro "mulheres"	PEC's sobre direitos das mulheres com o filtro "mulher"	PEC's sobre direitos das mulheres com o filtro "mulheres"	PEC's com os filtros "mulher" e "mulheres" transformadas em EC
Câmara dos Deputados	3681	120	124	56	56	06
Senado Federal	1970	44	09	27	08	04

Fonte: elaboração própria a partir dos dados dos sites da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

A Tabela 1 ilustra a descrição do número das PEC's coletadas, a partir dos filtros "mulher" e "mulheres" e das temáticas que tratam, de fato, dos direitos das mulheres. Com isso, tem-se um total de 62 PEC's na Câmara dos Deputados, visto que ambos os filtros geram as mesmas propostas. Portanto, são as 56 encontradas mais as 06 que foram transformadas em EC. Já no Senado Federal, tem-se um total de 32 PEC's a serem analisadas, tendo em vista que sete das oito encontradas no filtro "mulheres" correspondem às encontradas no filtro "mulher" (em que foram encontradas 27). Por isso, foram somadas as 27 com a que não correspondeu no filtro "mulheres" e as quatro transformadas em emendas (27+1+4).

Além disso, é relevante esclarecer que a coleta para a análise das propostas ocorreu a partir de seu texto inicial, sem qualquer revisão ou alteração prévia. Isso se deve ao fato de que, ao pesquisar as palavras-chave nos sites pertinentes, o processo de filtragem é capaz de identificar tanto as palavras do próprio texto inicial, que correspondem ao dispositivo constitucional, quanto aquelas apresentadas na justificativa das propostas, sendo, portanto, uma pesquisa abrangente e, por isso foi possível realizar a filtragem com apenas essas duas palavras-chave.

No mais, para a análise das PEC's, optou-se por separá-las em dois períodos: de 1989 a 2009 e de 2010 a outubro de 2023. Por ser um período extenso, assim, fica mais fácil visualizar as análises e chegar a conclusões que refletem na situação atual e na evolução da temática no decorrer do tempo.

Para além disso, vale destacar que essa divisão engloba as duas primeiras

décadas de vigência da Constituição Federal de 1988 (1989-2009) e a terceira década (2010 -2023). A escolha do primeiro período de tempo se deu pelo fato de que a quantidade de PEC's propostas sobre a temática relativa a mulher até os anos 2000 não foi tão expressivo, tendo na Câmara dos Deputados um total de 7 projetos e no Senado Federal apenas 2, havendo a mesma quantidade em ambas as palavras-chave “mulher” e “mulheres”.

A partir de 2010, já foi possível perceber um aumento nas propostas em relação ao tema aqui proposto e, conforme mencionado, por se tratar de uma análise a respeito dos conteúdos das propostas, a divisão em dois blocos temporais se mostrou pertinente. O próprio movimento feminista é dividido por ondas, como visto na primeira seção, o que faz com que ele tenha um sentido de evolução em relação as suas pautas, e analisar se houve algum tipo de evolução da temática na reforma constitucional é o que se pretende com a análise de seus conteúdos, considerando as discussões presentes na Assembleia Nacional Constituinte.

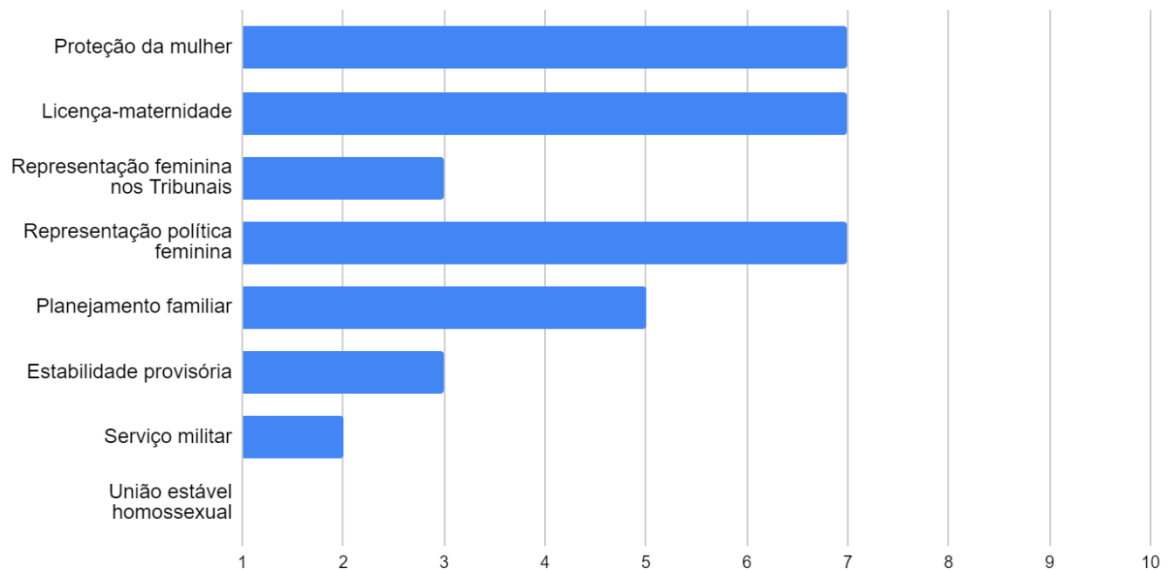
Esclarecidos esses pontos metodológicos, passar-se-á para a análise de seus conteúdos, a fim de descobrir como tem sido estabelecida a igualdade de gênero e a divisão sexual do trabalho dentro da instituição das PEC's.

3.2.1 PEC's de 1989 a 2009

Por haver várias correspondências entre as PEC's do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a análise temporal será contada a partir da origem da PEC, ou seja, da data em que foi proposta. Por exemplo, a PEC 590/2006, que trata a respeito da representação proporcional de cada sexo nas Mesas e Comissões do Congresso Nacional, teve origem na Câmara dos Deputados e se encontra atualmente no Senado Federal sob o número 38/2015.

Sendo assim, entre os anos de 1989 e 2009, tem-se um total de 36 PEC's, as quais foram categorizadas por temas para facilitar a análise da questão relativa ao recorte da divisão sexual do trabalho. Os temas são: proteção dos direitos da mulher, direito à vida desde a concepção, licença-maternidade, representação política feminina, representação feminina nos tribunais, planejamento familiar, estabilidade provisória, serviço militar e união estável homoafetiva.

No gráfico a seguir, pode-se observar a quantidade de propostas apresentadas de acordo com cada uma dessas temáticas.

Gráfico 1 – Quantidade de PEC's por temática entre 1989-2009

Fonte: Elaboração própria a partir dos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A partir dessa constatação, passa-se para a verificação dos conteúdos que abrangem essas temáticas, iniciando-se pelo tema da Proteção da Mulher, assim denominadas aquelas PEC's em que os conteúdos versam sobre o reconhecimento das desigualdades em relação aos gêneros.

a) Proteção da mulher

Nesse quesito, tem-se a PEC 246/1995, de origem na Câmara dos Deputados e que tem a proposta de não incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens e direitos à viúva ou que permaneçam no âmbito familiar até o 2º grau. Possui como justificativa o fortalecimento da sacralidade da família acima das conveniências econômicas. Não há, portanto, uma justificativa sobre o motivo pelo qual foi expressamente colocada a palavra “viúva”, ou seja, a mulher cônjuge sobrevivente. Porém, considerando o ano em que foi feita a proposta, é possível presumir o fato de que as mulheres ainda são mais vulneráveis economicamente e, por isso, pareceu necessária essa expressa menção. No entanto, durante apreciação pelo relator, a proposta foi rejeitada tanto pelo fato de ferir a capacidade de auto-organização, autogoverno e auto legislação dos Estados-membros do sistema federativo, quanto por ferir o princípio da igualdade/isonomia,

por excluir um grupo de pessoas sem justificativa e por isentar apenas a mulher, sendo ao final, definitivamente arquivada (Brasil, 1995).

Já a PEC 491/2002, também originária da Câmara dos Deputados, prevê a criação de varas especializadas nos juizados especiais para as questões relativas à mulher. Nesse caso, é importante mencionar que a proponente – ou seja, a pessoa que primeiro assinou a proposta – foi a deputada Nair Xavier Lobo. Ela justificou sua proposição no sentido de dar mais celeridade para as causas envolvendo o sofrimento das mulheres diante da discriminação de gênero, visto que essas varas especializadas “para as mulheres poderão atuar como inibidores dessa injustiça, seja na esfera cível, resolvendo as lides que decorrem da posição de fraqueza da mulher na sociedade, seja na esfera criminal, freando a violência covarde a que são rotineiramente submetidas” (Brasil, 2002, p. 74). Contudo, a proposição ainda se encontrava em tramitação ao fim da legislatura e, por isso, foi arquivada. Em 2005, a mesma proposta foi realizada por meio da PEC nº 485/2005, sob a mesma justificativa, que também foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados³⁰.

Ainda neste tema, tem-se as PEC's nº 60/2003 e 73/2003, da Câmara dos Deputados, apresentadas pelo deputado André Luiz (PMDB-RJ). Seu objetivo era a concessão de uso e título de domínio de área urbana à mulher em regime de usufruto quando da vinculação conjugal houver filhos. Em sua justificativa, é possível ver a presença dos estereótipos de gênero, pois ele argumenta que a mulher, geralmente mãe de vários filhos, se vê carente e indefesa “diante da posição machista e prepotente do homem que recebeu do poder público a posse do imóvel tão sonhado e que, um dia, decide desfazer-se desse bem” (Brasil, 2003, p. 1). Considerando o histórico brasileiro, em que as mulheres foram consideradas incapazes e dependentes dos pais e maridos e, por isso, não tinham propriedades, parece interessante uma proposição como essa. No entanto, ao mesmo tempo em que a PEC parece reconhecer a vulnerabilidade da mulher, ela reforça a divisão sexual, ao presumir a figura feminina como a responsável pelo lar e pelo dever de cuidado. Isso fica evidente ao considerar que “a mulher enfrenta os maiores desafios e sacrifícios sem desfazer-se de um bem que, no futuro, será de seus filhos” (Brasil, 2003, p. 2).

³⁰ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação [...].

Poderia ser uma proposta de concessão de imóvel à mulher, levando em conta o fato de que, por muito tempo, ela não teve o direito de ter propriedades ou de possuí-las por conta própria. Todavia, o legislador optou por considerá-la mais apta a manter o bem em nome da família e dos filhos, pressupondo assim a sua natureza de cuidadora. Ou seja, ele tem a intenção de proteger a mulher, reconhecendo a sua vulnerabilidade, mas o faz sem perceber que atrelar a sua vulnerabilidade ao fato de ser mais responsável por pensar no futuro dos filhos é uma profunda fonte de desigualdade sexual (Kymlicka, 2006). De todo modo, as propostas foram arquivadas.

Dando continuidade, a PEC 392/2005 é uma nova apresentação de propostas feitas anteriormente na Câmara dos Deputados, que visa incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, além daqueles já previstos – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade – a orientação sexual e a deficiência. Objetiva, ainda, proibir a diferença salarial e de exercício de funções entre os trabalhadores urbanos e rurais, por motivos de orientação sexual e deficiência. Essa proposta é relevante para a questão de gênero, uma vez que se encontra apensada à PEC 66/2003, que visa proibir a diferença de salários e de exercício de função e de critério de admissão por motivo de discriminação por orientação e expressão sexual, etnia, crença religiosa, convicção política, condição física, psíquica ou mental. Ou seja, essa proposta busca fugir do padrão heteronormativo ao propor a livre expressão sexual e se encontra ainda em tramitação.

Por fim, ainda na temática da proteção da mulher, tem-se a PEC nº 101/2007, originária do Senado Federal, que tem como objetivo assegurar recolhimento em cela específica à mulher presa. Isso porque a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito às mulheres de cumprirem suas penas em estabelecimentos distintos daqueles destinados aos homens. Porém, argumenta-se que, quando se trata de prisão antes do julgamento, as mulheres se encontram em situação precária. Houve, inclusive, o caso de uma jovem ter sido encarcerada na mesma cela com mais de vinte homens, onde sofreu diversas violências (Brasil, 2007). Essa proposta pretendeu também chamar a atenção do Estado para tomar providências no sentido de adaptar os estabelecimentos prisionais consoante as demandas atuais, ou seja, reconhecer a vulnerabilidade em relação a situação das mulheres e criar mecanismos para que elas tenham os seus direitos concretizados. Cumpre dizer que essa proposta foi arquivada por questões procedimentais.

b) Licença-maternidade

Essa temática também possui 7 propostas, no entanto, diferente das PEC'S de proteção da mulher, que possuíam matérias diversas, essas versam sobre a mesma temática, qual seja, a previsão de licença-maternidade para as mulheres gestantes. Em virtude disso, faz-se uma análise geral das propostas que, de antemão, já é possível afirmar que elas visam conceder a licença-maternidade em casos específicos, como de adoção, ou ampliar o prazo já estabelecido. Porém, segue-se a mesma lógica de que a licença-maternidade é maior do que a licença paternidade.

Durante os trabalhos da Constituinte, como se viu, alguns dos debates se deram em torno do tratamento igual entre filhos consanguíneos e adotados, o que resultou no §6º do art. 227 da CF/88. Entretanto, a norma Constitucional, quando se trata de licença, ainda emprega a palavra “gestante”. Com isso, durante o período aqui analisado, foram propostas duas PEC's, ambas na Câmara dos Deputados, com o objetivo de estender essa licença para as mulheres adotantes. A primeira delas é a PEC 423/1996, que visa estender a licença para mãe de filho adotivo menor de 10 anos de idade. A segunda é a PEC 320/2001, que pretende estender a licença para mães adotantes quando a criança tiver de 0 a 1 ano de idade.

A primeira PEC (423/1996) tem como principal proponente o deputado Serafim Venzon, ao passo que a segunda (320/2001) possui a deputada Rita Camata. Em ambos os casos, a justificativa apresentada se dá, principalmente, em relação à proteção da criança e da família. Ambas também pretendem alterar o nome de “licença gestante” para “licença-maternidade”. No entanto, apesar de demonstrar um reconhecimento para com as famílias adotivas, as duas PEC's foram arquivadas e nenhuma delas traz a previsão de licença paternidade, recaindo mais uma vez o dever de cuidado apenas à mulher.

Nesse caso, apenas a PEC 31/2000, de origem no Senado Federal, e a PEC 249/2009, da Câmara dos Deputados, mencionam a licença paternidade, tanto em caso de adoção quanto em caso de filhos biológicos. Porém, mais uma vez, não há um tratamento igualitário, dado que as mulheres continuam sendo as principais responsáveis pelo cuidado. As propostas não pretendem igualar o período da licença para ambos os pais, da mesma forma que as demais PEC's sobre o tema visam ampliar o período de licença, porém, apenas em relação à mulher. Não há, inclusive,

qualquer menção no caso de falta desta mulher ou de a adotante não ser uma mulher, por exemplo.

c) Estabilidade provisória

Em relação a essa temática, ocorre o mesmo que no item anterior, sendo, inclusive, proposta apenas em relação à gestante, sem qualquer menção à adotante. Contudo, a PEC 114/2007, de origem da Câmara dos Deputados, propõe a estabilidade ao pai quando este for a única fonte de renda familiar, o que parece até interessante se for analisar o fato de que a divisão sexual do trabalho é um resultado da forma como a sociedade é organizada. Não trabalhar em outro serviço que não seja o doméstico não é algo que as mulheres podem escolher, pois a divisão sexual é estrutural.

Portanto, mesmo que o homem seja a única fonte de renda da família e isso pareça ser um reforço dessa divisão, ao buscar o reconhecimento da vulnerabilidade do grupo excluído – no caso, as mulheres – parece interessante conceder ao pai a estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez, pois reforça a responsabilidade masculina para com o seu dever de cuidado em relação aos filhos. Por outro lado, isso também mostra que, ao invés de buscar formas de mudar essa estrutura de divisão sexual, tenta-se adaptar-se a ela por meio da Constituição.

d) Planejamento familiar

Sobre essa temática, foi possível perceber a divisão entre dois assuntos: destinação de recursos para a educação infantil e controle de natalidade. As PEC's 37/2003 e 92/2003, ambas de origem na Câmara dos Deputados, tratam sobre a criação de fundos para a manutenção da educação infantil. Embora tenham pessoas diversas como principais proponentes, nas duas justificativas da apresentação da proposta, é possível encontrar o fato de a mulher ter ingressado no mercado de trabalho. Biroli (2018) afirma que, quando faltam equipamentos públicos de cuidado, se estabelece um circuito de precarização do trabalho e empobrecimento das mulheres. Isso já ocorre em um recorte de classe, pois as mulheres que se encontram nos extratos mais ricos da sociedade possuem apoio com o trabalho de cuidadoras e empregadas domésticas, gerando uma divisão do trabalho entre as mulheres, visto

que esse trabalho é, por vezes, mal remunerado e caracterizado por relações de exploração.

Ou seja, as propostas de criação de um fundo para a educação infantil se mostram positivas no sentido de possibilitarem uma alternativa para a mulher. Muitas delas não se integram no mercado de trabalho por causa dos cuidados dos filhos, e colocar essa responsabilidade no Estado, por meio do fornecimento de estabelecimentos de ensino, é uma forma de tentar amenizar os efeitos causados pela divisão sexual do trabalho. É mais eficaz do que a estabilidade do pai de família, por exemplo, que não muda a estrutura, e apenas procura uma forma de se adaptar a ela.

As outras propostas de planejamento familiar têm relação com o controle de natalidade e são no sentido de possibilitar ao casal – homem e mulher – a democratização ao acesso a métodos de controle de natalidade, como as cirurgias de laqueadura e vasectomia. Essas propostas, materializadas nas PEC's 241/2004 e 214/2000, são originárias da Câmara dos Deputados e se justificam por meio do reconhecimento da falha estatal de possibilitar de forma concreta o livre planejamento familiar, como previsto na Constituição Federal. Pode-se dizer que isso tem relação com a própria autonomia da mulher de seu corpo.

Mais uma vez, há um recorte de classe, visto que as mulheres das classes mais pobres dependem do sistema público de saúde tanto para cirurgias quanto para a gestação e a busca de métodos contraceptivos. Logo, isso faz com que essas instituições tenham o controle do corpo dessas mulheres ao não dar a elas possibilidades de evitar uma gravidez, entre outras questões que rondam essa temática, como acesso à educação, mercado de trabalho etc.

e) Serviço Militar

Neste período analisado, houve duas propostas visando tornar o serviço militar facultativo tanto só para as mulheres – no caso da PEC 35/2008, com origem no Senado Federal – quanto para homens e mulheres – como na PEC 162/2007, originária da Câmara dos Deputados. O serviço militar é obrigatório apenas para homens e, com a justificativa de que homens e mulheres são iguais perante a lei, algumas propostas como essa ocorrem, sem levar em consideração as desvantagens que as mulheres já sofrem diante das desigualdades existentes.

f) União Estável Homoafetiva

Outro tema que pareceu importante destacar foi o da união estável homoafetiva, proposta por meio da PEC 70/2003, oriunda do Senado Federal. Embora tenha sido arquivada, ela representa uma forma de se discutir a respeito da família, instituto que está estritamente ligado com questões que perpassam a perspectiva de gênero. Ademais, ela trata a respeito das liberdades individuais, autonomia e autodeterminação, direitos que são importantes e defendidos pelo movimento feminista.

g) Representação Feminina nos Tribunais

Essa temática trata da ausência de mulheres em cargos no Poder Judiciário, principalmente dentro dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal. Quando da propositura das PEC's – 1997 e 1998 –, não havia sequer uma representante do gênero feminino ocupando um desses cargos. Nesse sentido, a PEC 510/1997 propõe a determinação de que 1/5 dos lugares dos Tribunais de Justiça e Superiores sejam providos por mulheres que preencham os requisitos estabelecidos em lei. As demais PEC's sobre esse tema foram todas apensadas à essa citada, no entanto, o fim da legislatura acarretou o seu arquivamento.

Dessa forma, merece destaque o fato de que, mais de 20 anos depois da propositura dessa PEC, a representação feminina nos Tribunais ainda é falha. De acordo com um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há cerca de 38,8% de mulheres ocupando os cargos de magistradas no Brasil. Em relação aos Tribunais Superiores, nos últimos 10 anos, o percentual de magistradas diminuiu de 23,6% para 19,6%. Já nos Tribunais de Justiça Estaduais, até o final de 2018, o percentual de mulheres ocupando o cargo de juízas era de 37,4% (CNJ, 2019).

Com isso, é possível perceber que, mesmo tendo uma inserção de mulheres nesses cargos, que era inexistente até 1997, esse número ainda é pequeno e ainda se encontra longe de corresponder a 50% dos cargos de magistratura do Poder Judiciário.

h) Representação Política Feminina

No que diz respeito a Representação Política Feminina, as propostas são no sentido de que haja a alternância de sexo para a nomeação de Ministros de Estado, para compor Mesas e Comissões do Congresso Nacional e para cargos em comissão na Administração Pública. Há, também, proposta de mudança do nome da Câmara dos Deputados para Câmara Federal, para torná-la compatível com a conquista da luta pela igualdade entre os sexos (Brasil, 2004).

Como já visto anteriormente, as mulheres ainda são subrepresentadas no Poder Legislativo e Executivo, porém, propostas como essas vêm na contramão daquelas apresentadas até então, pois são formas de reconhecer a desvantagem que as mulheres têm devido à divisão sexual do trabalho. Afinal, até 2022, elas dedicavam quase o dobro de tempo que os homens aos afazeres domésticos e de cuidados. Segundo os dados da PNAD Contínua, elas gastaram cerca de 21,3 horas semanais nesses afazeres enquanto os homens gastaram cerca de 11,7 horas semanais (Gorziza; Buono, 2013).

As mulheres gastam em média 10 horas a mais que os homens no trabalho doméstico e de cuidado, e é daí que vem a principal desvantagem da divisão sexual do trabalho. Quando este se mostra como um problema e obstáculo na vida das pessoas, mais distantes do sistema político elas estão (Biroli, 2018). Por isso, faz-se necessário reconhecer essa situação de desvantagem da mulher por meio de PEC's que incentivem maior nomeação e/ou participação delas, visto que a relação entre a sub-representação feminina e a divisão sexual de trabalho é uma realidade.

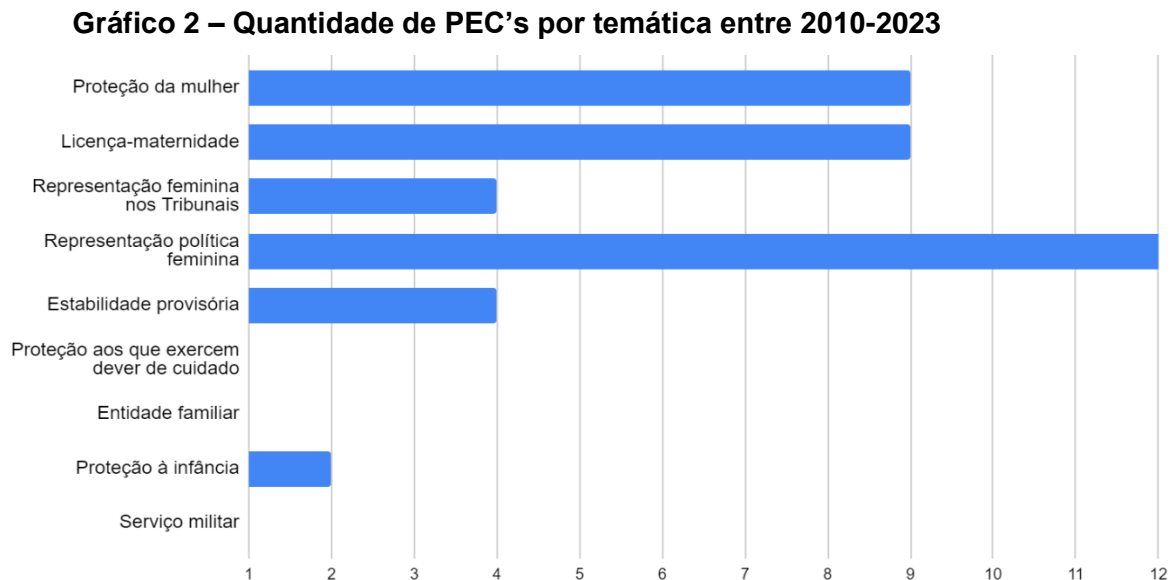
3.2.2 PEC's de 2010 a 2023

Da mesma forma que na seção anterior, por haver várias correspondências entre as PEC's do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a análise temporal será contada a partir da origem da PEC. Serão também contadas como apenas uma proposta, por isso, os números podem não bater com os da tabela, em que foram apresentados com mais detalhes quando da coleta, mas para a análise foram devidamente categorizadas e foi possível assim relacionar as que se tratam da mesma proposta, porém em casas legislativas diferentes.

Por exemplo, a PEC 181/2015 da Câmara dos Deputados, que trata a respeito da licença-maternidade em caso de parto prematuro, teve origem no Senado Federal sob o número 99/2015. Ou seja, ambas tratam da mesma temática, porém, a

tramitação no Senado foi encerrada e passou-se para a Câmara dos Deputados, seguindo assim o procedimento das PEC's conforme mencionado anteriormente.

Feitas essas considerações, portanto, serão analisadas 45 PEC's, realizadas entre os anos de 2010 e outubro de 2023. Assim como na análise anterior, faz-se uma divisão por temáticas, sendo elas: serviço militar, licença-maternidade, estabilidade provisória, proteção aos que exercem dever de cuidado, representação política feminina, entidade familiar, proteção à infância e representação feminina nos Tribunais. As divisões dos PEC's em relação à temática podem ser vistas no gráfico a seguir:



Fonte: elaboração própria a partir dos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A partir do gráfico, é possível ter uma breve noção de como essas temáticas foram abordadas nas PEC's do segundo recorte temporal estabelecido. Percebe-se, inclusive, que esse período teve mais proposições sobre a representação política feminina em comparação com o anterior (1989-2009) – um salto de 19,44% para 26,67%. Sendo assim, passa-se para a análise do conteúdo das PEC's conforme sua temática.

a) Serviço Militar

A PEC 535/2011, originária da Câmara dos Deputados, objetiva tornar facultativo o serviço militar para mulheres, tendo em vista que a Constituição Federal

o prevê apenas para os homens – e de forma obrigatória. A justificativa para tal é o aumento do potencial de defesa nacional em caso de eventual conflito externo, além da consideração de que seria mais uma ação de integração da mulher na sociedade.

No entanto, como já foi defendido na análise do recorte temporal anterior, esse tipo de proposta não leva em conta as desigualdades e desvantagens que as mulheres sofrem, como o tempo despendido no cuidado da casa e dos filhos. Além de dispensarem cerca de 10 horas a mais que os homens nessas atividades, muitas ainda trabalham fora. Logo, políticas como essa devem ser arquitetadas com planejamento e considerarem a situação estrutural de desigualdade entre os gêneros.

b) Licença-maternidade

As PEC's desse recorte temporal mostram que a licença-maternidade continua sendo tratada da mesma forma que era antes de 2010. A maior parte das 9 PEC's tratam sobre a ampliação do prazo da licença-maternidade para 180 dias e sobre extensão da licença em caso de nascimento prematuro para a quantidade de dias que o recém-nascido passar internado. No mais, as PEC's 41/2015 e 24/2013, ambas originárias do Senado Federal, são as únicas que trazem menção expressa à licença paternidade, visando sua ampliação – porém, a proposição não se dá nos mesmo termos que a licença-maternidade. Ou seja, continua-se reproduzindo a lógica de divisão sexual do trabalho e presumindo que a mulher é a principal responsável pelos cuidados dos filhos.

Uma das questões defendidas pelos movimentos de mulheres trabalhadoras e de feministas durante a Constituinte era que as medidas protetivas do trabalho da mulher, como a licença-maternidade, não fossem desvantagens para elas na contratação. Logo, se houvesse a extensão dessa licença para os pais, as desvantagens não incidiriam somente sobre as mulheres (Oliveira, 2015). Porém, a discrepância entre os períodos de licença continuam sendo os mesmos e em desvantagem para as mulheres.

Já a PEC 376/2013, de origem na Câmara dos Deputados, se destaca por uma inovação, ao prever a transferência da licença-maternidade para a pessoa responsável pela guarda jurídica do recém-nascido nos casos de falecimento da gestante e de adoção. Essa proposta é interessante, pois se justifica não só pela questão do cuidado materno, mas também por reconhecer ser esse um benefício em

prol do recém-nascido. A PEC foi admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas foi arquivada devido ao final da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

c) Estabilidade Provisória

No que se refere a essa temática, houve três propostas idênticas, originárias da Câmara dos Deputados: a PEC's 151/2019 (arquivada), a 113/2019 (arquivada) e a 163/2019 (aguardando designação de relator do CCJC). Elas tratam sobre a ampliação da regra da estabilidade provisória, considerando que esta seja assegurada à gestante em qualquer modalidade de vínculo empregatício. Mais uma vez, tem-se uma aparência de reconhecimento da desigualdade de gênero que, no entanto, reproduz a mesma lógica de divisão sexual. Isso porque é prevista apenas para a mulher e não prevê nem o aumento do prazo, que poderia dar-lhe uma segurança a mais no momento de amamentação e puerpério.

As demais PEC's que tratam sobre esse assunto são sobre a extensão da estabilidade aos adotantes. A PEC 146/2012, de origem na Câmara dos Deputados, prevê que a noção de maternidade evoluiu e, por isso, justifica a extensão da estabilidade provisória para as trabalhadoras que realizarem adoção ou obtiverem guarda judicial. Mais uma vez, trata-se de uma previsão que se dá apenas em relação à mulher, sem nada dizer acerca do homem e de seu dever de cuidado para com os filhos, naturais ou adotados.

Já a PEC 49/2016, originária do Senado Federal, propõe a extensão da estabilidade provisória para as trabalhadoras ou trabalhadores – sem especificar o gênero – que adotarem ou obtiverem guarda judicial. O mesmo vale para casos de falecimento do adotante, de modo que a estabilidade seja assegurada a quem tiver a guarda da criança. A proposta prevê que, havendo dois ou mais adotantes ou guardiões, eles decidirão em comum acordo quem usufruirá do benefício.

Essa é a proposta que mais vai ao encontro das noções de perspectiva de gênero do Constitucionalismo Feminista, uma vez que, por não especificar o gênero, não causa uma desvantagem à mulher – que é quem, geralmente, sofre a discriminação no momento da contratação, principalmente, devido a esses benefícios que, na verdade, servem como proteção à infância, embora sejam vistos como benefícios à mulher. Todavia, cumpre ressaltar que essa proposta foi arquivada ao

final da legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal³¹.

d) Proteção aos que exercem dever de cuidado

Este tópico foi criado porque a PEC 433/2014, de origem na Câmara dos Deputados, propôs a inclusão dos cuidadores de pessoas com deficiência entre os beneficiários com requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria. Apesar de não especificar o gênero, pareceu interessante mencionar essa proposta, uma vez que a presente pesquisa se pauta na noção de que, às mulheres, são presumidos os deveres de cuidado, sejam com a casa, com os filhos, com os maridos, com os idosos ou com as pessoas com deficiência.

Por isso, propor uma PEC sem presumir o gênero de quem exerce o dever de cuidado, mas reconhecendo a importância dessa função e responsabilidade de cuidador, é também um dos objetivos do Constitucionalismo Feminista no que diz respeito a uma mudança da hermenêutica constitucional. Porém, o referido projeto também foi arquivado pelo fim da legislatura.

e) Proteção da mulher

As proposições sobre esta temática são bem diversas neste recorte temporal. De início, tem-se a PEC 100/2015, da Câmara dos Deputados, cujo objetivo é “incorporar à Constituição Federal a perspectiva de gênero na assistência à saúde das gestantes” (Brasil, 2015). A proposta prevê a disponibilização às gestantes de uma equipe multiprofissional, composta por pediatras, ginecologista e obstetra, além de enfermeiros e psicólogos para atenção integral durante o período de pré-natal, parto e pós-parto, no Sistema Único de Saúde.

Nesse caso, a perspectiva de gênero é incorporada ao reconhecer a situação particular de uma pessoa que engravida, propondo-lhe o melhor tratamento possível para levar uma gestação saudável. Mesmo sendo indispensável para a reprodução humana, a gestação ainda é motivo de desvantagens para a mulher, principalmente em relação ao mercado de trabalho, como visto anteriormente.

³¹ Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado [...].

Já em relação à violência doméstica, tem-se as PEC's 43/2012 e 19/2022 que tratam do amparo à mulher vítima de violência como um dos objetivos da Assistência Social e da instituição da Ouvidoria Nacional da Mulher, respectivamente. Ambas objetivam o acolhimento da mulher que venha a ser vítima de algum tipo de violência, principalmente a de gênero, que ainda é uma realidade na sociedade. E, infelizmente, ainda é preciso ter mecanismos como esses para que as mulheres se sintam mais protegidas e acolhidas para buscar ajuda e denunciar essas violências. Vale dizer que as duas PEC's se encontram em tramitação, sendo que a 43/2012 já se encontra na Câmara dos Deputados sob nº 246/2016.

Ainda visando a proteção das mulheres, as PEC's 274/2016, 373/2017 e 370/2017, todas originárias da Câmara dos Deputados, visam evitar que a limitação de investimentos governamentais na prestação de serviços públicos essenciais atinja a segurança pública, e que a receita da lei orçamentária seja destinada para a segurança pública, ou melhor, ao atendimento da proteção da mulher. Todas essas propostas sugerem que a destinação de recursos públicos para a segurança pública seja mantida ou até aumentada, com a justificativa de que há ainda um alto número de violência de gênero contra as mulheres.

Aumentar a segurança pública não é, necessariamente, uma forma de acabar com a violência contra a mulher, porém, essa preocupação parece importante. Seria mais interessante ainda se as PEC's viessem com proposições de outros tipos de campanhas que conscientizassem as pessoas – especialmente, os homens – sobre esse tipo de violência, além de novas medidas de punição.

Já a PEC 24/2021, do Senado Federal, tinha como objetivo reconhecer o período destinado ao cuidado com os filhos como tempo de contribuição às servidoras públicas e às seguradas do regime geral de previdência. Isso parece interessante, uma vez que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelo cuidado com os filhos. No entanto, a PEC se encontra arquivada devido ao final da legislatura.

Por fim, tem-se a PEC 23/2012, também originária do Senado Federal, que objetiva instituir regime especial de pagamentos de precatórios para pessoas com deficiência e mulheres de baixa renda que sejam responsáveis pelo sustento da família. Tal proposta foi justificada pelo fato de que as famílias que possuem mulheres à frente são as mais pobres do país. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, na época, 53% das famílias com filhos e chefiadas por mulheres eram pobres, enquanto as chefiadas por homens nessas condições estavam em

23,7% (Brasil, 2012).

Os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua) mostram que, no 3º trimestre de 2022, do total da força de trabalho no Brasil, 44% eram mulheres, e elas eram ainda a maioria entre as pessoas desempregadas, cerca de 55,5%. Em termos de renda média familiar, as famílias chefiadas por mulheres registraram os menores valores, ao passo que, em termos de renda per capita, essas famílias monoparentais e chefiadas por mulheres registraram uma renda de R\$789,00 – ou seja, um valor bem abaixo do salário-mínimo que, em 2022, era de R\$1.212,00 (DIEESE, 2023).

É possível relacionar esses elevados números de mulheres na pobreza também com a dupla jornada que elas precisam enfrentar, com o trabalho doméstico e de cuidado. Saffioti (2013) afirma que a posição da mulher na sociedade de classes está diretamente ligada com duas ordens diversas: uma natural e uma social. A natural é a mais séria, pois diz respeito a sua capacidade de trabalho sofrer redução durante a gestação e nos primeiros tempos que se seguem o parto. Geralmente, esses fatores biológicos são utilizados para justificar a inatividade profissional da mulher durante toda a sua existência, por isso, dizer que a maternidade envolve sérios problemas de trabalho para a mulher nas sociedades competitivas é uma verdade incontestável.

f) Entidade familiar

Após apresentar algumas informações acerca da pobreza das famílias chefiadas por mulheres, sem cônjuges, parece interessante destacar a PEC 158/2015, de origem da Câmara dos Deputados, que pretende reconhecer como entidade familiar não apenas a união entre homem e mulher, mas também o núcleo formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade.

Essa proposta reconhece que a família atualmente apresenta uma nova configuração, podendo ser formada tanto por casais homoafetivos, quanto por um dos pais e seus filhos. Isso tem a ver com a perspectiva de gênero, uma vez que, segundo dados do IBGE e da PNAD-Contínua de 2022, 29% dos lares brasileiros são compostos por mulheres e seus filhos, enquanto apenas 4,7% são compostos por homens e seus filhos (DIEESE, 2023).

Portanto, reconhecer novas formas de entidade familiar é reconhecer que a família também está inserida no político e que aquelas configurações que não se encaixam no atual modelo previsto na Constituição se encontram em situações vulneráveis, principalmente por causa dos recortes de gênero, raça e classe.

g) Proteção à infância

As PEC's 216/2016 e 36/2019, ambas originárias da Câmara dos Deputados, propõem a prioridade de acesso das crianças com deficiência na educação infantil. Tal categoria foi criada, pois o foco da proposta está na promoção da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo objetivo é proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo das liberdades e direitos fundamentais por todas as pessoas com deficiência. No entanto, é inegável o recorte de gênero que se pode fazer dessas propostas, tendo em vista que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelos cuidados dos filhos e, quando se trata de crianças com deficiência, o cuidado precisa ser ainda mais zeloso.

Os dados apresentados até agora, sobre a pobreza das famílias chefiadas por mulheres e o fato de a maioria das famílias serem compostas apenas pelas mulheres e seus filhos, demonstram a importância dessa proposta, que vai no mesmo sentido da criação do fundo nacional de educação infantil, analisada anteriormente.

h) Representação Feminina nos Tribunais

Neste recorte temporal, houve mais quatro proposições que visam melhorar a representação feminina no Poder Judiciário e no Ministério Público, com proposituras que pretendem a alternância de sexo nas nomeações nos Ministérios do Tribunal de Contas da União, das Procuradorias Gerais do Ministério Público e dos Tribunais Judiciários.

Todas as propostas são de origem do Senado Federal e apenas a PEC 06/2022 – a mais recente – se encontra em tramitação. As demais foram propostas entre 2016 e 2017 e foram arquivadas ao final da legislatura. As PEC's dessa temática analisadas anteriormente datam de 1997 e 1998, ou seja, passou-se quase 20 anos para que se voltasse a falar sobre isso. Mesmo assim, pouco se mudou na questão da representação feminina nos Tribunais Superiores e nos demais cargos do Poder

Judiciário.

Quando da propositura das primeiras PEC's sobre essa temática, não havia nenhuma mulher ocupando cargos em Tribunais Superiores. Mais de 20 anos depois, em 2023, apenas 3 mulheres ocuparam o cargo de Ministras no Supremo Tribunal Federal – e, destas, todas brancas. Portanto, esse é um assunto que ainda deve ser evidenciado e discutido constitucionalmente.

i) Representação Política Feminina

Esta temática teve mais proposições neste recorte temporal do que no anterior, e a diferença temporal de proposições é bem menor do que na representação dos tribunais, visto que a última proposição entre 1989-2009 foi no ano de 2007 e a primeira entre 2010-2023 se deu logo em 2010.

A questão da subrepresentatividade feminina nas Casas Legislativas brasileiras, bem como no Poder Executivo já foram tratadas aqui, portanto, são uma realidade social que possui ligação direta com a divisão sexual do trabalho. Afinal, já foram evidenciadas as desvantagens das mulheres em relação aos homens quando se trata do trabalho doméstico: elas são mais pobres, mais sobrecarregadas e mais vulneráveis à violência.

Sobre isso, Biroli (2018) afirma que, para quem não realiza os trabalhos domésticos, não parece evidente que o tempo dispensado nesses serviços restrinja outras formas de atuação na sociedade. Contudo, os números de mulheres presentes tanto nos Tribunais Superiores quanto nas casas do Congresso Nacional e nos Ministérios comprovam que essa distribuição desigual afeta a participação política feminina e se mostra como um fator importante de exclusão.

3.3 Discussão dos resultados

Para uma melhor verificação dos resultados encontrados na análise, optou-se por fazer dois recortes temporais: um referente aos anos de 1989 a 2009 e outro referente aos anos de 2010 a 2023. Para além de melhor visualizar os resultados, objetivava-se visualizar a evolução do tratamento da temática da mulher e da perspectiva de gênero no instituto das PEC's.

A análise dos conteúdos das Propostas de Emenda à Constituição se deu de

acordo com o referencial teórico apresentado na primeira seção desta pesquisa, em que apresentou as ondas do movimento feminista e voltou seu desenvolvimento para aquelas propostas presentes na segunda onda, pois foi o momento em que o gênero passou a ser analisado como uma categoria socialmente criada e imposta sobre o ideal do que é ser feminino e masculino.

É neste sentido que a crítica ao direito de Carol Smart (2020, p.15) foi também trabalhada. Segundo ela, os discursos científicos foram cruciais para o processo de naturalização da divisão sexual do trabalho e dos papéis de gênero, que culminaram na crença da inferioridade das mulheres. Ou seja, inúmeras linhas da ciência operaram para que o papel das mulheres na esfera privada fosse naturalizado, porém, esses estereótipos de gênero são especialmente desvantajosos para as mulheres.

Compreender o direito como uma estratégia que promove a estabilidade e perpetuação de padrões predefinidos de comportamento implica na ideia de que o discurso jurídico muitas vezes não reconhece ou considera um sujeito cujo gênero não seja um atributo determinante. Essa abordagem leva à construção de uma concepção específica de mulher para proteger, em detrimento de outras, resultando na exclusão daquelas que não se enquadram nos padrões tradicionais associados à esfera privada (Bertolin; Magacho Filho, 2023, p. 21).

Tendo em vista essas considerações, passando-se a constatação dos resultados da análise realizada, foi possível perceber que, de fato, houve uma evolução da temática ao longo do tempo. Ficou evidente, que entre os anos de 1989 e 2009, as propostas ainda tinham um sentido de reforçar a divisão sexual do trabalho, mesmo havendo propostas de paridade participativa na política e de representação nos Tribunais Judiciais. Ademais, nos anos desse primeiro recorte, não houve nenhuma mudança constitucional que tratasse das questões relativas à perspectiva de gênero.

Como se pôde ver, os maiores números de proposições nesse período foram em relação à proteção da mulher, licença-maternidade e representação política feminina. No entanto, quando se trata da proteção da mulher tem-se propostas que mais reforçam os estereótipos de gênero e, conseqüentemente, a divisão sexual do trabalho, pois são projetos que visam proteção de uma mulher pré-definida, ou seja, mãe e/ou corpo e sexo. Das sete propostas sobre esse tema, apenas uma propõe, realmente, uma perspectiva de gênero, a PEC 392/2005, que pretende incluir a orientação sexual e a deficiência como um bem de todos e livre de preconceitos, que

são também propostas da teoria feminista de alcance de uma igualdade de gênero.

A temática relativa à licença-maternidade, neste período, também mostra como se dá a construção genderizada da mulher, uma vez que apresentam propostas apenas em relação a mulher, reforçando com isso o seu papel de principal cuidadora dos filhos. Deste modo, afirma-se que, embora haja uma considerável quantidade de propostas relacionadas à representação política feminina, estes pontos se convergem, dado que, como mencionado, a notável ausência feminina nos cenários políticos é atribuída principalmente à divisão sexual do trabalho.

Um outro ponto que também merece destaque dentro deste período são as propostas relativas ao serviço militar facultativo para as mulheres. As PEC's que tratam sobre isso têm como justificativa a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, porém, mais uma vez vê-se o equívoco em relação à equidade de gêneros. Conforme o que já foi detalhadamente abordado a respeito da divisão de papéis entre os gêneros, as mulheres enfrentam desvantagens na esfera pública, e incluí-las no serviço militar não representa uma maneira eficaz de integrá-las nesse domínio.

Enquanto isso, entre 2010 e outubro de 2023, pode-se observar que houve uma preocupação um pouco maior com a situação de vulnerabilidade das mulheres, sem que isso reforçasse a divisão sexual, mas sim evidenciasse as desigualdades. Foram feitas propostas que traziam em seu viés uma tentativa de mudança do discurso jurídico sob a perspectiva de gênero, pois ao abordar questões relativas ao reconhecimento da pobreza feminina, por exemplo, reconhece uma multiplicidade de mulheres além daquela pré-definida pela divisão sexual.

Da mesma forma que no período anterior, as propostas relacionadas à representação política feminina, licença-maternidade e proteção da mulher continuam sendo predominantes. Entretanto, é notável o aumento significativo no número de propostas direcionadas à representação política feminina, havendo também a promulgação de duas Emendas Constitucionais sobre essa temática.

Nesse período, houve a inclusão de duas temáticas: a proteção à infância e a proteção aos que exercem o dever de cuidado. Ao contrário do recorte anterior, no qual as questões relacionadas à infância estavam inseridas no tema "planejamento familiar", agora elas têm um tópico próprio, pois anteriormente, a temática centrava-se no dever de cuidado da mulher, justificando um maior investimento na educação infantil devido à entrada das mulheres no mercado de trabalho. As PEC's de 2016 e 2019 propõem a prioridade de acesso das crianças com deficiência à educação

infantil, tendo como justificativa a garantia das liberdades e direitos fundamentais dessas crianças, não tendo como principal pilar o dever de cuidado que recai sobre as mulheres.

Quanto a temática de proteção aos que exercem o dever de cuidado, esta apresenta um avanço do discurso jurídico, pois não presume o gênero de quem realiza o cuidado das pessoas com deficiência. De maneira semelhante, ao comparar com o período anterior, nota-se um progresso significativo no que se refere à proteção das mulheres. Fica claro que, entre 2010 e outubro de 2023, as propostas já não se concentram nos estereótipos de gênero ligados à divisão sexual do trabalho. Em vez disso, direcionam-se para o reconhecimento e a tentativa de combate à violência doméstica contra as mulheres; um tratamento mais apropriado para gestantes e o reconhecimento da situação de pobreza feminina.

Ainda assim, mesmo com a ampliação do tratamento das mulheres pelo discurso constitucional a partir do ano de 2010, evitando restrições a uma concepção idealizada conforme estereótipos de gênero, a afirmação de Smart (1995, p. 227) de que o direito ainda percebe a mulher primariamente como corpo e sexo, praticamente se confirma.

Nos dois marcos temporais o número de PEC's sobre licença-maternidade, estabilidade provisória e proteção da mulher são bem altos, o que reforça o fato de que, por exemplo, quando o direito aborda a mulher como trabalhadora quase sempre o faz em termos de gravidez, com direitos relativos à maternidade. Neste sentido:

Dizer que a proteção destinada à maternidade não constitui discriminação, com base na ideia de que o corpo da mulher deve permanecer como fonte para as futuras gerações, pode implicar o risco de se perpetuar o papel já estabelecido à mulher como reprodutora a partir do mesmo problema da oposição binária macho/fêmea, que o Direito não modifica, mas institucionaliza, possibilitando outras diferenciações dentro dessa oposição (Bertolin; Magacho Filho, 2023, p. 22).

A abordagem proposta pela perspectiva de gênero no Constitucionalismo Feminista busca questionar a posição que o direito historicamente atribuiu às mulheres na sociedade. Ao examinar essas propostas, o foco é analisar se o direito tem reconhecido as mulheres para além dos estereótipos de gênero ou se tem simplesmente reforçado os padrões estabelecidos pela divisão sexual do trabalho. Essa análise visa determinar se o direito tem considerado as mulheres de maneira

que vá além da associação exclusiva do corpo feminino com aspectos sexuais e/ou biologicamente reprodutivos, em detrimento do reconhecimento de suas capacidades intelectuais e racionais.

Diante disso, conclui-se que houve um progresso nas PEC's no que diz respeito às mulheres, todavia, deve-se considerar que já se passaram mais de 30 anos desde a promulgação da Constituição de 1988. A igualdade de gênero prevista em seu art. 5º ainda permanece permanentemente teórica, conforme evidenciado pela análise realizada. A persistência da desigualdade, especialmente devido à divisão sexual do trabalho, resulta em inúmeras desvantagens para as mulheres, especialmente quando considerados outros aspectos como raça, classe, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto inicialmente, ao longo da história, as mulheres foram consideradas como naturalmente responsáveis pelo cuidado e inclinadas pela emoção, ao passo que os homens eram considerados mais racionais e, conseqüentemente, mais capazes intelectualmente. Com isso, a ausência da classe feminina na política ficava cada vez mais evidente, fazendo com que o feminismo como movimento social eclodisse no século XIX, para denunciar a opressão, a submissão e a dominação que as mulheres sofriam.

Dado que esse movimento feminista se divide em três ondas, a presente pesquisa foi desenvolvida a partir da retomada das problemáticas expostas na segunda onda. Dentre elas, destacam-se as críticas feministas à teoria liberal, que dividiu a esfera pública e a esfera privada como ambientes autônomos, e limitou as mulheres à esfera privada/doméstica, sem caber-lhes a intervenção política. Tal cenário deu origem a uma divisão sexual, evidenciando a exclusão das mulheres na participação em momentos importantes, como a da construção do pensamento constitucional.

Foi a partir dessa ausência das mulheres na criação do pensamento constitucional moderno que surgiu o Constitucionalismo Feminista, o qual propõe a perspectiva de gênero ao Direito Constitucional, para que haja Constituições feitas por e para mulheres. Ou seja, nessa perspectiva, a ideia é que elas sejam tanto construtoras quanto destinatárias do Direito Constitucional.

Com isso, desenvolveu-se o desejo de analisar as PEC's que tratam sobre as mulheres e seus direitos, a partir dessa divisão sexual que se estabeleceu no passado. Diante do histórico patriarcal pelo qual o Direito foi construído, acredita-se na existência de uma tendência de que os direitos e deveres destinados às mulheres sejam apenas para reforçar essa desigualdade. Toda essa problemática desencadeou o seguinte questionamento: de que forma as Propostas de Emenda à Constituição (PEC's) podem auxiliar na produção de um discurso jurídico que reforça a divisão sexual do trabalho?

Para a análise das PEC's, foi feita uma retomada histórica, por meio do método dedutivo e de uma pesquisa bibliográfica acerca das críticas feministas sobre as teorias liberais de divisão entre público e privado. Também foram investigados referenciais sobre o gênero como categoria de análise, a partir de autoras da segunda

onda do feminismo, que defendem que o gênero – divisão entre o que é o feminino e o masculino – foi construído socialmente e, por isso, as mulheres são tão capazes quanto os homens de participar da esfera pública. Elas consideram, ainda, que as esferas pública e doméstica não são separadas, pois uma impacta diretamente a outra. Outro referencial teórico utilizado foi a teoria feminista crítica do Direito proposta por Carol Smart, de que ele é um produtor do gênero que colabora na fixação de um ideal de mulher, moldado socialmente pelos estereótipos de gênero, que o sistema legal busca proteger, em detrimento das outras que não se encaixam nos papéis predefinidos como femininos.

Essa retomada histórica também foi realizada no contexto brasileiro, dando ênfase à participação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Apesar de tal evento ter contabilizado a maior participação de mulheres em uma constituinte até então, a quantidade de representantes femininas ainda era baixíssima.

Após toda essa construção bibliográfica da crítica feminista a respeito da exclusão das mulheres no âmbito político e constitucional, foram coletadas e filtradas as PEC's sobre as mulheres nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para análise de seus conteúdos. O intuito era perceber se a exclusão e a divisão sexual se mantiveram ou se, aos poucos, houve a adoção de uma perspectiva de gênero e o reconhecimento das desigualdades e vulnerabilidades existentes. Com isso, utilizou-se da teoria da divisão sexual do trabalho, evidente a partir da segunda onda do feminismo, principalmente a partir das ideias das autoras Carole Pateman e Susan Okin, bem como da teoria de Carol Smart.

Para uma análise mais detalhada, foram considerados dois recortes temporais: primeiro, os anos de 1989 a 2009; depois, o período de 2010 até outubro de 2023. Deste modo, foi possível perceber que a perspectiva de gênero proposta pelo Constitucionalismo Feminismo passou a ser mais evidente a partir do segundo marco temporal (2010-2023), no qual se percebe um maior reconhecimento da posição de desvantagem que a mulher possui diante da sociedade, devido ao reconhecimento de sua baixa representação política e jurídica, da feminização da pobreza, da ocorrência da violência doméstica e a necessidade de se criar mecanismos de proteção as mulheres vítimas dessa violência. Já entre os anos de 1989-2009, ainda havia um reforço da divisão sexual, com propostas que, em sua maioria, reproduziam a noção de que as mulheres eram as principais responsáveis pelo cuidado dos filhos e da casa.

Portanto, conclui-se que ao longo do tempo houve uma evolução no tratamento da mulher e na abordagem de gênero no âmbito das PEC's, com um reconhecimento progressivo da diversidade de mulheres, além dos papéis tradicionais de mãe, esposa e cuidadora. No entanto, mesmo após mais de 30 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nota-se que essa é uma mudança relativamente pequena e os estereótipos de gênero ainda persistem de forma significativa no discurso jurídico, visto que as mulheres ainda são retratadas, particularmente, como sendo apenas corpo e sexo.

Diante disso, pode-se dizer que o estudo aqui realizado contribuiu para: a) a retomada do reconhecimento da exclusão histórica das mulheres dentro do Direito Constitucional, inclusive no Brasil; b) o reconhecimento da ausência de representação política feminina, principalmente no Poder Legislativo brasileiro; c) a análise de um instituto pouco explorado dentro dessa temática – as PEC's; d) a constatação de que, após mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que contou com a maior participação feminina, a divisão sexual do trabalho e o patriarcado ainda influenciam diretamente nos conteúdos que visam a ser constitucionalizados e as mulheres continuam sendo um grupo ausente desses espaços, ainda dominados pelo público masculino.

Apesar de todas essas constatações, compreende-se que a pesquisa ainda não foi capaz de esgotar toda a temática – pelo contrário, ela contribuiu para dar luz à novas possibilidades de investigação. É possível, por exemplo, realizar uma análise das PEC's sob outras perspectivas e teorias, com a utilização de palavras-chave diversas das que foram aqui utilizadas. Também é possível desenvolver um estudo a partir de uma concepção de Políticas de Presença e Política de Ideias, para analisar o que tem sido feito pelos(as) representantes políticos(as) brasileiros(as). Enfim, acredita-se ser possível, através da análise das PEC's aqui realizada, estudar outras questões relacionadas ao Constitucionalismo Feminista.

REFERÊNCIAS

- AMARAL JUNIOR, José. Levi Mello do. Constitucionalismo e Conceito de Constituição. **Direito Público, [S. l.]**, v. 18, n. 98, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i98.5583. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5583>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (Eds.). **Feminist Constitutionalism: global perspectives**. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2012.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. A Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987, 30 anos da constituição brasileira: avanços e resistências à luz dos planos nacionais de política para as mulheres da secretaria de política para as mulheres – SPM/PR. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org); ANDRADE, Denise Almeida de (org.); MACHADO, Monica Sapucaia (org.). **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois**, Autonomia Literaria: e-book, 2018.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. In: ARRUDA, Angela *et al.* **Em busca de novos caminhos críticos**. Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA, 2020.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, e1930, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/abstract/?lang=pt> Acesso em: 12 jul. 2023.
- BARSTED, Leila Linhares. O Progresso das Mulheres no Enfrentamento da Violência. In: BARSTED, Leila Linhares e PITANGUY, Jacqueline (org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.
- BESTER, Gisela Maria. A luta sufrágica feminina e a conquista do voto pelas mulheres brasileiras: aspectos históricos de uma caminhada. **Argumenta Journal Law**, 2016, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 25. p. 327-343.
- BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova: revista de cultura e política**, 2004.
- BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: Para uma Crítica do Constitucionalismo**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MAGACHO FILHO, Murilo Riccioppo. O processo de regulamentação do trabalho feminino no Brasil à luz da teoria de Carol Smart: o direito como tecnologia de gênero. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 21, n. 38, set./dez. 2023. Disponível em: <https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/4350/0>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- BEUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. Tradução Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. Gênero, “valores familiares” e democracia. In: BIROLI, Flávia.; MACHADO, Maria das Dores Campos.; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 117, de 2022**. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília: Congresso Nacional, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2022/emendaconstitucional-117-5-abril-2022-792479-publicacaooriginal-164910-pl.html> Acesso em 04 ago. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Entenda o Processo Legislativo**, 2023. Disponível em <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%202-2023.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 93, de 1970**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.psd/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 11 de 2021**. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Brasília: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm Acesso em 13 nov. 2023

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 246 de 1995**. Acrescenta inciso V ao parágrafo primeiro do artigo 155 da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169558> . Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 491 de 2002**. Dá nova redação ao artigo 98 da Constituição Federal, prevendo a criação de varas especializadas nos juizados especiais para as questões relativas às mulheres. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em:

<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27MAR2002.pdf#page=74> Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 60 de 2003. Acrescenta parágrafo segundo ao artigo 183, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a concessão de uso e título de domínio de área urbana. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=115633> Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 60 de 2003. Acrescenta parágrafo segundo ao artigo 183, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a concessão de uso e título de domínio de área urbana. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117691> Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 391 de 2005. Dá nova redação ao inciso IV do art. 3º e ao inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=283593> Acesso em 07 nov. 2023.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 101 de 2007. Acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar à mulher presa recolhimento em cela específica. Brasília: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83598> Acesso em 07 nov. 2023.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 355 de 2004. Altera o nome da Câmara dos Deputados para Câmara Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274115> Acesso em 13 nov. 2023

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 100 de 2015. Acrescenta o inciso IX ao art. 200 da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1585057> Acesso em 15 nov. 2023

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 23 de 2012. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para instituir regime especial de pagamento de precatórios em favor de pessoas com deficiência e mulheres pobres responsáveis por ou arrimos de família. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105468> Acesso em 15 nov. 2023.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 259 de 2000. Dispõe sobre a imunidade tributária dos gêneros alimentícios de primeira necessidade. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14622>

Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM**, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>
Acesso em: 25 jul. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código penal brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 27 jul. 2023.

CALDONAZZO, Tayana Roberta Muniz. **Potencialidade dos grupos reflexivos brasileiros para homens autores de violência doméstica contra a mulher na desconstrução da masculinidade hegemônica**. Dissertação (mestrado acadêmico direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2020.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. Queda democrática/declínio democrático e gênero. In: NOWAK, Bruna (org.). **Constitucionalismo Feminista: Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**, 2 ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020.

CÂMARA, Heloisa Fernandes *et al.* **Fundamentos de Direito Constitucional Brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CASTRO, Lorena, SIQUEIRA, Dirceu. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 361-382.

CIRINO, Samia Moda. **(Des)Construção da identidade de gênero: inserção crítica ao sujeito do feminismo e o reconhecimento do trabalho da mulher**. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2017.

CNN. **Especial Eleições 2022** – Representatividade feminina ainda é baixa na Câmara. 05 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mulheres-aumentam-representacao-na-camara-mas-representatividade-ainda-e-baixa/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Tribunal,%E2%80%93%20pouco%20mais%20de%207%25>. Acesso em 16 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico de Participação Feminina no Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf> Acesso em 17 nov. 2023.

CONNELL, R. W. **Masculinities**. 2 ed. Berkeley, Los Angeles: Univesrity of

California Press, 2005.

COSTA, Albertina de Oliveira; LIMA, Valentina da Rocha; MARZOLA, Norma e MORAES, M. Teresa Porciúncula. (Org.) **Memórias das mulheres do exílio**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1980.

COSTA, Camila Duchatsch. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MOVIMENTO FEMINISTA: TRAÇOS PARALELOS ENTRE AS REIVINDICAÇÕES DA MULHER E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Revista Jurisfib**, Bauru/Sp, v. IX , n. IX , p. 01-26, dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/357>. Acesso em 17 jul. 2023

DAVIS, Angela Y.; DENT, Gina; MEINERS, Erica R.; RICHIE, Beth E. **Abolition. Feminism. Now**. Chicago: Haymarket Books, 2022.

DIEESE. **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho** - Boletim especial 8 de março Dia da Mulher. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.html> Acesso em 17 nov. 2023.

DOS SANTOS, Beatriz Tavares Fernandes. **Controle Preventivo de Constitucionalidade de Emendas Constitucionais: Análise Comparada entre Brasil e Colômbia**. 2022. p. [Dissertação] Jacarezinho: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), 2022. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/24966-beatriz-tavares-fernandes-dos-santos/file>. Acesso em 14 out. 2023.

DUARTE, Ana Rita Fonteles. **Em guarda contra a repressão: as mulheres e os movimentos de resistência à ditadura na América Latina**. 2007. Trabalho apresentado ao XXIV Simpósio Nacional de História, São Leopoldo, 2007. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548210565_78538466741356813f92abea749ed7d9.pdf Acesso em: 11 jan. 2024

FACIO, Alda. A Magna Carta For All Women. **Women and the Economy: A Reader**, v. 1, n. 1, 2015.

FACIO, Alda. Hacia outra teoria crítica del Derecho. **Género y derecho**. Ed. Alda Facio e Lorena Fries, Santiago: LOM: La Morada, 1999.

FALCÓN, Sylvanna M. **Power interrupted: Antiracist and feminist activism inside the United Nations**. University of Washington Press, 2016.

FERNÁNDEZ, Itziar Gómez. **Una constituyente feminista: ¿Como reformar la constitucion con perspectiva de genero?** Madrid: Marcial Pons, 2017.

FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzionalismo: Percorsi della storia e tendenze attuali**. 1 ed. Bari: Gius. Laterza & Figli, 2009.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11–33, 2009. DOI: 10.5433/2176-6665.2009v14n2p11. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505>. Acesso em: 30 out. 2023.

GAGO, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. Tradução: Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

GARCÍA, Yuliuva Hernández . Acerca del género como categoría analítica. Nómadas. **Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas**, vol. 13, n. 01, 2006.
GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes. **As legislações referentes às mulheres pós-Constituição Federal de 1988**: da crítica feminista decolonial diante da nova racionalidade neoliberal. Dissertação (Mestrado em Direito), 207 fls., 2019. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/204572> Acesso em: 26 jul. 2023.

GONÇALVES, André de Menezes.; RILMARA MARQUES FURTADO, Inacia.; MARILENE DOS SANTOS NÓBREGA, Kelly.; CARDOSO REZENDE, Tatiane. A contrarreforma da previdência e o retrocesso dos direitos previdenciários das mulheres. **SER Social, [S. I.]**, v. 25, n. 52, 2023. DOI: 10.26512/ser_social.v25i52.37951. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/37951. Acesso em: 3 ago. 2023.

GORZIZA, Amanda. BUONO, Renata. Reféns da vida doméstica. **Revista Piauí**, 2013. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/refens-da-vida-domestica/>. Acesso em 17 nov. 2023.

IBARRA, Lina Fernanda Buchely. Género y constitucionalismo. Una mirada feminista al derecho constitucional colombiano. **Ciencia Política**, v. 9, n. 18, 2014.

KARAWAJCZYK, Mônica. As sufragettes e a luta pelo voto feminino. **História, imagem e narrativas**, Rio de Janeiro, RJ, v. 2, n. 17, p. 1-24, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/6482788/Hist%C3%B3ria_imagem_e_narrativas_N_o_17_outubro_2013_ISSN_1808_9895_As_suffragettes_e_a_luta_pelo_voto_feminino. Acesso em: 21 ago. 2023

KARAWAJCZYK, Mônica. Suffragettes nos trópicos?! A primeira fase do movimento sufragista no Brasil. **Locus: Revista de História, [S. I.]**, v. 20, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20768>. Acesso em: 26 ago. 2023.

LERNER, Gerda. **A criação da consciência feminista**: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução Luiza Sellera, São Paulo: Editora Cultrix, 2022.

LIMA, Jairo; CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia. Representatividade de mulheres no Brasil e Argentina: de excluídas da esfera política a eleitas sem paridade de participação. *In: Estudos de Derecho*, 79 (174), 88-116, 2022. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/348680>.

Acesso em: 29 ago. 2023.

LOPES, Luciana Suarez. Carlota Pereira de Queiroz e a "colaboração feminina na política do país". **Boletim Informações Fipe**, v. no 2018, p. 57-61, 2018. Disponível em: <http://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif458.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MACKINNON, Catharine A. **Towards a feminist theory of the State**. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1989.

MACKINNON, Catharine A. Foreword. In: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (Eds.). **Feminist Constitutionalism: global perspectives**. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2012.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Elas também desejam participar da vida pública: várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932. **Revista Gênero**, v.4, n. 2, p. 149-169, 2004. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/02112009-011045marques.pdf> Acesso em 27 ago. 2023.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 93, e329303, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000100503&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 mai. 2023.

MONTAÑEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. In: **Igualdad y democracia: el género como categoría de análisis jurídico: Estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla Merino**. Valência: Corts Valencianes, 2014. ISBN 978-84-89684-46-1, pp. 265-279.

MONTCHO, Sédjro Enock Télèspore; FERREIRA, Rafael Reis; SOARES, Douglas Verbicaro. CONSTITUCIONALISMO E A IDEIA MODERNA DE CONSTITUIÇÃO. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 41, p. 89-110, 17 dez. 2021. Disponível em <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/630> Acesso em: 10 jul 2023.

MOREIRA, Lais Araujo. DIREITO E GÊNERO: A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA PARA A FORMAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PROCESSO DE (RE) DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRO. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25010>. Acesso em: 20 jul. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Diplomata brasileira foi essencial para a menção à igualdade de gênero na Carta da ONU**. 09 de novembro de 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74852-exclusivo-diplomata-brasileira-foi-essencial-para-men%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-igualdade-de-g%C3%AAnero-na-carta-da> Acesso em: 28 ago. 2023.

NOWAK, Bruna (org.). **Constitucionalismo Feminista: I Volume**. 2 ed. Rio de Janeiro: Feminismo Literário, 2021.

NOWAK, Bruna (org.). **Constitucionalismo Feminista**: Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero, 2 ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. In: **Rev. Estudos Feministas**, (v16, n. 2), 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMpPPPkqQN9jd5hB/abstract/?lang=pt> Acesso em 20 out. 2023

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Constituição e direitos das mulheres**: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte e suas consequências no texto constitucional. Curitiba: Juruá, 2015.

PATEMAN, Carole, 1940. **O Contrato Sexual**. Tradução: Marta Avancini, 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

PATEMAN, Carole. **The Disorder of Women: Democracy, Feminism and Political Theory**, 1 ed. Stanford, California: Stanford University Press, 1989.

PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. Constitucionalismo: origem e evolução histórica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 21, n. 1, p. 149-178, 2013.

PETERLE, Patricia. Reinventando a história de Olympe de Gouges. **Estudos Feministas**, Florianópolis, [s.n.], v. 17, n. 2, p. 626-628, mai./ago., 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/3MtG6cD4VmznTGCWJ9GnnzK/> Acesso em: 04 dez. 2023.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina. Diálogos Sobre o Feminino: A Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres no Brasil à Luz do Impacto do Sistema Interamericano. In: NOWAK, Bruna (org.). **Constitucionalismo Feminista: I** Volume. 2 ed. Rio de Janeiro: Feminismo Literário, 2021.

PIRES, Matheus Conde; LIMA, Jairo Neia. QUANDO A DEMOCRACIA ENCONTRA O CONSTITUCIONALISMO: a dupla face da constituição estadunidense. **Revista Jurídica Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 01, p. 304-322, jan. 2022. Quadrimestral. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8650>. Acesso em: 28 fev. 2023.

PITANGUY, Jacqueline. A Carta das Mulheres aos Constituintes: memórias para o futuro. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org); ANDRADE, Denise Almeida de (org.); MACHADO, Monica Sapucaia (org.). **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**: 30 anos depois, Autonomia Literaria: e-book, 2018.

PRIORE, Mary del. **Sobreviventes e guerreiras**: uma breve história das mulheres no Brasil: 1500-2000. São Paulo: Planeta, 2020.

RIDENTI, Marcelo Siqueira. As mulheres na política brasileira: os anos de chumbo. **Tempo social**, São Paulo, [s.n.], v. 2, n. 2, p. 113-128, 1990.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCHPUN, Mônica Raisa. Entre feminino e masculino: a identidade política de Carlota Pereira de Queiroz. **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 12, p. 331–377, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634924>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Recife: SOS CORPO, 3ª ed. Mimeografado, 1989.

SELFA, Ana de Souza; SPINELLI, Letícia Machado. As críticas de Carole Pateman e Susan Okin à dicotomia público/privado. **Revista Sociais e Humanas**, [S. l.], v. 31, n. 1, 2018. DOI: 10.5902/2317175825746. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/25746>. Acesso em: 30 out. 2023.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Caroline Freitas. Constitucionalistas Constituintes: Uma Agenda para o Brasil. In: NOWAK, Bruna (org.). **Constitucionalismo Feminista**: Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero, 2 ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. FACHIN, Melina Girard. Nota à 2ª edição. In: NOWAK, Bruna (org.). **Constitucionalismo Feminista**: I Volume. 2 ed. Rio de Janeiro: Feminismo Literário, 2021.

SILVA, Mislele Souza da. **Mulheres em luta**: o Movimento Feminino pela Anistia (1975-1979). 2019. 204f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27464> Acesso em: 10 jan. 2024.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Tradução de Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SMART, Carol. **Law, crime and sexuality**: Essays in feminism. London: Sage Publications, 1995.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. New York: Routledge, 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Editora Alameda, 2017

TSE. **Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014**. 08 de março de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em 16 out. 2023

VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de; OLIVEIRA, Deborah Christina Biet de. **Bertha Lutz**: articulação internacional do movimento feminista brasileiro e a participação na Conferência de São Francisco. In: Primeira semana de direitos humanos da universidade federal de Rondônia. 1., 2022, São Carlos, Anais [...], São Carlos: de Castro, 2022, p. 9-23.

ZERBINE, Therezinha Godoy. **Anistia**: semente de liberdade. São Paulo: Gráfica das Escolas Profissionais Salesianas, 1979.